



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA
FACULDADE DE DIREITO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO**

WELLITON DA SILVA SANTOS

ESCOLHAS TRÁGICAS NO DIREITO DO TRABALHO

**SALVADOR – BA
2024**

WELLITON DA SILVA SANTOS

ESCOLHAS TRÁGICAS NO DIREITO DO TRABALHO

Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal da Bahia, como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre em Direito.

Orientador: Dr. Antonio Sá da Silva.

Salvador – BA
2024

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação

S237

Santos, Welliton da Silva

Escolhas trágicas no direito do trabalho / Welliton da Silva Santos. – 2024.

113 f.

Orientador: Prof. Dr. Antonio Sá da Silva.

Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal da Bahia,
Faculdade de Direito, Salvador, 2024.

1. Ética jurídica. 2. Nussbaum, Martha Craven - 1947. 3. Decisões judiciais. 4. Dignidade (Direito). 5. Direito do Trabalho. I. Silva, Antonio Sá da. II. Universidade Federal da Bahia - Faculdade de Direito. III. Título.

CDD – 344.01

WELLITON DA SILVA SANTOS

ESCOLHAS TRÁGICAS NO DIREITO DO TRABALHO

Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, como requisito para obtenção do grau de Mestre em Direito.

Aprovada em 11 de dezembro de 2024.

Banca Examinadora

Antonio Sá da Silva – Orientador _____
Doutor em Ciências Jurídico-Filosóficas pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra,
Portugal.
Universidade Federal da Bahia.

Luciano Dórea Martinez Carreiro _____
Doutor em Direito pela Universidade de São Paulo (USP).
Universidade Federal da Bahia.

Phablo Freire Paiva _____
Doutor em Direito pela Universidade Católica de Pernambuco.
Universidade Federal do Vale do São Francisco - UNIVASF

DEDICATÓRIA

À essência da vida e aos sopros invisíveis que guiaram meus passos, dedico esta obra. A Deus, princípio e fim de todas as coisas, e à espiritualidade que, em silêncio, sustenta cada ato de coragem e perseverança.

Ao meu mentor espiritual, presença constante que me acompanha e me orienta nos momentos decisivos como um farol que ilumina a escuridão e traz clareza aos caminhos mais desafiadores da minha jornada. Aos demais guias espirituais que, com intuição e cuidado, ofereceram apoio nas etapas incertas e força para enfrentar as escolhas mais difíceis ao longo desse trajeto.

Aos *Orisás* que, com energia ancestral e amor incondicional, foram a bússola que guiou meu coração.

Dedico, também, à minha mãe, cujo abraço é um refúgio de força e por meio de suas palavras, como raízes firmes, encontro sustentação para minha jornada. À minha filha que, com a pureza de seu sorriso, revela o significado mais profundo do amor e me inspira, a cada dia, a ser um ser humano mais consciente.

A todos vocês, que transformaram desafios em oportunidades de crescimento, dedico estas páginas e a gratidão que transborda do meu coração.

AGRADECIMENTOS

Aos professores do PPGD – UFBA, que foram essenciais para minha formação acadêmica, minha mais profunda gratidão. Em especial, ao meu orientador, Antonio Sá da Silva, por sua paciência, dedicação e orientação valiosa, sempre conduzindo meu trabalho com clareza e generosidade. Ao professor Luciano Martinez, cujas conversas enriquecedoras me ajudaram a aprimorar minha prática docente e a enxergar novas perspectivas. Ao professor Ricardo Maurício que, com seu cuidado e rigor, me guiou na escrita acadêmica e nas leituras mais desafiadoras, ampliando minha visão e fortalecendo minha trajetória.

À minha mãe, Deijacy, que é linda, maravilhosa e sensível. Você é a base de tudo, meu maior exemplo de fé, amor e força. Sua alegria em cada conquista minha e seu incentivo constante me fazem seguir em frente com coragem e determinação. Ao meu pai, Valdemar, por acreditar em minha capacidade e me mostrar que a perseverança é elemento fundamental para alcançar os objetivos. À minha irmã Catiúscia pelo apoio constante nos momentos complicados e à minha irmã Carla por vibrar pelo meu sucesso com tanta intensidade e carinho.

À minha filha, Maria Cecília, o maior presente da minha vida. Você me ensina todos os dias o que é amar incondicionalmente e ser uma pessoa melhor. Toda esta jornada é, em grande parte, por você e para você.

Às minhas sobrinhas Sabrina, Lara e Aísha por suas personalidades únicas que trazem inspiração e alegria à minha vida. Sabrina, com sua maturidade e sabedoria, sempre me mostra a importância de acreditar em mim mesmo. Lara, com sua energia vibrante e determinação, é um exemplo de força e brilho. Aísha, com sua autenticidade e carisma, me ensina o valor de ser verdadeiro comigo.

À Ana Laura, minha sobrinha neta e afilhada, que com doçura ilumina a vida com leveza e pureza. Aos meus sobrinhos Davi, Noah e Liz que, encantam toda família, trazendo alegria e muita felicidade. Davi e Noah, com suas histórias de superação, me ensinam, todos os dias, o valor da paciência, da resiliência e me apresentam o mundo por uma outra ótica. Liz, mesmo tão pequena, já é um lembrete vivo de como o amor e a ternura podem transformar nossas vidas. À minha tia Edileuza por sua generosidade e fé inabalável em minha caminhada. Você sempre acreditou em mim e na minha capacidade de superar qualquer desafio. À Tia Lua que sempre me apoiou nas minhas lutas. Você que esbanja energia calorosa com muita sensibilidade e amor, minha AG.

Aos meus amigos, pela generosidade, incentivo e pelo apoio constante em cada passo dessa jornada acadêmica, em especial a Reuélio Marques, amigo leal e sensível, que

demonstrou coragem e destemor, sempre sendo uma fonte de inspiração. Sua presença e palavras trouxeram confiança e ânimo aos momentos mais desafiadores, tornando-se um apoio inestimável em toda esta jornada. A Renato Rodrigues por suas palavras encorajadoras e pelas longas conversas que trouxeram alívio e força nos momentos mais difíceis.

A Camila Castro por ser um verdadeiro porto seguro nos momentos mais difíceis. Com sua calma, atenção, alegria e cuidado, trouxe clareza e confiança em meio às situações mais turbulentas. Sua presença constante e apoio incondicional foram fundamentais para que eu mantivesse a força e a serenidade nos momentos desafiadores. E a Tainã Milena Aristóvoli pelas longas conversas, desabafos, confidências, sinceridade, cuidado, parceria e dedicação. Essa mulher forte que está presente na minha vida e caminhada, oferecendo apoio que fez toda diferença na conclusão de cada etapa.

A Francisco Maia que, com suas palavras, possibilitou encontros transformadores com o mais profundo de mim e se tornou o veículo pelo qual a psicanálise se fez presente em minha vida.

No primeiro encontro, deparei-me com um lago profundo e negro, de águas frias e desconhecidas, que despertaram em mim o medo e o desejo. Era um chamado irresistível para mergulhar no desconhecido, em que, finalmente, me vi e me confrontei. No segundo encontro, revelou-se o mar — vasto, livre e indomável. Suas ondas me provocavam, ora com serenidade, ora com tempestade, mas ensinaram-me que a liberdade não é ausência de medo, mas a coragem de atravessar o horizonte com cuidado e entrega, reconhecendo os mistérios que não se podem controlar. No terceiro encontro, surgiu-me como um milagre, como aquele de Jesus que, ao esfregar a lama nos olhos do cego, permitiu-lhe enxergar. Logo, meus olhos também se abriram. A escuridão dissipou-se, e o mundo ganhou cores. Nesse instante, compreendi que habitar a própria existência é descobrir o universo inteiro dentro de mim.

Pela lei natural dos encontros, você, Francisco, foi o elo que deu forma à minha travessia. Mostrando como sou e sendo como posso, fui guiado por sua voz e presença, jogando meu corpo no mundo e enfrentando os cantos mais profundos de mim. Em cada encontro, deixei e recebi um tanto, descobrindo que a psicanálise me convidava a participar do “mistério do planeta” — ora aos olhos nus, ora através de lunetas. No presente e no passado, você foi mais do que um mediador; foi o instrumento humano que tornou visível o que antes era sombra, revelando a liberdade de ser e de ver. Minha mais profunda gratidão, Francisco, por ser o farol que iluminou os meus passos e o porto que me acolheu ao final dela.

Enfim, a todos que, direta ou indiretamente, fizeram parte desta caminhada, meu mais profundo agradecimento. Cada gesto, palavra e apoio foram fundamentais para que eu chegasse

até aqui. Dedico esta conquista a vocês, com meu mais sincero reconhecimento e gratidão.

RESUMO

Este trabalho teve por objetivo analisar algumas decisões judiciais no Direito do Trabalho que podem ser caracterizadas como escolhas trágicas e propôs a aplicação da teoria das capacidades humanas de Martha Nussbaum como alternativa ética para mitigar os danos e promover uma prática jurídica mais justa. Para tanto, a pesquisa definiu e contextualizou o conceito de escolha trágica, analisando casos específicos de resoluções judiciais trabalhistas e examinando a relação entre essas escolhas e a promoção das capacidades humanas. Por fim, ofereceu uma perspectiva inovadora, voltada à dignidade e ao desenvolvimento humano dos trabalhadores. A pesquisa é justificada por sua relevância teórica ao propor uma ponte entre Filosofia e Direito, trazendo para o campo jurídico um conceito inicialmente restrito à pesquisa filosófica e literária, depois ampliado nas ciências sociais por meio da economia e da administração e que, nos últimos tempos, desafia a pensar sua aplicação no contexto jurídico. Seu impacto prático é evidente ao sugerir soluções éticas para decisões judiciais que configuram escolhas trágicas, enquanto sua contribuição social é destacada pela promoção de reflexões críticas sobre os limites e potencialidades do Direito Trabalhista em contextos éticos desafiadores. A metodologia utilizada nesta pesquisa integrou o método hipotético-dedutivo à revisão narrativa de literatura e à análise documental, explorando desde suas origens filosóficas até sua aplicação contemporânea no Direito. Fundamentada por autores como Aristóteles e Martha Nussbaum, essa abordagem articulou teoria e prática para assegurar uma análise crítica dos dilemas ético-jurídicos enfrentados no campo trabalhista. Assim, espera-se que o estudo ofereça reflexões críticas e contribua com soluções éticas práticas, orientando decisões mais justas e fundamentadas por profissionais do Direito.

Palavras-chave: ética jurídica; Martha Nussbaum; decisões judiciais; dignidade no trabalho; capabilities approach.

ABSTRACT

This study aimed to analyze certain judicial decisions in Labor Law that can be characterized as tragic choices and proposed the application of Martha Nussbaum's theory of human capabilities as an ethical alternative to mitigate damages and promote a fairer legal practice. To this end, the research defined and contextualized the concept of tragic choice, analyzing specific cases of judicial resolutions in labor disputes and examining the relationship between these choices and the promotion of human capabilities. Finally, it offered an innovative perspective focused on workers' dignity and human development. The research is justified by its theoretical relevance in proposing a bridge between Philosophy and Law, bringing to the legal field a concept initially restricted to philosophical and literary research, later expanded in the social sciences through economics and management, and that, in recent times, challenges us to consider its application in the legal context. Its practical impact is evident in suggesting ethical solutions for judicial decisions involving tragic choices, while its social contribution lies in fostering critical reflections on the limits and potentialities of Labor Law in challenging ethical contexts. The methodology used in this research integrated the hypothetical-deductive method with a narrative literature review and documental analysis, exploring the concept's philosophical origins and its contemporary application in Law. Supported by authors such as Aristotle and Martha Nussbaum, this approach articulated theory and practice to ensure a critical analysis of the ethical and legal dilemmas faced in the labor field. Thus, the study aims to provide critical reflections and contribute with practical ethical solutions, guiding more just and well-grounded decisions by legal professionals.

Keywords: legal ethics; Martha Nussbaum; judicial decisions; dignity at work; capabilities approach.

LISTA DE ABREVIATURAS

ADI – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.
AIRR – AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.
ARR – AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA.
CF/88 – CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.
CNJ – CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA.
CSJT – CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO.
EC – EMENDA CONSTITUCIONAL.
OIT – ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO.
ONU – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS.
PJE – PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO.
RE – RECURSO EXTRAORDINÁRIO.
RR – RECURSO DE REVISTA.
STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.
STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.
S. – SÚMULA
TST – TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.
UNICEF – FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	14
2 O QUE É UMA DECISÃO TRÁGICA?	16
2.1 A EXCELÊNCIA HUMANA E A COMPLEXIDADE DAS DECISÕES	16
2.2 MAS, AFINAL, O QUE É UMA ESCOLHA TRÁGICA?	19
2.2.1. Conceito, Origem e a Relevância da Tragédia na Condição Humana	19
2.2.2 Escolhas Trágicas	21
2.3 DA TRAGÉDIA AO TRÁGICO	31
3 DA RACIONALIDADE JURÍDICO-DECISÓRIA À INTERPRETAÇÃO TRADICIONAL	37
3.1 FUNDAMENTOS DA RACIONALIDADE JURÍDICO-DECISÓRIA	38
3.2 ABORDAGENS TRADICIONAIS DA INTERPRETAÇÃO JURÍDICA.....	50
4 A QUESTÃO TRÁGICA E OS LIMITES DA INTERPRETAÇÃO JURÍDICA	58
4.1 CASOS JURÍDICOS SEGUNDO CASTANHEIRA NEVES.....	59
4.2 CASOS JURÍDICOS NO CONTEXTO DO POSITIVISMO NORMATIVISTA	61
4.2.1 Casos Fáceis e o Reducionismo Mecanicista	62
4.1.2 Casos difíceis e os Limites do Formalismo Jurídico	64
4.3 Casos Trágicos: A Complexidade dos Dilemas Éticos na Racionalidade Jurídica	66
5 ESCOLHAS TRÁGICAS NO DIREITO DO TRABALHO	72
5.1 TRANSFORMAÇÕES DO MUNDO DO TRABALHO E ESCOLHAS TRÁGICAS	72
5.2 CARACTERÍSTICAS DAS ESCOLHAS TRÁGICAS NAS RELAÇÕES DE TRABALHO	78
5.2.1 Conflito Entre Valores Fundamentais	78
5.2.2 Inevitabilidade das Consequências Negativas.....	80
5.2.3 Falta de Alternativas Viáveis.....	82
5.2.4 Consequências Profundas e Duradouras.....	84
5.2.5 Incertezas e Ambiguidade	86
5.2.6 Pressões Externas e Internas.....	88
5.2.7 A Ausência de Culpa ou Má-Intenção do Agente	91
6 PROMOÇÃO DAS CAPACIDADES HUMANAS NO DIREITO DO TRABALHO ..	95
6.1 DOS DILEMAS À TRANSFORMAÇÃO	95
6.2 FUNDAMENTOS DA TEORIA DAS CAPACIDADES HUMANAS	96
6.3 APLICAÇÃO DA TEORIA DAS CAPACIDADES NO DIREITO: DESAFIOS E POSSIBILIDADES	98

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	105
REFERÊNCIAS	108

1 INTRODUÇÃO

Ao longo da jornada da experiência humana, desde as tragédias gregas, como *Agamênon* e *Antígona*, até os desafios éticos contemporâneos, a escolha trágica surge como um dos maiores conflitos éticos e jurídicos da atualidade. No Brasil, especialmente no âmbito trabalhista, diante da flexibilização das leis e da precarização das condições laborais, magistrados, empregadores e trabalhadores enfrentam, ocasionalmente, situações que exigem respostas que ultrapassam as convenções normativas.

Nesse sentido, esta pesquisa consiste em apresentar que algumas decisões judiciais no direito do trabalho podem ser caracterizadas como escolhas trágicas e propor a aplicação da teoria das capacidades humanas, de Martha Nussbaum, como alternativa para mitigar danos e promover uma prática jurídica justa. Além disso, este estudo tem como objetivos específicos: (i) definir e contextualizar o conceito de escolhas trágicas, situando-o na literatura jurídica e no âmbito do direito do trabalho; (ii) analisar casos específicos de decisões judiciais trabalhistas que exemplificam tais escolhas, revelando dilemas que envolvem perdas significativas e tensões entre valores fundamentais; (iii) examinar a relação entre as escolhas trágicas e a promoção das capacidades humanas à luz da teoria de Martha Nussbaum; e (iv) oferecer uma perspectiva inovadora que fortaleça a dignidade e o desenvolvimento dos trabalhadores.

Dessa forma, surge a questão central que orienta este estudo: como o Judiciário pode reconhecer e lidar com decisões judiciais trabalhistas caracterizadas como escolhas trágicas, considerando os impactos éticos, as perdas inevitáveis que essas decisões envolvem e a aplicação da teoria das capacidades humanas de Nussbaum como alternativa para promover a dignidade e mitigar danos?

Com base nesse problema, formula-se a hipótese de que algumas decisões trabalhistas se configuram como escolhas trágicas devido à inevitabilidade de perdas significativas e irreversíveis, resultando em dilemas éticos. Nesse cenário, a redução desses efeitos negativos pode ocorrer por meio da aplicação da teoria das capacidades humanas, que prioriza a dignidade e as liberdades substantivas e estabelece critérios éticos adequados ao direito do trabalho.

A partir disso, a metodologia desta pesquisa fundamenta-se no método hipotético-dedutivo, articulado à revisão narrativa de literatura e à análise documental. Nesse contexto, o método estrutura a investigação em etapas sucessivas, desde a formulação do problema e da hipótese até a análise de casos específicos e deduções teóricas. A revisão de literatura explora as bases filosóficas do conceito de escolhas trágicas, com destaque para autores como Aristóteles e Martha Nussbaum, enquanto a análise documental examina decisões judiciais

representativas para identificar os dilemas e suas implicações práticas. Com essa abordagem integradora, busca-se garantir uma articulação coerente entre teoria e prática, o que reforça a relevância da aplicação da teoria de Nussbaum na seara trabalhista.

A importância desta investigação fundamenta-se em dois aspectos principais: sua dimensão social e sua contribuição acadêmica. No plano das relações humanas, as situações de impasse moral no direito do trabalho afetam diretamente a qualidade de vida dos profissionais, especialmente diante de uma realidade marcada pela flexibilização normativa e pela intensificação de condições laborais precárias. Exemplos como demissões coletivas ou insegurança ocupacional – falta de previsibilidade sobre as condições de trabalho, ambiente instável ou hostil, medo de perder o emprego e incertezas quanto à manutenção dos direitos trabalhistas – evidenciam a necessidade de soluções que superem abordagens meramente formais e possibilitem reflexões críticas sobre as decisões judiciais.

No âmbito acadêmico, o estudo contribui ao explorar a interseção entre as escolhas trágicas e a teoria das capacidades humanas no contexto jurídico brasileiro, sobretudo no direito do trabalho. Ao aplicar essa teoria a exemplos concretos, a pesquisa busca estabelecer uma base jurisprudencial justa às necessidades dos trabalhadores e direcionada à construção de um sistema jurídico coerente e estruturado. Dessa forma, o estudo pretende preencher uma lacuna relevante na literatura jurídica, ao propor uma prática jurídica que reconheça a dignidade e o desenvolvimento como valores centrais.

Para explorar amplamente os aspectos fundamentais deste estudo, a dissertação se estrutura em capítulos que apresentam seus eixos centrais. O primeiro capítulo examina o conceito de escolhas trágicas, sua relevância filosófica e os dilemas éticos envolvidos nessas decisões. O capítulo seguinte discute a racionalidade jurídico-decisória e as tradições interpretativas do direito. No capítulo posterior, são analisados os limites da interpretação jurídica e a distinção entre casos fáceis, difíceis e trágicos. Em seguida, o estudo examina processos e jurisprudências sobre escolhas trágicas no direito do trabalho. Por fim, o último capítulo avalia a promoção das capacidades humanas nesse campo, com o objetivo de compreender os dilemas e as transformações sociais, além de apresentar os fundamentos da teoria das capacidades humanas de Martha Nussbaum, sua aplicabilidade no direito e seus desafios.

2 O QUE É UMA DECISÃO TRÁGICA?

2.1 A EXCELÊNCIA HUMANA E A COMPLEXIDADE DAS DECISÕES

A pesquisa sobre a excelência, um tema central da ética clássica, enfrenta um problema presente na própria base da reflexão moral: a complexidade das escolhas humanas. Ao comentar um poema de *Píndaro*, Martha Nussbaum afirma que a excelência humana (*areté*), para florescer, depende tanto de habilidades internas quanto de condições externas favoráveis. Virtudes como coragem, justiça e sabedoria são essenciais a uma vida bem-sucedida, mas seu pleno desenvolvimento exige um ambiente propício (Nussbaum, 2009, p.1-2). Ou seja, a vulnerabilidade humana – uma característica intrínseca à nossa condição – decorre da dependência de fatores que escapam ao nosso controle, tornando a excelência moral uma aspiração elevada, porém frágil (Nussbaum, 2009, p.3-5).

A fragilidade da excelência, conforme sugerem Nussbaum e Aristóteles, aponta para o surgimento de dilemas, que se intensificam ainda mais quando não há uma escolha ética satisfatória. Diante de uma realidade em que a virtude está frequentemente sujeita às forças da fortuna, o agente moral pode ser compelido a tomar decisões em que qualquer caminho acarreta perdas irreversíveis. Esse cenário caracteriza o que se denomina escolhas trágicas: situações em que o indivíduo precisa decidir entre valores igualmente fundamentais, enfrentando dilemas inevitáveis que transcendem sua autonomia e força de vontade. Essas escolhas trágicas, portanto, expressam uma tensão essencial entre o ideal ético e as limitações da condição humana, além de revelar a complexidade das decisões e o peso das consequências inevitáveis.

Ao longo da história, filósofos como Platão, Aristóteles e os pensadores estoicos exploraram a relação entre virtude e destino, temas centrais para a noção de escolhas trágicas. Nesse sentido, Ricoeur observa que “o termo avaliação expressa o facto de que a vida humana não é moralmente neutra, mas, a partir do momento em que é submetida ao exame, segundo o preceito de Sócrates, presta-se a uma discriminação de base entre o que é aprovado como melhor e o que é desaprovado como pior” (Ricoeur, 1997, p.186). O autor ressalta a natureza complexa das decisões humanas e a relevância da avaliação moral na busca pela excelência, de modo que a constante reflexão sobre nossas ações e motivações, como propõe Sócrates, é essencial para o desenvolvimento moral.

Nussbaum complementa essa visão ao enfatizar que a introspecção, as emoções, a autoavaliação e a consciência da vulnerabilidade têm relevância para as questões éticas (Nussbaum, 2009, p.4-5). O próprio Sócrates, ao proclamar a necessidade do autoexame e

afirmar que “uma vida sem esse exame não é digna de ser vivida” (Platão, 38a), coloca-nos diante desse grande desafio. No entanto, a filósofa estadunidense vai além: devemos reconhecer as emoções como parte integrante da racionalidade prática, o que permite uma avaliação ética completa, pois evita simplificações de julgamento (Nussbaum, 2009, p.7). A autora analisou profundamente a relação entre fortuna e virtude na filosofia grega, especialmente em Platão e Aristóteles, discutindo como as circunstâncias externas influenciam a vida ética. Embora Platão enfatize a razão e a virtude como elementos centrais da vida moral, Nussbaum observa que a tragédia grega destaca o impacto das forças externas no comportamento ético dos indivíduos. Nessas tragédias, tais forças frequentemente escapam ao controle do agente moral, resultando em dilemas que impedem a realização da excelência moral. Diante disso, a autora propõe que a consideração desses fatores seja essencial para uma avaliação ética completa, contrastando com a ênfase de Platão na autossuficiência racional.

Precisamos explorar, então, a complexidade da relação entre vida justa e excelência humana, considerando tanto a autossuficiência quanto a vulnerabilidade (Nussbaum, 2009, p.16-18). Com efeito, em *A República*, Platão discute a justiça como um princípio central para a realização moral e sustenta que ela é alcançada quando cada indivíduo cumpre sua função de maneira adequada dentro da *polis* (Platão, 433a); isso garantiria não apenas o exercício individual das capacidades, mas também a harmonia necessária ao bem-estar coletivo em um contexto ético elevado. Nussbaum, contudo, critica essa concepção e afirma que a visão de Platão sobre a excelência humana omite aspectos fundamentais, como a vulnerabilidade e a interdependência dos indivíduos, que são intrínsecos à condição humana (Nussbaum, 2009, p.18).

Diferentemente de seu mestre, Aristóteles, em *Ética a Nicômaco*, ofereceu uma abordagem mais equilibrada entre virtude interna e condições externas. Ele reconheceu, antes de tudo, que a excelência moral não podia ser plenamente alcançada sem um certo grau de sorte. Além disso, destacou que a plenitude da excelência depende de condições externas favoráveis. Um exemplo disso é a situação do marinheiro que, para salvar a si próprio e aos ocupantes do navio, vê-se obrigado a lançar ao mar a carga durante uma tempestade: “com efeito, ninguém lança a carga ao mar voluntariamente, [...] pois a origem do movimento das partes instrumentais do corpo em tais ações está no agente, e quando a origem de uma ação está numa pessoa, está no poder desta pessoa praticá-la ou não” (Aristóteles, 1110a17-1110b6). O Estagirita compreendeu a vida ética como um equilíbrio delicado entre o cultivo de virtudes internas e o aproveitamento das circunstâncias externas para praticá-las efetivamente.

De acordo com Aristóteles, “nem por natureza nem contrariamente à natureza a excelência moral é engendrada em nós, mas a natureza nos dá a capacidade de recebê-la, e esta capacidade se aperfeiçoa com o hábito” (Aristóteles, 1103a25-1103b3); a virtude da justiça, por exemplo, apenas pode ser desenvolvida através de ações repetidas, como praticar atos justos, moderados e corajosos. A concepção aristotélica, diz Nussbaum, busca equilibrar as pretensões de autossuficiência com o reconhecimento da fragilidade de nossas vidas (Nussbaum, 2009, p.17). Para ele, a excelência humana é alcançada por meio de um equilíbrio entre a prática habitual das virtudes e a aceitação das inevitáveis limitações e vulnerabilidades da vida humana.

Desse modo, Nussbaum conclui que a poesia e filosofia grega oferecem uma visão detalhada da interdependência entre a virtude e o desastre, destacando que, embora a excelência moral fosse um objetivo desejável, a sua realização dependia das contingências impostas pelo destino; a exemplo, temos o caso de Édipo, cujo fracasso não foi uma escolha deliberada: ele já veio ao mundo com o destino traçado de matar o pai (sugestão: já nasceu destinado a matar o pai) e esposar a própria mãe. A obra de Nussbaum, portanto, oferece um entendimento rico da natureza complexa da experiência ética, em que a *fortuna* e a virtude se retroalimentam, numa relação dinâmica e mutuamente influente (Nussbaum, 2009, p.17).

Entretanto, essas diferenças quanto à natureza e às circunstâncias de seu exercício, Sócrates, Platão e Aristóteles convergem em duas perspectivas: primeiro, que a virtude é central para a excelência humana; segundo, que seu desenvolvimento no indivíduo é um processo contínuo e que requer tanto autoexame quanto exercício. A nota da complexidade da vida humana, particularmente inerente a Aristóteles, está presente no pensamento de Nussbaum quando ela defende a necessidade de considerarmos as emoções como parte integrante da razão prática; isto parece adequado para lidar com a complexidade das interações do nosso tempo, o que evita a tentativa de resolver questões difíceis – às vezes trágicas – com a regra da universalidade (Nussbaum, 2009, p.4-5).

No contexto das discussões apresentadas por Martha Nussbaum, observa-se que a tradição filosófica ocidental privilegia, constantemente, a autossuficiência, como proposto por Platão, estoicos, cristãos e Kant, em detrimento da visão aristotélica, que valoriza o ambiente adequado para a tomada de boas decisões. A autora reconhece que isto é importante, mas enfatiza que é uma fonte de grande tensão. Para compreender o contexto em que escolhas boas são tomadas, é essencial assistir às tragédias gregas, pois cada uma delas “mostra pessoas boas sendo arruinadas em razão de coisas que simplesmente acontecem a elas, coisas que elas não controlam” (Nussbaum, 2009, p.21). A disposição pessoal do indivíduo, por si só, não garante que ele seja bem-sucedido na vida, como a própria autora destaca que, ao selecionar textos com

cuidado, as principais alternativas éticas podem ser adequadamente exploradas e analisadas (Nussbaum, 2009, p.10).

2.2 MAS, AFINAL, O QUE É UMA ESCOLHA TRÁGICA?

2.2.1. Conceito, Origem e a Relevância da Tragédia na Condição Humana

Antes de definirmos o que constitui uma escolha trágica, é essencial compreender o conceito de tragédia, especialmente conforme apresentado por Aristóteles em sua obra *Poética*. Segundo ele, “a tragédia é a imitação de uma ação elevada e completa, dotada de extensão, numa linguagem embelezada [...] e que, por meio da compaixão e do temor, realiza a purificação dessas emoções” (Aristóteles, 1449b24-28). Esse processo de catarse, para Aristóteles, envolve a liberação das emoções de compaixão e temor, experimentadas pelo público ao testemunhar personagens diante de dilemas insuperáveis (Aristóteles, 1449b24-28). Portanto, a tragédia não se limita a representar eventos infelizes ou violentos, mas revela conflitos humanos profundos que provocam intensa reflexão moral.

Conforme destaca Albin Lesky, o termo *tragōidía* deriva de *tragos* (bode) e *oidé* (canto), possivelmente uma referência ao sacrifício de um bode durante os ritos dionisíacos. Este sacrifício simbolizava o sofrimento humano diante das forças divinas, uma metáfora poderosa para os dilemas trágicos representados nas peças gregas (Lesky, 1990, p.49). A própria etimologia do termo “tragédia” revela sua ligação com os rituais ao deus grego Dioniso (ou Dionísio). Dessa forma, ela tornou-se, além de uma expressão estética, uma reflexão sobre a impotência humana frente ao destino.

Para Aristóteles, a tragédia mais perfeita não deve ser simples, mas complexa, imitando fatos que causem tanto temor quanto compaixão (Aristóteles, 1452b30-1453a10). O conceito de *hamartia*, o erro trágico, é fundamental para essa compreensão: o herói trágico não age por maldade, mas comete um erro grave, uma falha de julgamento que surge de sua própria condição humana (Aristóteles, 1453a16-1453b1). Esse erro não advém de um caráter completamente virtuoso ou perverso, mas de uma falibilidade comum aos seres humanos, o que cria uma forte identificação entre o público e o herói.

A tragédia grega tem suas raízes em rituais religiosos e festividades dedicadas ao deus Dionísio, especialmente as festas dionisíacas, em que o êxtase e a catarse emocional eram centrais. Segundo Jaeger, esses rituais moldaram o espírito trágico ao integrar elementos dramáticos com a experiência religiosa. Ela, portanto, “nasceu das festas dionisíacas corais”

(Jaeger, 1986, p.294) e, rapidamente, se consolidou como uma forma de representar o destino e os dilemas humanos por meio de uma “experiência coletiva intensa” (Jaeger, 1986, p.294). Esses festivais religiosos evoluíram para uma forma literária e dramática que, além de narrar eventos infelizes, proporcionava um meio de purificação espiritual e moral para os cidadãos gregos.

É fulcral destacar o enredo (*mythos*) como o principal pilar da tragédia grega, fornecendo a base narrativa para suas representações. Aristóteles afirma que “o enredo é, pois, o princípio e como que a alma da tragédia” (Aristóteles, 1450a38-39), destacando sua importância na organização dos eventos de maneira a provocar temor e piedade no público. Jaeger, ao analisar as tragédias de Ésquilo, complementa que o mito vai além de uma simples fábula moral, sendo uma “expressão espiritual profunda” (Jaeger, 1986, p.298), que conecta o sofrimento humano à intervenção divina, explorando questões como a justiça e o destino. Essa abordagem simbólica reflete a tentativa da tragédia de lidar com temas universais e complexos, como a relação entre os deuses e os homens.

Outro elemento central na tragédia é o Coro que, além de ser testemunha dos acontecimentos, desempenha uma função mediadora entre as divindades e os seres humanos. Sob a ótica de Jaeger, um dos mais importantes estudiosos da tragédia grega, o Coro “exercia o papel de mediação entre os deuses e os homens” (Jaeger, 1986, p.295), o que reforça o aspecto comunitário e religioso da tragédia. Aristóteles também reconhece a relevância do Coro, afirmindo que ele “deve ser considerado como um dos atores e fazer parte do todo, participando da ação” (Aristóteles, 1456a25-30), destacando assim sua integração ao enredo e sua contribuição para a unidade narrativa da tragédia.

Vale ressaltar o conceito de *hamartia*, descrito por Aristóteles como “um erro cometido por alguém como nós mesmos, que seja nem eminentemente virtuoso nem justo, e cuja desgraça se deve a algum erro” (Aristóteles, 1453a10-16), como uma ideia fundamental na compreensão da tragédia grega. Jaeger, ao analisar as tragédias de Ésquilo, desenvolve essa concepção aristotélica, afirmando que o trágico surge quando a *hybris*, ou excesso, conduz o homem à cegueira moral e, consequentemente, à ruína (Jaeger, 1986, p.304). Um exemplo clássico disso é a figura de Xerxes em *Os Persas*, cuja arrogância em desafiar as forças divinas o condena à destruição. Jaeger aprofunda essa visão, reforçando que esse erro não é uma falha moral excepcional, mas uma característica inerente à condição humana, conforme estabelecido por Aristóteles.

Nietzsche oferece uma perspectiva que amplia o entendimento filosófico da tragédia, contrapondo-se à visão clássica aristotélica. Enquanto Aristóteles, seguido posteriormente por

Jaeger, enfatiza o papel educativo e moral da tragédia, Nietzsche vê nela a expressão de um conflito fundamental entre o apolíneo (a ordem, a razão) e o dionisíaco (o caos, o êxtase). Para este filósofo, a tragédia não se limita à purificação das emoções, como proposto por Aristóteles, mas sim à “afirmação da vida” (Nietzsche, 2007, p.29) diante do sofrimento inevitável. Ele sugere que a tragédia surge da “fusão das artes de Apolo e Dioniso” (2007, p.29), equilibrando ordem e caos em uma experiência humana profunda. Jaeger, mais tarde, desenvolve uma análise focada no papel educativo da tragédia, mas o contraste entre ordem e caos presente na análise de Nietzsche continua a oferecer uma leitura rica sobre as tensões cósmicas que moldam a experiência humana.

As tragédias de Ésquilo, especialmente a trilogia *Oresteia*, enfrentam um dilema fundamental: como reconciliar a justiça divina com o sofrimento humano? Segundo Jaeger, *Oresteia* marca a transição de uma ordem arcaica, fundamentada na vingança familiar, para uma nova ordem jurídica, simbolizada pelo julgamento de Orestes (Jaeger, 1986, p.307). Esse conflito entre vingança e justiça ecoa o princípio aristotélico de que a tragédia deve imitar ações que despertem “temor e compaixão” no público (Aristóteles, 1452b 30-1453a 22). No final da trilogia, embora o conflito trágico persista, a transformação das Erínias em defensoras da justiça representa o estabelecimento de uma nova ordem de paz, já que a justiça divina, muitas vezes, escapa à compreensão humana (Jaeger, 1986, p.307).

Dessa maneira, ao compreender a tragédia como expressão artística e filosófica, vemos que o trágico surge no confronto entre a ação humana e as forças superiores, sejam elas o destino ou os deuses. O herói trágico, em muitas narrativas gregas, age sabendo que o resultado será doloroso, mas ainda assim toma uma decisão. Esse elemento é fundamental para a compreensão das escolhas trágicas, que envolvem decisões inescapáveis, em que qualquer caminho escolhido resultará em perda ou sofrimento inevitável.

2.2.2 Escolhas Trágicas

A escolha trágica é um dilema em que o agente moral se vê forçado a tomar uma decisão entre alternativas que resultam, inevitavelmente, em algum tipo de perda significativa ou em sacrifício irreversível. Esse conceito reflete a vulnerabilidade humana diante de situações que transcendem a autonomia e o controle racional, em que qualquer decisão implica consequências dolorosas.

Esse tipo de escolha, um elemento central na tragédia grega, destaca o caráter inevitável e irreparável das perdas. A tragédia, segundo Aristóteles, é “a imitação de uma ação elevada e

completa, dotada de extensão, numa linguagem embelezada [...] que, por meio da compaixão e do temor, provoca a purificação de tais paixões” (Aristóteles, 1449b24-28). Nessas situações, a *hamartia* — ou erro trágico — desempenha papel fundamental ao revelar que a falha do agente não decorre da maldade, mas de uma condição humana compartilhada: uma falha inerente, que o leva a agir mesmo diante de escolhas sem solução ideal.

Martha Nussbaum expande essa visão ao introduzir a fragilidade dos bens como um aspecto inevitável nas escolhas trágicas. Para a autora, escolhas trágicas implicam a perda de algo valoroso, refletindo a vulnerabilidade dos bens e o sofrimento intrínseco a tais decisões (Nussbaum, 2009, p.35). Essas escolhas destacam a precariedade da vida humana e a complexidade dos valores, que frequentemente se apresentam como contraditórios e indispensáveis ao mesmo tempo.

Paul Ricoeur contribui a essa perspectiva ao apontar que dilemas dessa natureza, por sua profundidade moral, desafiam a racionalidade prática usual. Para ele, o agente moral, ao enfrentar escolhas que envolvem valores intransponíveis, revela a tensão entre os limites humanos e a busca pela integridade ética. Esse confronto intensifica a experiência da escolha trágica, acentuando sua carga emocional irreversível (Ricoeur, 1997, p.186).

Jaeger, ao abordar o impacto das tragédias, ressalta que “o êxtase dos atos na tragédia era verdadeiramente dionisíaco. Era o elemento da ação trágica que se exercia sobre os espectadores para compartilhar com realidade vivida a dor humana” (Jaeger, 1986, p.294). Esse processo de educação cívica, centrado no teatro grego, não apenas expunha o público às fragilidades da existência, mas também o confrontava com decisões morais angustiantes. “Não era menor a influência dos dramas míticos, uma vez que a força desta poesia não derivava da sua referência à realidade cotidiana. Abalava a tranquila e confortável comodidade da existência comum” (Jaeger, 1986, p.295). Dessa maneira, a tragédia transcendia o mero entretenimento, funcionando como um meio poderoso de reflexão sobre os limites da ética e da justiça, ao colocar os espectadores diante das complexidades das decisões humanas e de suas consequências.

Nesse contexto, Nussbaum reflete sobre a relação entre a vulnerabilidade humana e a fragilidade das virtudes, enfatizando que “a excelência da boa pessoa [...] é como uma planta jovem: algo que cresce no mundo, franzino, frágil, em constante necessidade de alimento provindo do exterior” (Nussbaum, 2009, p.1). A vulnerabilidade humana é acentuada em contextos trágicos, em que as escolhas são limitadas por fatores externos e sociais que superam o controle individual, indicando que a liberdade de escolha, nessas circunstâncias é, frequentemente, uma ilusão. Assim, a tragédia nos revela que as virtudes humanas, por mais

sólidas que pareçam, dependem de condições externas favoráveis para se desenvolverem plenamente.

Nesse sentido, a autora analisa as tragédias de Ésquilo, Sófocles e Eurípides para revelar a profundidade das questões éticas que permeiam essas obras, destacando os conflitos morais que surgem quando os personagens são confrontados com dilemas impossíveis. Em *Oresteia*, de Ésquilo, Agamêmnon enfrenta o dilema entre o dever familiar e as obrigações divinas impostas pelos deuses. O sacrifício de sua filha, Ifigênia, descrito nos versos 206–213 da tragédia, ilustra de forma contundente a impossibilidade de uma escolha sem consequências trágicas. Como expressa o próprio Agamêmnon: “Sorte pesada é não obedecer, mas pesada também se dilacerar a minha filha, o ornamento da minha casa [...] Qual destes dois partidos é isento de mal?” (Ésquilo, vv. 206–213). Este dilema revela a impossibilidade de uma decisão isenta de culpa, culminando no que Agamêmnon denomina como “jugo da necessidade” (Ésquilo, v. 218). Para Nussbaum, o sofrimento de Agamêmnon não decorre de sua maldade, mas da inevitabilidade de sua escolha, uma vez que ele está preso às exigências de forças divinas que transcendem sua vontade (Nussbaum, 2009, p.28).

Nesse momento, o espectador é levado a refletir sobre como “a excelência humana e a nossa exposição ao arbítrio da fortuna (*Tύχη*, Tyche) podem comprometer seriamente tanto julgadores como destinatários de suas escolhas jurídicas, políticas, econômicas, etc.” (Silva et al., 2022, p.69). A tragédia de Agamêmnon revela não apenas os limites da ação humana diante de forças externas superiores, como as exigências divinas e sociais, mas também os conflitos internos que emergem de suas responsabilidades morais e afetivas. A tensão entre a ordem divina, o dever como líder e o amor paterno expõe a inexorabilidade do sofrimento trágico e reflete como as pressões externas e internas convergem para limitar a liberdade de escolha e intensificar o dilema ético.

Já em *Antígona*, de Sófocles, é apresentada uma colisão entre as leis do Estado e os deveres religiosos, expondo a complexidade das decisões humanas quando diferentes sistemas de valores se confrontam. Antígona, desafiando as ordens de Creonte, opta por enterrar seu irmão de acordo com os ritos religiosos, mesmo sabendo que isso lhe custará a vida. Nussbaum ressalta que “o conflito entre o direito à dignidade familiar e a autoridade política” (Nussbaum, 2009, p.44) coloca os personagens em uma posição trágica, em que as ações, embora justificáveis de acordo com diferentes sistemas de valores, inevitavelmente levam-nos à destruição. Esses exemplos de Agamêmnon e Antígona revelam que as tragédias gregas não apenas retratam dilemas, mas oferecem uma reflexão profunda sobre o papel do destino e das obrigações morais na vida humana.

Embora o gênero da tragédia tenha surgido no contexto do teatro grego, a noção de escolhas trágicas transcende o tempo e o espaço, aparecendo em outras formas literárias. Obras clássicas da literatura brasileira e portuguesa também exemplificam esses dilemas morais profundos, como podemos observar em *Dom Casmurro*, de Machado de Assis, e *O Primo Basílio*, de Eça de Queirós.

Em *Dom Casmurro*, Bento Santiago (Bentinho) suspeita que sua esposa, Capitu, o tenha traído com seu melhor amigo, Escobar, e que o filho que criam, Ezequiel, não seja seu. Bentinho deve decidir entre confrontar Capitu, arriscando destruir sua família, ou viver com a dúvida que corrói sua paz e sanidade. Ambas as escolhas o conduzem a uma perda irreversível: a desintegração familiar ou uma vida de desconfiança e infelicidade (Assis, 2019, p.124, 157, 164, 188). Da mesma forma, em *O Primo Basílio*, Luísa, casada com Jorge, envolve-se em um caso extraconjugal com seu primo Basílio. Sua empregada, Juliana, descobre o caso e começa a chantageá-la. Luísa enfrenta o dilema de ceder à chantagem ou confessar a infidelidade a Jorge, arriscando seu casamento e sua reputação. Ambas as escolhas a conduzem à perda de sua dignidade ou de sua vida conjugal (Queirós, 2004, p.229, 257).

Os impasses acima apontam para a essência da tragédia: colocam o agente moral em situações em que qualquer alternativa resultará em consequências devastadoras. A complexidade dessas decisões destaca a profundidade das escolhas com o poder de causar um sofrimento inevitável, o que revela a vulnerabilidade das relações humanas e nossa sujeição a escolhas dolorosas cuja dor é inescapável. Por isso, pode-se afirmar que “a escolha trágica é uma situação em que o agente moral é obrigado a escolher entre dois bens igualmente valorosos, resultando em inevitável remorso e sofrimento, independentemente da escolha feita” (Silva, 2023, p.116).

Embora os dilemas trágicos sejam, regularmente, explorados na literatura, como nas obras citadas anteriormente, o cinema também recorre a esses conflitos profundos, como é o caso da obra *A Escolha de Sofia*, de William Styron, adaptada para o cinema em 1982. Na obra, a protagonista Sofia Zawistowska, uma sobrevivente polonesa do Holocausto, é colocada diante de uma decisão absolutamente dolorosa: escolher, dentre seus dois filhos, qual será poupado e qual será enviado à morte em um campo de concentração: “O médico constatou que ela estava atraindo uma indesejável atenção. — Cale-se! — ordenou. — Escolha logo. Escolha, ou mandarei os dois para o lado esquerdo. [...] — Não me faça escolher — ouviu a si mesma implorar, num murmúrio. — Eu não posso escolher [...] levem a minha filha!” (Styron, 2012, p.391).

Essa escolha, moralmente insuportável, retratada tanto no livro quanto na adaptação cinematográfica, exemplifica a crueldade das escolhas trágicas, em que há uma equivalência entre as opções e qualquer decisão resultará em sofrimento irreversível. Independentemente da escolha feita, Sofia está condenada a carregar a carga insuportável de sua decisão, incapaz de se libertar da culpa e do trauma que essa situação provoca. O dilema enfrentado pela personagem mostra que, em circunstâncias extremas, as opções disponíveis não oferecem alívio, apenas dor, refletindo a crueldade do Holocausto, em que a desumanização e o terror impostos pelo regime nazista criavam essas situações de tortura psicológica e moral (*A escolha de Sofia*, 1982).

As consequências dessa decisão devastadora não encerram o impacto do Holocausto. Tanto no livro quanto no filme, Styron explora como essa angústia molda a vida de Sofia após a guerra, enquanto ela tenta reconstruir sua existência nos Estados Unidos. O trauma resultante afeta não só a maneira como ela se percebe, mas também como se relaciona com as outras pessoas ao seu redor. Sua amizade com Stingo, um jovem escritor que busca compreender sua dor, e seu relacionamento com Nathan, um homem mentalmente instável e obsessivo, refletem as marcas emocionais deixadas por sua escolha trágica.

Após a guerra, o impacto da escolha entre seus dois filhos a persegue e ela se vê repetidamente assombrada pelo peso de seu passado, refletindo o tormento contínuo em seu relacionamento com Nathan, em que o amor e a destruição se entrelaçam. Para ela, essa relação é uma extensão das cicatrizes deixadas por sua escolha trágica, mostrando como o que aconteceu naquele período pode afetar profundamente a capacidade de uma pessoa de se relacionar de maneira saudável com os outros. Nesse sentido, *A Escolha de Sofia* (Pakula, 1983) transcende o cenário do Holocausto e se torna uma poderosa meditação sobre as marcas emocionais que resultam de dilemas morais impossíveis. A obra mostra como a decisão não apenas molda a identidade da sobrevivente, como também afeta suas escolhas futuras e sua capacidade de lidar com a vida após a tragédia.

Assim como no caso de Sofia Zawistowska, as narrativas de Bentinho e Luísa também exploram a natureza das escolhas trágicas, em que as personagens são colocadas diante de conflitos inevitáveis, sobre os quais não têm controle. Seja o ambiente social, o destino ou as circunstâncias adversas, todos eles são vítimas de forças que ultrapassam sua vontade, levando a consequências devastadoras. “A emergência de um caso trágico dá-se totalmente à revelia do agente, seja na vida do lar, como mais drasticamente se vê no teatro grego, seja no segundo bios – βίος – que um ser humano tem, a vida política, o Destino – Moīpa, Moira –, sempre lhe sobrevém” (Silva, 2023, p.116). O conceito de *Moira* na tragédia grega representa uma força

inescapável que aprisiona os personagens em dilemas morais e pessoais, levando-os a agir contra sua própria vontade. Essas narrativas revelam como o destino e as circunstâncias maiores aprisionam os indivíduos em escolhas dolorosas que geram perdas irreparáveis.

Essas situações trágicas colocam os personagens diante de decisões impossíveis, forçando-os a agir dentro de um contexto moral complexo e enfrentando circunstâncias implacáveis, que vão além de suas vontades. Como observa Ricoeur, “a pretensão da legalidade à universalidade, a moralidade apresenta uma segunda modalidade de interiorização” (Ricoeur, 1997, p.190), destacando que as normas éticas universais influenciam de maneira central a formação de nossas decisões, mesmo em cenários trágicos. Assim, mesmo quando o agente moral se encontra diante de dilemas inevitáveis, suas escolhas são moldadas por valores sociais e expectativas externas, intensificando o sofrimento que delas decorre. Dessa forma, a tragédia não apenas revela o conflito externo, como também aprofunda o embate interno entre o inevitável e o que é moralmente aceitável.

O sofrimento inevitável desempenha um papel fundamental nas escolhas trágicas, afetando tanto os personagens quanto o público que acompanha o desenrolar da ação. Jaeger descreve como o Coro, outrora apenas uma presença lírica, “se converte em ator, tornando-se parte ativa nos sentimentos que até então apenas compartilhava” (Jaeger, 2013, p.296). Esse papel participativo amplia a experiência emocional e musical da tragédia, intensificando as reações tanto dos personagens quanto dos espectadores. O Coro, portanto, não apenas observa, mas também amplifica o impacto das escolhas trágicas ao destacar a inevitabilidade do sofrimento coletivo.

A situação de Agamêmnon apresenta diferenças marcantes em relação ao caso de Sofia em *A Escolha de Sofia*, especialmente quanto às condições em que os dilemas ocorrem. Enquanto Agamêmnon, como rei e líder militar, enfrenta uma escolha trágica diretamente vinculada à sua posição de autoridade – sacrificar sua filha Ifigênia para garantir o favor dos deuses e o sucesso militar –, Sofia, uma sobrevivente do Holocausto, está em uma posição completamente oposta, sendo uma figura vulnerável e desprovida de poder ou hierarquia. Sua escolha entre os dois filhos é imposta pela残酷za nazista, ilustrando um dilema que nasceu da desumanização absoluta e da falta de controle sobre a circunstância. Assim, os dois casos revelam situações trágicas em contextos opostos, mostrando como a posição social e o poder (ou sua ausência) moldam a natureza e o impacto dessas escolhas.

Embora as condições em que os dilemas ocorrem sejam distintas, o que une as histórias de Agamêmnon e Sofia é a profundidade do sofrimento moral causado por escolhas trágicas que desafiam qualquer possibilidade de solução justa. Essas decisões expõem a tensão entre

valores conflitantes — sejam os deveres de um líder perante sua comunidade ou o instinto de sobrevivência de uma mãe —, e mostram que a essência das escolhas trágicas está na capacidade de expor os limites da autonomia humana diante de forças que transcendem o controle individual.

Assim, é deste modo que a filosofia da tragédia, mesmo negada por Platão ao não conceder seriedade ao que os poetas dizem, nos obriga a pensar se este filósofo tinha razão ao afirmar que a pessoa de caráter excelente permanece íntegra independentemente da desgraça que eventualmente venha se abater sobre ela. Para Platão, “os poetas não contribuem para a verdadeira educação moral dos cidadãos, já que suas imitações afetam as emoções em vez da razão” (Platão, 2001, 595a). Além disso, ele argumenta que “a pessoa virtuosa, mesmo diante da adversidade, mantém-se íntegra, pois a verdadeira retidão reside na harmonia da alma, que deve ser preservada independentemente dos fatores externos” (Platão, 2001, 441e–445b).

O exemplo de Hécuba, rainha de Troia que, de modo exemplar, resistiu moralmente ao fracasso de sua família, mas depois agiu miseravelmente para vingar o crime do hóspede infiel, denuncia a soberba intelectual de Platão. Como apontam Antonio Sá e Alisson Alves, sua vingança reflete a falha das instituições públicas em garantir a equidade, revelando que “a privação dos recursos necessários ao bem viver pode macular a compreensão do mundo e a moralidade” (Silva; Santos, 2022, p.2). Noutras palavras, como afirma Nussbaum no verso de Píndaro, que para agir bem o agente precisa de condições externas propícias, do contrário, pode ser bom e fracassar (Nussbaum, 2009, p.350).

Esse aspecto ressalta a natureza implacável do destino, em que as escolhas não apenas refletem os conflitos internos dos personagens, mas os imperativos externos impostos pelas circunstâncias; a tragédia, portanto, funciona como uma exploração da inevitabilidade do sofrimento humano, pois tanto Agamêmon quanto Etéocles – este último condenado a enfrentar o irmão Polinices em um duelo mortal pelo trono de Tebas – enfrentam dilemas que envolvem uma obrigação prévia do agente, trazendo consequências irreparáveis para suas vidas (Sófocles, 199-200).

A exemplo da morte de Agamêmon arquitetada por Clitemnestra, motivada pelo sacrifício sofrido por Ifigênia, a tragédia coloca a filosofia jurídica diante da necessidade de distinguir crimes que podem ser redimidos e aqueles cujas sequelas são permanentes; mais ainda, de crimes que resultam da inexorabilidade do destino, em que não há culpa completamente formada, mas sim a imposição de forças externas que determinam as ações. Esses crimes, perpetrados apenas sob aparente decisão dos agentes, revelam as consequências das escolhas trágicas e a fragilidade da condição humana. Como narra Ésquilo: “Com o rosto

marcado por todos os sulcos da ambição e da glória, Agamêmnon vem encontrar uma morte miserável às mãos de sua mulher, Clitemnestra, que vinga com o sangue a morte de uma filha” (Ésquilo, vv.1525-1527). Este desfecho, construído pela tragédia, revela como a inevitabilidade do destino molda as ações e decisões humanas, trazendo consequências irreversíveis.

O pouco a fazer, nestes casos, está no aprendizado do agente, no sentido de lidar com situações complexas e evitar maiores danos em escolhas futuras: “casos espinhosos como esses, [...] podem trazer progresso juntamente com sua tristeza, um progresso que vem de uma ampliação do autoconhecimento e do conhecimento do mundo” (Nussbaum, 2009, p.38). Esse processo de autoconhecimento, porém, é doloroso e repleto de remorso, como indicado pelo clamor de Agamêmnon ao perceber a irreversibilidade de sua escolha; a tragédia, então, funciona como um relato de eventos trágicos e como uma reflexão sobre a capacidade humana de aprender e de crescer através das adversidades, apesar do custo emocional e moral.

Nesse sentido, o Coro retrata a seguinte perspectiva: “E, quando, ao sopro de mudança dum vento ímpio, impuro, sacrílego, o seu espírito se dobrou ao jugo da necessidade, então ele assumiu um pensamento capaz de todas as audácia. Pois a demência funesta, que é a primeira causa dos nossos males, inspira aos mortais ousadia com os seus vergonhosos conselhos” (Ésquilo, vv.218-225). Assim, os dilemas morais, como Nussbaum ensina, desafiam nossas escolhas ao considerarmos Kant e sua *exigência de coerência*: “devemos retornar a Kant, cuja exigência de coerência entre os princípios da razão prática o levou a neutralizar o que sua própria concepção o levaria naturalmente a ver como um profundo conflito de obrigações práticas” (Nussbaum, 2009, p.41). As tragédias de Ésquilo, incluindo Agamêmnon, mostram que a vida prática frequentemente desafia a racionalidade pura e a lógica formal; desafiam o juízo moral a reconhecer a complexidade e a incerteza como inerentes às decisões humanas, que a sabedoria prática, muitas vezes, exige mais do que a mera aplicação de princípios racionais.

A razão prática é fundamental para lidar com questões de grande complexidade, como exemplificado na tragédia *Antígona*, de Sófocles. Para Nussbaum, essa obra funciona como um teste às nossas virtudes na tomada de decisões que, se não evitam, ao menos reduzem os danos. Na peça, Antígona desafia o decreto do rei Creonte ao enterrar seu irmão, Polinices, uma ação em que a sentença de morte desencadeia uma série de eventos trágicos. Como ela mesma afirma: “Não nasci para odiar, mas para amar” (Sófocles, v.523). Nussbaum, ao explorar as tensões na deliberação prática, especialmente na figura de Creonte, revela as dificuldades em equilibrar convicções pessoais com as exigências cívicas. Ela ilustra como os dilemas éticos podem dividir a razão prática entre a lealdade às normas estabelecidas e o senso de justiça e

humanidade, que são constantemente desafiados pela complexidade das decisões governamentais (Nussbaum, 2009, p.46-47).

Na análise dos dilemas éticos presentes em *Antígona*, Nussbaum oferece uma perspectiva valorosa ao contrastar a busca do meio termo, personificada pela Sentinela, com as posições extremadas de Antígona, que expressa total lealdade à família, e de Creonte, cujo compromisso exclusivo é com a cidade. Para a autora, a peça é um exemplo de como nossas virtudes são testadas em decisões complexas, em que o objetivo é, ao menos, reduzir os danos inevitáveis.

Nussbaum explora as tensões na deliberação prática, focando especialmente na figura do guarda, que enfrenta o desafio de equilibrar sua lealdade a Creonte com seu senso de justiça e humanidade, reconhecendo a complexidade da situação em que se encontra. Essa dualidade entre a obediência às normas estabelecidas e a compaixão pelas vítimas é central na experiência trágica, mostrando que a deliberação ética frequentemente envolve uma negociação constante entre valores conflitantes (Nussbaum, 2009, p.45-46). A situação do guarda ilustra que as escolhas éticas raramente são simples ou unidimensionais, ressaltando a necessidade de uma abordagem mais flexível e compreensiva diante dos dilemas morais que enfrentamos (Nussbaum, 2009, p.46).

De fato, Creonte personifica a lei e a ordem, insistindo num único valor, a lealdade a polis, ao ponto de gerar consequências desastrosas; ele redefine os conceitos de justiça e de lealdade de maneira engenhosa, muitas vezes, porém, em detrimento do amor e da religião (Nussbaum, 2009, p.50); sua abordagem monolítica da moralidade é censurável pela falta de flexibilidade, incapacidade de considerar a complexidade das relações humanas; o preço de sua rigidez moral é alto, resultando em catástrofes pessoais e sociais (Nussbaum, 2009, p.52). Na outra ponta, Antígona oferece uma concepção de valor que integra amor familiar e dever religioso, um modo holístico de ver as coisas, enquanto Creonte as separa rigidamente; isto não evita a tragédia da heroína tebana, mas permite que suas ações sejam moralmente compreensivas.

A lírica do Coro, em *Antígona*, auxilia na análise de uma situação trágica, recorrendo à metáfora dos olhos e da visão para ilustrar a profundidade do conflito cívico. “Finalmente, o Coro nos faz lembrar que a boa resposta a uma situação prática deve envolver não apenas a apreciação intelectual, mas também a percepção sensível, a reação emocional” (Nussbaum, 2009, p.60). A complexidade das odes do Coro reflete a dificuldade de reconciliar valores conflitantes, sugerindo que a verdadeira justiça requer a integração de múltiplas perspectivas.

A tragédia não apenas apresenta um conflito irresolúvel, assim como oferece uma visão sobre como esses conflitos podem ser abordados de maneira equilibrada (Nussbaum, 2009, p.62).

A peça ilustra como a contingência frequentemente nos lança no pessimismo, revelando a inevitabilidade do sofrimento e da perda na vida humana. Nussbaum menciona Schopenhauer ao destacar sua visão de que o conhecimento da tragédia não oferece superação, mas sim a aceitação do sofrimento inevitável, refletindo a vulnerabilidade essencial da existência. Em contraste, Hegel busca uma síntese reconciliadora entre valores opostos (Nussbaum, 2009, p.68). Assim, a tragédia, ao expor essa fragilidade, nos confronta com os limites da razão e a necessidade de resignação diante das contingências da vida.

Os melhores exemplos de racionalidade prática e flexível são de Hémon e Tirésias: o segundo, com sua sabedoria profética, adverte Creonte sobre as consequências de sua dureza, enquanto Hémon tenta mediar entre o dever filial e o amor por Antígona (Nussbaum, 2009, p.68). No gesto dos dois, está a sabedoria de elaborar uma escolha aceitando a incerteza e as limitações da vida, ao invés de tentar controlá-las rigidamente, sendo certo que a inevitabilidade do destino exige de nós humildade para lidar com o inesperado (Nussbaum, 2009, p.73). Aristóteles, ao descrever a composição da tragédia, destaca que o herói trágico não é completamente virtuoso nem totalmente vil, mas alguém que, devido a um erro ou falha (*hamartia*), experimenta uma reversão de fortuna que desperta compaixão e temor no espectador (Aristóteles, 1453a 7-10). Assim, a tragédia nos revela a profundidade dos dilemas humanos e a inevitabilidade de escolhas que resultam em algum nível de sofrimento, colocando os heróis diante de suas próprias limitações e das adversidades da vida.

As questões trágicas, abordadas até aqui, parecem inevitáveis num mundo cada vez mais plural; uma vez que, “as escolhas trágicas tendem a ser cada vez mais discutidas, visto ser uma das questões mais desafiadoras da atualidade [...] sendo nosso tempo aquele que celebra a pluralidade e a diferença” (Silva, 2020, p.327). Elas se divergem das demais especialmente porque lidam com um conflito irreconciliável entre valores importantes, gerando consequências negativas inevitáveis. Sob esse viés, os dilemas éticos confrontados provocam pressões internas e externas, que conduzem as incertezas e as ambiguidades sobre os resultados futuros, ao passo que não se apresentam alternativas viáveis a serem testadas pelo agente que, embora não tenha culpa ou má-intenção pelo desastre ocorrido, o resultado provoca impacto profundo e duradouro, reverberando na vida de muitos de forma direta ou indiretamente.

2.3 DA TRAGÉDIA AO TRÁGICO

A tragédia grega, enquanto representação estética de conflitos humanos insuperáveis, transcendeu sua função cultural e poética para inspirar reflexões éticas, filosóficas e jurídicas. Glenn Most ressalta que, em Aristóteles, a tragédia não é uma forma de filosofia, mas sim um gênero poético, cuja função é atingir o público emocionalmente, permitindo que ele ensaie simbolicamente os dilemas e decisões humanas (Most, 2001, p.23). Contudo, Paul Ricoeur, ao tratar do trágico como conceito, amplia sua dimensão para além da estética, conectando-o à condição humana e aos limites da razão prática. Ricoeur observa que o trágico revela uma “irremediável, dolorosa incompatibilidade entre o homem e o mundo” (Ricoeur, 1995, p.186), apontando para os desafios éticos enfrentados em decisões que exigem uma articulação entre valores conflitantes. Essa transição da tragédia ao trágico permite compreender como os dilemas humanos refletem uma tensão essencial entre os limites da autonomia e a necessidade de promover justiça em cenários de alta complexidade.

Na contemporaneidade, o conceito de trágico ultrapassou sua origem literária, assumindo um papel central na filosofia moderna. Glenn Most aponta que o trágico moderno “revela uma contradição fundamental entre o desejo de plenitude humana e a indiferença do universo” (Most, 2001, p.23), refletindo a transição de um mundo pautado pela transcendência para um contexto secular e desprovido de respostas absolutas. Esse deslocamento redefine o sofrimento humano não apenas como inevitável, mas como uma fonte de reflexão ética ao confrontar o indivíduo com as limitações impostas pela sua condição. Assim, o trágico moderno não apenas expande os horizontes da tragédia clássica, mas provoca um debate sobre autonomia e ética no pensamento contemporâneo.

Além das contribuições de Glenn Most, a transição do conceito de tragédia ao trágico tem raízes mais antigas, destacando-se Friedrich Schiller como um dos precursores dessa transformação. Roberto Machado destaca que Schiller desempenhou um papel crucial ao propor uma leitura estética e filosófica que rompe com as noções clássicas da harmonia grega e dialoga com os dilemas da modernidade (Machado, 2006, p.45-47). Para Schiller, conforme interpretado por Machado, a tragédia é mais do que uma representação poética: ela reflete simbolicamente as tensões entre a subjetividade humana e a realidade objetiva. Em *Cartas sobre a Educação Estética do Homem*, Schiller apresenta a estética como uma forma de “superar a cisão moderna entre razão e sensibilidade, entre o ideal e o real, propondo uma harmonia que unisse liberdade e necessidade” (Machado, 2006, p.47). Esse ideal estético,

segundo Machado, não busca ignorar os conflitos, mas integrá-los, transformando o trágico em um espaço de reflexão sobre a liberdade e a condição humana na modernidade.

Essa interpretação estética de Schiller fundamenta sua compreensão do sublime trágico, que se manifesta como uma tensão entre liberdade e limitação, consolidando o trágico como uma representação simbólica da condição humana. Roberto Machado ressalta que o sublime trágico, para Schiller, caracteriza-se por “um confronto entre a aspiração ao infinito e a realidade finita, onde o homem experimenta a sua grandeza e vulnerabilidade simultaneamente” (Machado, 2006, p.49). Esses elementos ajudam a compreender a base filosófica do trágico, que reflete a complexidade dos dilemas humanos em diversos âmbitos de experiência.

Enquanto Schiller propõe uma reconciliação entre liberdade e necessidade, Nietzsche reorienta o trágico para uma celebração do caos e do sofrimento como elementos inescapáveis da existência. Em *O Nascimento da Tragédia*, Nietzsche critica veementemente a introdução da racionalidade socrática na tragédia, afirmando que ela “matou o espírito trágico original ao subordinar o poeta ao teórico, a beleza à razão” (Nietzsche, 2007, p.10). Para Nietzsche, a tragédia clássica, ao integrar os impulsos apolíneo e dionisíaco, representava uma celebração da vida em sua totalidade, incluindo o caos e o sofrimento. Contudo, com a racionalidade socrática, o espírito trágico foi comprometido, reduzindo-se a uma tentativa de controle racional. Para ele, o verdadeiro trágico reside na aceitação dessas forças dissonantes como inerentes à existência, sem buscar resolução ou consolo, mas afirmando a vida em sua plenitude. Como explica Roberto Machado, Nietzsche vê na tragédia a “união da aparência e da essência, da representação e da vontade, da ilusão e da verdade, que dá acesso às questões fundamentais da existência” (Machado, 2006, p.9).

Hegel, por sua vez, aborda o trágico a partir de uma perspectiva dialética, destacando sua dimensão ética e histórica. Para Hegel, conforme comentado por Machado, o trágico manifesta-se como a colisão entre valores fundamentais, constantemente representada pela tensão entre as esferas individual e universal. Roberto Machado destaca que, para Hegel, a tragédia é a expressão de uma “reconciliação dialética que transcende os antagonismos iniciais, permitindo uma síntese ética superior” (Machado, 2006, p.123). Essa abordagem insere a tragédia em um movimento contínuo de transformação, em que o conflito ético não é anulado, mas integrado em uma nova ordem de compreensão

O conceito de trágico na contemporaneidade encontra pontos de convergência e divergência significativos entre os autores analisados. Schiller, Nietzsche e Hegel, apesar de partirem de premissas distintas, convergem na tentativa de compreender o trágico como uma expressão das tensões fundamentais da condição humana. Schiller enxerga a tragédia como um

campo em que valores aparentemente inconciliáveis podem encontrar uma integração simbólica, ainda que imperfeita, afirmando que “a estética é um meio de superar a cisão entre razão e sensibilidade” (Machado, 2006, p.47). Nietzsche, por sua vez, rejeita qualquer noção de harmonia reconciliadora, enfatizando que o trágico é a aceitação do caos e do sofrimento como inerentes à vida, afirmando que “o verdadeiro trágico reside na celebração da vida em sua totalidade” (Nietzsche, 2007, p.10). Hegel, diferentemente, propõe uma dialética do trágico, em que os conflitos éticos e históricos são integrados em um processo contínuo de evolução, destacando que “a tragédia é a manifestação de uma reconciliação dialética que transcende os antagonismos iniciais” (Machado, 2006, p.123). Essas abordagens complementam-se ao revelar dimensões diversas, mas igualmente relevantes, do trágico enquanto conceito filosófico.

Além das reflexões destes pensadores, Paul Ricœur contribui significativamente para o entendimento do trágico ao enfatizar sua relação com os dilemas éticos e a ação humana. Ricœur afirma que “o trágico da ação emerge quando se confrontam, por um lado, o respeito devido à norma universal, por outro, o respeito devido às pessoas singulares” (Ricœur, 1995, p.194). Ele observa que o trágico surge quando a ação está imersa em conflitos inescapáveis, particularmente aqueles que colocam em tensão a universalidade das normas e a singularidade das circunstâncias. Essa perspectiva permite compreender o trágico como uma dimensão central da experiência humana, que desafia soluções simplistas e exige uma abordagem ética baseada no reconhecimento das limitações intrínsecas da condição humana. Para Ricœur, a sabedoria ética consiste em aceitar os compromissos frágeis que emergem da necessidade de equilibrar valores conflitantes, um processo que ele descreve como “celebrar compromissos frágeis, onde se trata menos de considerar o bem e o mal, o branco do preto, do que o cinzento do cinzento” (Ricœur, 1995, p.194).

Apesar das convergências identificadas, Schiller, Nietzsche, Hegel e Paul Ricœur divergem significativamente em suas interpretações do trágico, refletindo abordagens filosóficas que se opõem em aspectos fundamentais. Schiller, por exemplo, propõe uma reconciliação entre liberdade e necessidade por meio da estética, sugerindo que a harmonia simbólica pode mitigar os conflitos humanos, mesmo que de forma imperfeita (Machado, 2006, p.47). Em contrapartida, Nietzsche rejeita a ideia de harmonia ou reconciliação, afirmando que o trágico está enraizado na aceitação do caos e do sofrimento como partes inerentes da existência. Ele critica a “racionalidade socrática” por tentar impor controle onde deveria haver celebração do descontrole e da dissonância (Nietzsche, 2007, p.10).

Hegel oferece outra perspectiva ao tratar o trágico como um processo dialético, em que os conflitos entre valores fundamentais não apenas coexistem, mas são eventualmente

reconciliados em uma síntese ética superior. Contudo, sua visão dialética contrasta fortemente com a abordagem nietzsiana, que vê a tentativa de reconciliação como ilusória e contrária à essência do trágico (Machado, 2006, p.123). Paul Ricœur, por sua vez, não adere completamente a nenhuma dessas perspectivas, enfatizando que o trágico emerge nos dilemas éticos inescapáveis que colocam em tensão a universalidade das normas e a singularidade das circunstâncias. Ele critica tanto o formalismo moral quanto a ausência de um eixo ético em abordagens puramente estéticas ou dialéticas, propondo, em vez disso, a ideia de compromissos frágeis, que refletem a complexidade irredutível da condição humana (Ricœur, 1995, p.194).

Essas divergências revelam a riqueza e a pluralidade do conceito de trágico, apontando que cada autor contribui com uma dimensão única para sua compreensão. Enquanto Schiller destaca a busca por harmonia, Nietzsche e Hegel representam extremos opostos em sua aceitação ou superação do caos, e Ricœur introduz uma abordagem ética que desafia soluções absolutas.

Na contemporaneidade, o conceito de trágico ressurge com particular relevância em um mundo marcado pela multiplicidade de valores, polarização ideológica e desafios éticos globais. A visão de Schiller sobre a busca por harmonia entre liberdade e necessidade pode ser reinterpretada em um cenário em que indivíduos e sociedades enfrentam tensões constantes entre direitos individuais e demandas coletivas. Nietzsche, ao celebrar o caos e o sofrimento como inerentes à existência, fornece um prisma para compreender as incertezas e crises que permeiam as estruturas sociais modernas, das quais a ordem, muitas vezes, emerge da aparente desordem. Já Hegel, com sua abordagem dialética, sugere que os conflitos éticos e históricos de nossa era – como as tensões entre progresso tecnológico e sustentabilidade ambiental – são parte de um movimento em direção a uma possível reconciliação. Por fim, Ricœur, ao destacar os compromissos éticos frágeis e a necessidade de prudência, oferece uma resposta prática e reflexiva para lidar com os dilemas contemporâneos, em que nenhuma escolha se apresenta como plenamente satisfatória. Assim, o trágico, no contexto atual, transcende seu significado clássico para se tornar uma lente através da qual é possível analisar e enfrentar os desafios éticos complexos de um mundo plural e interconectado.

Ao examinar as contribuições destes pensadores para a compreensão do trágico, a análise revela contribuições relevantes e aponta questões que merecem aprofundamento ou revisão. Schiller, ao buscar harmonizar valores opostos como liberdade e necessidade por meio da estética, apresenta uma abordagem inspiradora, mas que enfrenta limitações ao lidar com a complexidade das tensões no contexto contemporâneo. Por sua vez, Nietzsche avança ao confrontar o caos e o sofrimento, resgatando o caráter irreconciliável do trágico por meio de

sua celebração da totalidade da vida. Contudo, sua ênfase na aceitação das forças dissonantes pode ser interpretada, sob uma ótica contemporânea, como insuficiente em contextos que exigem decisões éticas práticas e mitigação de danos.

Hegel, por meio de sua abordagem dialética, propõe que os conflitos éticos e históricos podem ser resolvidos através de sínteses que ultrapassam os antagonismos iniciais. Ainda que essa perspectiva ofereça uma base teórica robusta, ela enfrenta críticas em contextos de dilemas irreconciliáveis, em que nenhuma solução parece capaz de harmonizar valores opostos. Ricoeur, ao abordar o trágico da ação, oferece um contraponto ao destacar a impossibilidade de resolução total. No entanto, sua proposta, centrada na aceitação de compromissos frágeis, levanta a questão de até que ponto essa aceitação é suficiente para lidar com os dilemas éticos mais agudos da contemporaneidade.

Em síntese, essas abordagens refletem não apenas as múltiplas facetas do trágico, mas os desafios inerentes a qualquer tentativa de compreendê-lo plenamente. A verdadeira riqueza do conceito reside justamente em sua capacidade de incorporar tensões irredutíveis, ao mesmo tempo que desafia o pensamento filosófico a ir além de suas limitações individuais. Dessa forma, o trágico permanece um campo fértil para a reflexão ética e filosófica, demandando um olhar que reconheça tanto as convergências quanto os limites das abordagens propostas.

Ao longo desta análise, a discussão do trágico revelou perspectivas diversas que contribuem para uma compreensão aprofundada das tensões inerentes à condição humana. Schiller, Nietzsche, Hegel e Ricoeur oferecem perspectivas complementares que destacam diferentes aspectos dessas tensões: desde tentativas de reconciliação entre valores conflitantes até a aceitação da irreconciliabilidade de certos dilemas. Essas abordagens convergem para uma reflexão ética que reconhece a complexidade dos conflitos humanos, enquanto apontam os limites das soluções absolutas.

Com base nas múltiplas concepções apresentadas, o conceito de trágico consolida-se como uma ferramenta indispensável para entender e enfrentar escolhas trágicas na contemporaneidade. Seja por meio da dialética hegeliana, da estética de Schiller, da celebração nietzsiana do caos ou da prudência ética de Ricoeur, cada abordagem contribui para ampliar a compreensão sobre os desafios éticos e existenciais enfrentados pelas escolhas trágicas. Essas reflexões não apenas enriquecem o debate filosófico, mas também oferecem contribuições importantes para as análises mais específicas que serão desenvolvidas nos capítulos seguintes. Dessa forma, ao indicar tanto as potencialidades quanto as limitações de cada perspectiva, o texto apresenta um panorama abrangente sobre o trágico e sua relevância na contemporaneidade. Esse panorama fundamenta as bases para uma aplicação concreta desses

conceitos no campo do direito, em que os dilemas éticos, frequentemente, traduzem as mesmas tensões aqui examinadas.

3 DA RACIONALIDADE JURÍDICO-DECISÓRIA À INTERPRETAÇÃO TRADICIONAL

A análise no capítulo anterior abordou a (ir)racionalidade na tragédia, explorando como agentes enfrentam escolhas irreconciliáveis que conduzem a dilemas éticos profundos. Neste capítulo, a abordagem desloca-se para a rationalidade jurídico-decisória, destacando como o Direito constrói e utiliza estruturas conceituais que buscam compatibilizar previsibilidade e justiça com a complexidade ética envolvida. Diferentemente da rationalidade trágico-literária, que possui raízes na representação estética e filosófica, a rationalidade jurídica adota um enfoque próprio, voltado para a resolução de dilemas jurídicos, considerando os desafios impostos pela concretude dos contextos sociais e históricos.

Este capítulo tem o objetivo de investigar como a rationalidade jurídico-decisória no direito se desenvolveu ao longo do tempo, transitando de uma visão predominantemente formalista e normativa para abordagens que incorporam elementos contextuais e axiológicos. Essa evolução é analisada como uma tentativa de responder às demandas de justiça de maneira mais abrangente, superando as limitações do positivismo estrito. Para aprofundar esta análise, serão discutidos autores como Hans Kelsen, Herbert Hart e Lon L. Fuller, cujas perspectivas oferecem diferentes formas de articular a relação entre rationalidade jurídica, moralidade e realidade social. Kelsen defende a autonomia do Direito, ancorada em uma hierarquia normativa isolada de influências externas, enquanto Hart e Fuller propõem concepções mais flexíveis, enfatizando a relevância de um diálogo entre o direito e os valores éticos e sociais em que está inserido.

Neste capítulo, serão abordados os fundamentos históricos da rationalidade jurídica, com ênfase na *teoria pura do direito*, cuja proposta é estruturar o formalismo jurídico. Outro aspecto a ser analisado inclui as escolas interpretativas, como a *Escola da Exegese* e a *Jurisprudência dos Conceitos*, que se caracterizam por uma abordagem normativa rígida e orientada à clareza formal. Além disso, serão discutidas as críticas direcionadas a esse modelo de ordenamento jurídico, destacando sua rigidez normativa e suas limitações diante das complexidades da realidade social. Essa rigidez compromete a capacidade do direito de lidar com questões de justiça que emergem nos dilemas éticos contemporâneos. A análise será fundamentada nas contribuições de autores como Castanheira Neves e Ana Maria Gaudêncio, que sugerem uma rationalidade jurídica mais integrada ao contexto ético e social, superando o formalismo excessivo.

Dessa forma, é necessário reconhecer não apenas as limitações e potencialidades de uma racionalidade jurídico-decisória, mas compreendê-la como uma abordagem que articule as exigências de técnica jurídica com as responsabilidades éticas e sociais, respondendo de maneira efetiva à complexidade das relações contemporâneas.

3.1 FUNDAMENTOS DA RACIONALIDADE JURÍDICO-DECISÓRIA

A racionalidade jurídico-decisória passou por transformações significativas ao longo do século XIX, impulsionadas pela necessidade de sistematizar e conferir maior objetividade às decisões jurídicas. Esse movimento visava estabelecer uma abordagem que privilegiasse a previsibilidade e a coerência, reduzindo as margens de subjetividade e consolidando uma aplicação uniforme das normas. A estruturação dessa racionalidade buscava conciliar a técnica jurídica com a clareza e a acessibilidade, possibilitando que as decisões jurídicas atendessem às demandas de um ordenamento normativo coerente e fundamentado em princípios universais. Nesse contexto, o desenvolvimento de critérios metodológicos rigorosos representou um esforço para alinhar a prática jurídica aos desafios éticos e sociais crescentes, sem desconsiderar a complexidade intrínseca das relações humanas e institucionais.

Com o aumento da complexidade dos sistemas jurídicos contemporâneos, a estruturação dessa racionalidade tornou-se cada vez mais necessária, conforme defendido por Hans Kelsen em sua *teoria pura do direito*. O jurista propôs um modelo metodológico que se abstivesse de interferências externas, afirmando que “o objeto da ciência jurídica é exclusivamente o Direito positivo, isto é, uma ordem jurídica positiva em vigência” (Kelsen, 1998, p.1). Essa abordagem rompeu com sistemas tradicionais baseados em valores ou costumes, estabelecendo um marco teórico que privilegia a aplicação de normas objetivas e universalizadas. Assim, consolidou-se uma lógica jurídica orientada à previsibilidade e à segurança jurídica, em resposta aos desafios de uma sociedade em constante transformação.

A metodologia normativista, que surge como resposta à necessidade de uma ciência jurídica mais independente e rigorosa, tem como objetivo desvincular o direito de influências externas, como a moralidade, a sociologia e a política, concentrando-se em sua essência normativa. Esse distanciamento visa evitar o sincerismo metodológico que, segundo os defensores do normativismo, comprometeria a objetividade científica do direito, diluindo-o em questões de ordem social ou ética. Como observa Kelsen, “como teoria, quer única e exclusivamente conhecer o seu próprio objeto. Procura responder a esta questão: o que é e como é o Direito? Mas já não lhe importa a questão de saber como deve ser o Direito, ou como deve

ele ser feito. É ciência jurídica e não política do Direito” (Kelsen, 1999, p.2). Dessa forma, o direito é estabelecido como um sistema autônomo de normas cuja análise se pauta em critérios estritamente técnicos, assegurando previsibilidade e coerência no processo decisório.

Essa concepção dispõe-se a proporcionar uma estrutura sólida que permita ao jurista fundamentar suas decisões em princípios claros e objetivos, sem influências que poderiam comprometer a uniformidade da aplicação das normas. Nesse sentido, é fundamental compreender a transição pela qual passou o direito que, ao longo dos séculos, deixou de estar exclusivamente enraizado na tradição para se basear em princípios de razão natural, o que marca uma ruptura significativa na história jurídica. Esse movimento não se restringiu ao campo teórico, mas teve repercussões diretas na prática jurídica e na organização dos sistemas normativos, como se observa na sistematização do Código Napoleônico. Esse código organizou o direito com base em princípios racionais, desafiando as tradições medievais e fontes históricas, como o *Corpus Iuris Civilis*, e incorporando uma nova ordem racional que objetivava a universalidade e a clareza normativa, essenciais para a previsibilidade e a segurança jurídica.

Como observa Marques, a construção desse sistema jurídico fundado em novos princípios demandava “uma escolha de critérios normativos que fossem a expressão da razão natural” (Marques, 2003, p.355), estabelecendo uma lógica universal que substituía as normas tradicionais. Essa transição para uma fundamentação mais racional do direito não apenas marcou o distanciamento das antigas autoridades e costumes, mas lançou as bases para o direito moderno, consolidando a estabilidade e a coerência jurídica por meio de normas objetivas e sistematizadas.

A separação entre Direito e Moral ocupa um papel central nos trabalhos de Kelsen. O autor sustenta que as normas jurídicas devem ser examinadas de maneira autônoma em relação às normas morais, uma vez que desempenham funções diferentes. Kelsen observa que “a moral é, por conseguinte, uma ordem normativa social, mas sem caráter coercitivo” (Kelsen, 1999, p.42). Nesse contexto, o direito se caracteriza como uma ordem normativa coercitiva. Essa distinção é essencial para compreender a estrutura normativa do direito, permitindo que ele seja avaliado de forma imparcial e desvinculada de influências subjetivas. A autonomia das normas jurídicas em relação às normas morais assegura uma abordagem mais rigorosa do direito em sua pureza metodológica.

Com efeito o aparecimento do cartesianismo, o ser humano passou a ser visto como um ser racional, capaz de distinguir o falso do verdadeiro por meio da razão. Essa nova perspectiva filosófica estabeleceu as bases para a racionalidade iluminista, que, por sua vez, influenciou o desenvolvimento do Direito moderno. Embora Descartes tenha se concentrado em questões de

epistemologia e filosofia da mente, suas ideias sobre clareza e precisão como pilares da verdade foram adotadas por pensadores posteriores, que as aplicaram ao campo do Direito. Como observa Marques “o cartesianismo, ao definir o homem como ser racional com uma capacidade inata de distinguir pela razão o falso do verdadeiro, coloca-se na base da razão iluminista” (2003, p.361). Esta ênfase na racionalidade, ao ser transposta para o Direito, contribuiu para a criação de normas mais claras, essenciais para garantir a previsibilidade e a coerência das decisões jurídicas.

A estrutura das normas jurídicas, segundo Kelsen, é composta por uma hierarquia em que cada norma inferior é validada por uma norma superior, culminando na norma fundamental (*Grundnorm*). Ele explica que “a norma que empresta ao ato o significado de um ato jurídico (ou antijurídico) é ela própria produzida por um ato jurídico, que, por seu turno, recebe a sua significação jurídica de uma outra norma” (Kelsen, 1999, p.3). Essa estrutura hierárquica assegura a coerência e a validade interna do sistema jurídico, em que a conformidade com a norma fundamental é a base para a legitimidade de todas as outras normas. Sendo assim, a normatividade e a coerência do sistema jurídico dependem dessa estrutura escalonada que confere ordem e previsibilidade ao direito.

A metodologia de Kelsen, ao delimitar o campo da dita ciência jurídica, também enfrenta críticas. Uma das mais conhecidas, a *teoria pura do direito* de Kelsen, vem de Lon L. Fuller, que argumenta que a exclusão de elementos como a moral e a política torna a teoria excessivamente formalista e desconectada da realidade social. Na obra *A Moralidade do Direito*, Fuller defende que o Direito não pode ser completamente separado da moral e que as normas jurídicas devem atender a certos padrões de moralidade interna para serem eficazes. O autor ressalta que “se as normas jurídicas falharem em atender a esses requisitos, como a clareza, a generalidade, a publicidade, e a congruência entre o que a lei diz e o que o Estado faz, o sistema jurídico perde sua capacidade de funcionar como um verdadeiro sistema de regras de conduta” (Fuller, 2022, p.91).

Fuller ainda detalha os requisitos fundamentais para um sistema jurídico eficaz. Se as leis de um sistema que se pretende jurídico não forem: gerais, promulgadas, prospectivas, isto é, não retroativas, inteligíveis, consistentes umas com as outras – não contraditórias –, passível de execução, e, finalmente, se não houver congruência entre a lei como anunciada e sua posterior administração pelo Estado (Fuller, 2022, p.61-91), para o autor, não pode ser reconhecida a ideia de um sistema jurídico legítimo. Sendo assim, o fracasso em atender a esses requisitos compromete a própria natureza do direito enquanto mecanismo de ordenação da vida social, pois a previsibilidade e a legitimidade de qualquer ordenamento jurídico dependem

diretamente da observância a tais condições essenciais, capazes de assegurar um ambiente regulatório confiável e justo.

Entretanto, a respeito dessas críticas, Kelsen afirma que a sua teoria não ignora as conexões entre o direito e essas outras esferas, mas pretende evitar um sincretismo metodológico que poderia diluir os limites e a especificidade da ambicionada ciência jurídica. Ele ressalta que “quando a Teoria Pura empreende delimitar o conhecimento do Direito em face destas disciplinas, fá-lo não por ignorar ou, muito menos, por negar essa conexão, mas porque intenta evitar um sincretismo metodológico que obscurece a essência da ciência jurídica” (Kelsen, 1999, p.1). Assim, a abordagem kelseniana busca preservar a integridade analítica do Direito como objeto de estudo autônomo.

Como uma resposta às limitações apontadas pela exclusão da moralidade na *teoria pura do direito*, a teoria jurídica na modernidade passou a enfatizar a autonomia ética do indivíduo, um conceito central que redefiniu as bases do direito. Essa redefinição não se limita ao campo moral, mas se expande para influenciar diretamente a construção de direitos fundamentais, como expresso nas constituições modernas, incluindo a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789. Nesse contexto, a liberdade e a razão do ser humano foram alçadas ao centro da ordem jurídica. Segundo Marques, “a neo-escolástica põe novamente de pé a ideia de um direito natural assente na razão humana e portanto acessível ao conhecimento profano, uma vez que os seus critérios se baseiam na contemplação da ordem universal” (Marques, 2003, p.359). Essa mudança reflete o impacto da filosofia kantiana, que colocou a autonomia individual no coração da justiça e do Direito.

Todavia, a tentativa de apresentar o Direito em sua forma mais ‘pura’, como defendido por Kelsen, pode resultar em uma desconexão com a realidade social, tornando o Direito excessivamente rígido e abstrato. Essa abordagem pode limitar a interpretação jurídica e reduzir a legitimidade de decisões que ignoram as complexidades de uma sociedade pluralista. Nesse contexto, a crítica de Franz Wieacker é relevante, pois ele discute a transição do positivismo científico para o positivismo legalista como uma resposta à necessidade de um direito que reconheça essas complexidades. Segundo o autor, “a ciência jurídica alemã do séc. XIX dominou o direito privado do seu tempo em consequência da especial situação de a dogmática do direito comum ter de fazer as vezes de um código de Direito privado comum a toda a Alemanha” (Wieacker, 2004, p.524).

O movimento positivista científico, entretanto, começou a ser gradualmente substituído por um positivismo legalista – caracterizado pela centralidade do formalismo jurídico e pela busca de uma interpretação normativa rígida e técnica – que, segundo Wieacker, “constituía

uma vitória, pouco notada pela consciência social, da classe judiciária sobre a classe dos cultores da ciência jurídica” (Wieacker, 2004, p.524). Essa transição significou uma aproximação do Direito com a burocracia estatal e uma tendência ao formalismo, o que Wieacker critica por limitar a capacidade do Direito de responder às demandas sociais de maneira flexível e adaptativa. Ao enfatizar a coerência interna e o rigor formal das normas, o positivismo legalista acaba por desconsiderar as necessidades de justiça material e as complexidades de uma sociedade em constante transformação, comprometendo, assim, a função social do Direito. Dessa forma, Wieacker argumenta que a rigidez formalista do positivismo legalista enfraquece a adaptabilidade do sistema jurídico, tornando-o menos capaz de absorver e responder às especificidades e às variações das relações sociais, que estão em contínua transformação.

A transição para uma fundamentação mais racional do Direito, caracterizada por um movimento de distanciamento parcial em relação às tradições dogmáticas medievais, marcou o desenvolvimento da ciência jurídica na modernidade. Embora escolas como o exegesmo e a jurisprudência dos conceitos tenham mantido características dogmáticas, especialmente no rigor formal e na centralidade do texto normativo, esse período foi também marcado por tentativas de incorporar princípios racionais e científicos ao Direito. Marques observa que “a desvalorização do princípio da autoridade provoca igual desvalorização do Corpus Iuris, da Glosa Magna e dos comentários dos juristas mais consagrados” (2003, p.362), o que indica uma busca por novas fontes de legitimidade no Direito, adaptando-se às exigências de uma sociedade em rápida transformação.

Além disso, a crítica de Wieacker ao positivismo legalista se revela particularmente relevante ao discutir as abordagens tradicionais de interpretação jurídica. Enquanto o positivismo científico se sustentava na crença de que a verdade jurídica poderia ser descoberta por meio de métodos racionais e científicos, o positivismo legalista revelou uma visão burocrática e formalista, em que “o movimento liberal da unificação impôs, mesmo depois da sua derrota política, o prosseguimento dos trabalhos de codificação do direito comum a toda a Alemanha” (Wieacker, 2004, p.525). Essa visão reducionista do Direito, que ignora as complexidades sociais e históricas, repercute nas críticas posteriores de juristas como Karl Larenz e A. Castanheira Neves, que argumentam pela necessidade de uma interpretação contextualizada das normas jurídicas. Wieacker, ao traçar a trajetória histórica do positivismo na Alemanha, ajuda a contextualizar essas críticas ao formalismo jurídico e à rigidez interpretativa, mostrando como a adesão cega ao legalismo pode limitar a capacidade do Direito de se adaptar às realidades sociais em constante mudança.

No contexto do positivismo legalista, Wieacker destaca sua profunda influência na formação do direito na modernidade, particularmente no que tange à criação e aplicação das normas jurídicas. O autor observa que o “positivismo científico-legal, naquela época, mostrava-se despreparado e inerte frente à vontade política de um poder legislativo eticamente desresponsabilizado” (Wieacker, 2004, p.526). Kelsen, ao propor uma pureza metodológica, inadvertidamente contribuiu para a desconexão entre as normas jurídicas e as realidades sociais. A análise de Wieacker sobre o positivismo legalista oferece uma perspectiva crítica sobre a racionalidade jurídico-decisória, enfatizando a necessidade de uma abordagem que integre a complexidade social à aplicação das normas, evitando um excesso de formalismo, tanto no positivismo legalista quanto na *teoria pura do direito*.

Nesse sentido, o autor aprofunda a análise das limitações do positivismo legalista, destacando que a ênfase excessiva na coerência interna das normas e na estrutura formalista do direito pode afastar o sistema jurídico das necessidades reais de justiça material e da capacidade de adaptação às circunstâncias sociais específicas. Sob esse viés, Wieacker destaca que “A transição da ciência para a legislação foi festejada pelos contemporâneos como um avanço das liberdades civis e da construção do Estado nacional” (Wieacker, 2004, p.527). Essa percepção, entretanto, não pode ser vista sob uma ótica crítica, pois muitas vezes mascarou os desafios subjacentes à efetivação da justiça social. Dessa forma, para superar as limitações impostas pelo positivismo legalista, é imprescindível reconhecer a necessidade de uma prática jurídica que vá além da mera formalidade normativa e que incorpore uma perspectiva mais participativa e responsável, capaz de se alinhar às demandas sociais e atender às complexidades concretas dos casos.

Esse cenário abre espaço para Karl Larenz apresentar uma crítica que, sem abandonar a busca pela objetividade, reconhece a importância de integrar diferentes dimensões do conhecimento na interpretação e aplicação das normas jurídicas. Em sua obra *Metodologia da Ciência do Direito*, o autor apresenta uma análise que, embora valorize o esforço de Kelsen em preservar a pureza metodológica de uma pretensa ciência do direito, argumenta que a exclusão rígida de elementos externos pode limitar a capacidade do direito de dialogar com as dinâmicas sociais e atender às demandas concretas de uma sociedade em constante transformação.

Na modernidade, a inversão dos fundamentos da autoridade jurídica, com a lei sendo vista como a fonte primária de autoridade, teve um impacto profundo na prática do Direito, especialmente no contexto do normativismo legalista. Marques (2003, p.371) destaca que “a lei que dá autoridade a autoridade, não a autoridade que confere autoridade à lei”, ressalta que essa perspectiva conferiu uma nova legitimidade às decisões judiciais, que passaram a ser

fundamentadas na racionalidade e universalidade das normas legais, ao invés de na autoridade dos governantes ou na tradição. Embora essa abordagem tenha reforçado a clareza e a coerência das normas jurídicas, ela também levantou questões sobre sua eficácia em lidar com a complexidade e a diversidade de um mundo pluralista.

Kelsen, conforme citado por Larenz, ressalta que o jurista deve, sem dúvida, fazer reflexões de natureza psicológica e sociológica, mas deve nunca “servir-se dos resultados da sua consideração explicativa na sua construção conceptual normativa” (Larenz, 1978, p.96). Nesse sentido, Larenz interpreta que Kelsen propõe uma ciência jurídica que se mantém isolada de outros campos do saber, o que, para Larenz, pode levar a uma visão abstrata e desconectada da realidade social em que o Direito é aplicado. Ele também destaca que, para Kelsen, a tal ciência do Direito deve circunscrever-se ao seu domínio normativo específico, diferente das ciências naturais ou do espírito, enfatizando que, “na medida em que, enquanto ciência normativa, ela se circunscreve ao seu específico domínio, de todo o modo diferente do das ciências da natureza e do espírito” (Larenz, 1978, p.97).

Larenz critica essa postura, apontando que a abordagem jurídica, ao se distanciar de outras disciplinas, pode perder de vista o contexto social e histórico, o que é essencial para a compreensão e aplicação das normas. Kelsen argumenta que “uma ordem normativa deve ser interpretada como um sistema de normas jurídicas válidas” (1978, p.99) mas, ao fazer isso, acaba criando uma disparidade entre o *ser* e o *dever-ser* que, segundo Larenz, “não está isenta de críticas” (Larenz, 1978, p.99). A análise desse autor se aprofunda na perspectiva da normatividade e da aplicação das normas jurídicas, principalmente ao discutir a estrutura proposta por Kelsen. Para este, a norma superior “pode limitar-se a determinar que o órgão que deve produzir a norma de escalão inferior ou o processo a observar nessa produção, mas pode também determinar mais ou menos completamente o conteúdo da norma de escalão inferior” (Larenz, 1978, p.105). Larenz interpreta essa posição como uma manifestação do caráter excessivamente formal e hierárquico da teoria kelseniana, que, na visão do autor, desconsidera os aspectos concretos e dinâmicos presentes na aplicação jurídica.

Para Larenz, isso exemplifica uma visão mecanicista e hierárquica do direito que não considera as nuances e as variabilidades das situações concretas que os profissionais do direito possam enfrentar. A crítica desse pensador destaca que essa abordagem pode resultar em interpretações descontextualizadas e pouco adaptadas ao caso concreto. Além disso, ele questiona a interpretação jurídica na concepção de Kelsen, ao observar que este jurista argumenta que “uma norma geral nunca determina completamente o conteúdo das normas particulares, que, para esse efeito, carecem de um ato de aplicação do órgão competente”

(Larenz, 1978, p.108). Todavia, Larenz analisa essa visão como limitada, sugerindo que a interpretação não deve ser vista apenas como uma aplicação mecânica de normas gerais, mas como um processo que envolve compreensão e adaptação às circunstâncias específicas.

Além do mais, Kelsen sugere que “não se pode deixar de notar que, na verdade, o processo de interpretação jurídica se distingue da mera interpretação verbal, por incluir também a determinação da significação normativa de um texto legal” (Larenz, 1978, p.109), mas, para esse jurista, isso não resolve as limitações intrínsecas da abordagem kelseniana, que “não pode, por si só, prescrever normas jurídicas, pois uma norma jurídica apenas prescreve condutas e, portanto, não interpreta” (Larenz, 1978, p.109).

As críticas de Karl Larenz à *teoria pura do direito* de Hans Kelsen são ainda mais pertinentes ao abordar a aplicação da racionalidade jurídica em contextos concretos. Larenz observa que, na abordagem kelseniana, “não é algo de ‘ser’, nem a uma conduta daquele que deve. Não é algo de psíquico real, mas ‘o sentido dado no ato pelo qual uma conduta é prescrita ou é permitida, e especialmente autorizada’” (Larenz, 1978, p.94). Essa perspectiva, segundo ele, destaca a disparidade entre a coerência formal das normas e as realidades práticas do direito. Norberto Bobbio, complementando essa análise, enfatiza a necessidade de coerência interna no sistema jurídico, mas adverte que “a coerência não é condição de validade, mas é sempre condição para a justiça do ordenamento” (Bobbio, 2011, p.114). Assim, tanto Larenz quanto Bobbio ressaltam que a justiça do direito depende de sua capacidade de dialogar com as complexidades sociais e de transcender um formalismo estritamente normativo.

Bobbio argumenta também que a racionalidade jurídica deve ser dinâmica, apta a acompanhar as transformações sociais sem comprometer a coerência do sistema jurídico. Nesse contexto, ele critica o “fetichismo legislativo”, ou seja, a crença na autossuficiência das leis como solução para todos os problemas jurídicos, alertando que essa postura pode levar à estagnação do ordenamento. Para esse jurista, um sistema normativo eficaz precisa ir além da aplicação automática de regras, refletindo a complexidade da sociedade em que se insere. Assim, ele enfatiza que a adaptabilidade do direito não implica apenas a perda de sua coerência interna, mas sim a capacidade de equilibrar a consistência normativa com respostas adequadas às demandas sociais.

As percepções de Karl Larenz e Norberto Bobbio sobre a teoria kelseniana encontram um novo horizonte nas contribuições de Herbert L.A. Hart, especialmente em sua distinção entre *normas primárias* e *secundárias*. Segundo Hart, “as normas de um tipo, que pode ser considerado o tipo básico ou primário, exigem que os seres humanos pratiquem ou se abstengam de praticar certos atos, quer queiram, quer não. [...] As normas do outro tipo são,

num certo sentido, parasitárias ou secundárias em relação às primeiras, pois estipulam que os seres humanos podem, ao fazer ou dizer certas coisas, introduzir novas normas do tipo principal, extinguir ou modificar normas antigas” (Hart, 1994, p.105). Essa concepção acrescenta profundidade à análise da estrutura e funcionalidade do ordenamento jurídico, ressaltando a importância das normas secundárias para a criação, alteração e aplicação das normas primárias. Com isso, Hart destaca a relevância de uma abordagem que reconheça a complexidade interna do sistema jurídico, permitindo maior adaptabilidade e flexibilidade no enfrentamento de desafios contemporâneos.

Enquanto Kelsen propõe um sistema jurídico fechado e hierarquicamente organizado, Hart argumenta que tal visão desconsidera a complexidade e a flexibilidade necessárias para a prática jurídica. Hart destaca que “a maior parte das obscuridades e das distorções sobre os conceitos jurídicos e políticos resulta do fato de que estes se referem essencialmente ao que chamamos de ponto de vista interno” (Hart, 2009, p.127). O pensamento de Hart corrobora para a compreensão da necessidade de uma teoria do direito que seja capaz de lidar com as particularidades e a diversidade das situações jurídicas, sem se limitar a uma estrutura rígida que não reflete a realidade.

Hart avança na construção de uma teoria do direito ao introduzir a distinção entre *normas primárias* e *secundárias*, abordando também os pontos de vista interno e externo na compreensão das normas jurídicas. Enquanto as *normas primárias* impõem obrigações diretas, as *secundárias* regulam a criação, modificação e aplicação das primeiras, promovendo maior flexibilidade ao ordenamento jurídico (Hart, 2021, p.105-106). Além disso, Hart destaca que o ponto de vista interno, essencial para o funcionamento das normas sociais, é aquele em que os indivíduos aceitam as normas como padrões de conduta vinculativos, enquanto o ponto de vista externo descreve as normas apenas como regularidades de comportamento observáveis e previsíveis (Hart, 2021, p.116-117). Essa abordagem contrasta com a visão de Kelsen, cuja *teoria pura do direito* enfatiza um sistema fechado e formalista. Para Hart, a união entre *normas primárias* e *secundárias*, aliada à consideração do aspecto interno das normas, responde às transformações sociais e supera as limitações do formalismo kelseniano, oferecendo uma perspectiva dinâmica e adaptável ao direito contemporâneo.

Outro aspecto importante da teoria hartiana é a *norma de reconhecimento*, descrita como aquela que “especifica as características que, se estiverem presentes numa determinada norma, serão consideradas como indicação conclusiva de que se trata de uma norma do grupo, a ser apoiada pela pressão social que se exerce” (Hart, 2009, p.122). Com isso, o autor reforça a necessidade de um sistema normativo que integre coerência interna e reconhecimento social,

garantindo tanto sua eficácia quanto sua legitimidade. Essa concepção permite que o sistema jurídico se adapte às mudanças necessárias e responda de forma eficaz às novas demandas, superando, assim, o caráter estático que Hart critica na teoria de Kelsen.

Uma das principais divergências entre esses dois juristas reside na abordagem das normas e na compreensão da eficácia delas. Enquanto Kelsen prioriza a validade formal das normas, Hart reconhece que a eficácia prática desempenha um papel crucial para a manutenção de um sistema jurídico funcional. Segundo Hart, “o comportamento normal comedido de um membro do grupo constitui um sinal de que provavelmente seguirá uma reação hostil, e nada mais” (Hart, 2011, p.116), destacando que a aceitação social das normas é indispensável para sua aplicação prática. Essa visão de Hart contribui para uma compreensão dinâmica e prática da racionalidade jurídica ao reconhecer que o direito deve ser capaz de responder às necessidades e expectativas sociais para manter sua legitimidade e eficácia.

Hart argumenta que “a forma mais simples de solução para a incerteza própria do regime de normas primárias é a introdução de algo que chamaremos ‘norma de reconhecimento’” (2009, p.122). Essa norma, que pode admitir “qualquer uma dentre uma imensa variedade de formas, simples ou complexas” (2009, p.122), reflete uma preocupação maior com a eficácia do direito e a necessidade de adaptação às realidades sociais, em contraste com a ênfase de Kelsen na formalidade e na estrutura rígida do sistema normativo. A introdução da norma de reconhecimento por Hart indica como a racionalidade jurídica deve considerar as necessidades práticas e as circunstâncias concretas que surgem na aplicação do direito, assegurando uma interpretação contextualizada e eficaz das normas jurídicas.

Apesar das divergências metodológicas entre Kelsen e Hart, ambos compartilham a convicção de que o direito deve ser analisado de maneira independente da moral, assegurando uma interpretação objetiva e imparcial do sistema jurídico. Hart, entretanto, avança ao reconhecer que, embora o direito deva preservar sua autonomia em relação à moral, ele está inevitavelmente sujeito às influências sociais e culturais que moldam sua aplicação e interpretação. Sua teoria, ao combinar normas primárias e secundárias, ilustra como o sistema jurídico deve equilibrar a coerência interna com a capacidade de atender às demandas sociais e aos desafios concretos. Ele propõe, ainda, que a estrutura normativa seja suficientemente flexível para incorporar essas influências externas, sem comprometer sua autonomia e funcionalidade. Dessa forma, ele oferece uma visão dinâmica da racionalidade jurídica, ampliando sua relevância para o contexto social.

Hart também introduz a ideia de *normas de modificação* que se contrapõe à concepção de normas rígidas de Kelsen. O autor sustenta que o Direito não pode ser estático; ele deve ser

capaz de se adaptar às transformações sociais e à evolução das necessidades jurídicas. As *normas de modificação*, segundo Hart, são aquelas que “autorizam algum indivíduo ou grupo de pessoas a introduzir novas normas primárias para orientar a vida do grupo, ou de uma classe dentro dele, e a eliminar normas antigas” (Hart, 2009, p.124). Dessa forma, esse pensador destaca a importância de um sistema jurídico que reconheça a necessidade de adaptação às circunstâncias e que forneça os mecanismos para essa adaptação, por meio da introdução, da alteração e da eliminação de normas, garantindo que o sistema jurídico permaneça dinâmico e funcional frente às mudanças sociais.

As análises desses pensadores apresentadas até o momento, a respeito da *teoria pura do direito* de Hans Kelsen, revelam as limitações de uma abordagem formalista e desconectada da realidade social, que, por vezes, ignora as complexidades e variabilidades que permeiam a aplicação do direito. Entretanto, sob uma interpretação de maior profundidade crítica, Castanheira Neves questiona a abordagem procedural da rigidez do normativismo kelseniano, que se limita a seguir procedimentos sem considerar os valores e princípios que deveriam orientar essas decisões. Castanheiras Neves argumenta que o proceduralismo, ao excluir a substância moral, acaba deixando como alternativa um vazio normativo, em que não há mais espaço para teorias morais materiais, mas apenas para uma moralidade vazia, formalista e procedural (Neves, 1993, p.46). Para superar essa limitação, Neves defende a necessidade de um modelo que vá além das estruturas normativas abstratas, englobando as particularidades do tecido social.

Outra percepção de Castanheira Neves sobre Kelsen recai sobre a racionalidade formal, que, em sua perspectiva, conduz a uma aplicação mecânica e descontextualizada das normas jurídicas. Castanheira Neves sustenta que a racionalidade jurídica deve ir além da mera lógica dedutiva, incorporando uma “racionalidade prática, em que vai excluído o absoluto e o impessoal” (Neves, 1993, p.37). Essa concepção destaca a importância de considerar o contexto histórico e social em que as normas são aplicadas, reconhecendo que o direito não pode ser reduzido a uma técnica normativa indiferente às particularidades das situações concretas. Para o autor, a eficácia das decisões jurídicas depende intrinsecamente de uma racionalidade que supere a legalidade formal e assegure não apenas a coerência normativa, mas a justiça material capaz de atender às demandas sociais contemporâneas.

Para que uma decisão judicial seja percebida como legítima e justa, ela deve considerar as especificidades de cada caso, desafio que a visão kelseniana de racionalidade normativista não consegue superar. Nesse sentido, Castanheira Neves afirma que “a autonomia do jurídico, quando possa afirmar-se, seja também de uma índole muito particular [...], constrói uma

racionalidade lógica da lex, como que fechada sobre si ou submetida fundamentalmente às necessidades lógicas de uma normatividade racionalmente específica” (Neves, 2008, p.50). Assim, é necessária uma abordagem que permita ao direito promover adaptações às exigências contemporâneas, considerando as circunstâncias histórico-culturais em que se insere.

A proposta de Castanheira Neves, nesse sentido, para uma racionalidade jurídico-decisória contextualizada, reflete uma preocupação com a capacidade do Direito de acompanhar as transformações sociais e culturais. Ao reconhecer que “como ideia básica dessa aplicação, teríamos que a alternativa jurídica na concreta situação consiste em saber e não sobre a questão de saber se um determinado conceito jurídico pode ser ou não considerado como preenchido” (1993, p.58), o autor reforça que a racionalidade jurídica deve ser capaz de integrar novas realidades sociais, sem perder a essência dos valores fundamentais que deve proteger, em contraste com a teoria kelseniana.

Dessa maneira, as críticas à *teoria pura do direito* de Hans Kelsen revelam um ponto central na racionalidade jurídico-decisória, sobretudo a partir da limitação de uma abordagem que se distancia da realidade social e reduz o pensamento jurídico a uma estrutura formal e fechada. Fuller, ao questionar a separação rígida entre Direito e moralidade proposta por Kelsen, argumenta que a moralidade interna do Direito exige normas claras e aplicáveis, que orientem o comportamento humano de forma objetiva, assegurando que as obrigações impostas sejam exequíveis e compreensíveis (Fuller, 2022, p.96-97). Essa perspectiva é reforçada por Wieacker, que analisa como a sistematicidade jurídica da pandectística priorizou a coerência interna e a abstração conceitual, resultando em uma desconexão com a realidade social e limitando a capacidade do Direito de responder às demandas práticas e sociais (Wieacker, 1995, p.524-527).

Nesse sentido, Bobbio enfatiza que a coerência normativa é essencial, porém não é suficiente para garantir a justiça do ordenamento, Hart, por sua vez, aprofunda essa crítica ao introduzir as *normas secundárias* e a *norma de reconhecimento*, que, ao contrário da estrutura rígida kelseniana, proporcionam ao sistema jurídico maior adaptabilidade e flexibilidade. Essa visão é ainda corroborada por Marques, que reforça a necessidade de superar o normativismo rígido e criar um Direito que reconheça a autonomia do indivíduo e os valores sociais que fundamentam a ordem jurídica. Sob essa ótica, Larenz e Castanheira Neves questionam o formalismo excessivo de Kelsen, ao sugerir que uma racionalidade jurídica deve ir além da mera lógica dedutiva e incorporar uma perspectiva prática e contextual.

Portanto, a essência dessas críticas revela não apenas uma limitação metodológica, mas, sobretudo, uma falha ontológica na concepção do próprio Direito enquanto instrumento de

transformação social, como destacado por Castanheira Neves, ao enfatizar que “o direito existente e o seu sistema [...] revelar-se-ia normativamente inadequado” às demandas de uma sociedade em constante transformação (Neves, 2008, p.44). A insistência de Kelsen em dissociar o Direito das realidades morais e contextuais cria um vazio normativo que não só compromete a efetividade das normas, mas nega a possibilidade de o direito funcionar como uma estrutura de justiça material. Essa dissociação sugere que o direito pode existir independentemente das vivências humanas e das relações sociais, quando, na verdade, é exatamente essa interação com a realidade social que o torna legítimo e relevante.

Uma crítica possível e inovadora que surge a partir dessa constatação é a necessidade de repensar o papel do direito para além de um sistema de normas isolado e autossustentante – basear-se em suas próprias normas e regras sem considerar aspectos externos –, uma vez que deve ser percebido como uma verdadeira entidade permeável capaz de se construir a partir de um diálogo constante com os contextos sociais, culturais e morais. Todavia, essa permeabilidade não implica uma perda de autonomia, mas uma reimaginação de como a autonomia do direito pode ser compatível com sua função transformadora.

Nesse sentido, é possível propor uma espécie de racionalidade jurídica, que se mantenha técnica e normativa, mas que também incorpore elementos práticos, subjetivos e culturais, possibilitando que funcione como um elemento ativo da justiça e da equidade social.

3.2 ABORDAGENS TRADICIONAIS DA INTERPRETAÇÃO JURÍDICA

As abordagens tradicionais de interpretação jurídica refletem diferentes perspectivas sobre como compreender e aplicar as normas no contexto social e cultural. Essas correntes, desenvolvidas ao longo dos séculos, analisam o fenômeno jurídico por meio de princípios como a razão, a moralidade ou os costumes, buscando integrá-lo à realidade humana em suas múltiplas dimensões. Entre elas, destaca-se a Escola Histórica do Direito, que enfatiza o vínculo entre o ordenamento jurídico e as tradições de cada sociedade.

Dentro dessa perspectiva, Friedrich Carl von Savigny, um de seus principais representantes, defende que o sistema jurídico deve ser compreendido a partir de seu desenvolvimento e do espírito coletivo que o sustenta. Para ele, as normas jurídicas derivam intuitivamente da “consciência comum do Povo” (Savigny, 2004, p.XVIII), consolidando-se em uma força coletiva que legitima as leis e lhes confere eficácia. Essa visão critica a abordagem racionalista, em especial o iusnaturalismo, que ignora as tradições e os contextos específicos das sociedades ao propor modelos universais desconectados da prática social.

Ao tentar impor uma lógica homogênea e abstrata, o racionalismo jurídico negligencia a pluralidade e a riqueza das experiências humanas, aspectos que Savigny considera indispensáveis para a legitimidade do ordenamento. Em sua visão, o sistema jurídico só se torna relevante e efetivo quando dialoga com a realidade social e incorpora as nuances culturais que moldam sua aplicação prática.

Ampliando sua reflexão sobre a influência das tradições no direito, Savigny examina a prática jurídica romana e sua relação com as normas codificadas. Ele enfatiza a flexibilidade da jurisprudência romana, observando que a prática jurídica era “praticamente independente das leis” (Savigny, 2004, p.XVIII), o que permitia uma adaptação mais ágil e eficaz às necessidades sociais. Embora reconheça que o apego às tradições possa, em certos casos, dificultar a adaptação do direito a novas realidades, Savigny argumenta que essa preservação é fundamental para assegurar a estabilidade e previsibilidade do sistema jurídico. Para o jurista-filósofo, essa estabilidade, enraizada na continuidade histórica, viabiliza uma evolução do Direito em consonância com os valores de uma sociedade, sem comprometer sua coerência interna.

Essa abordagem histórica – que preserva o vínculo entre o direito e os costumes sociais – apresenta uma estrutura sólida que permite uma interpretação capaz de valorizar o contexto cultural na aplicação jurídica. Contudo, com o fortalecimento das teorias normativas e o avanço do positivismo legal, novas concepções surgem no intuito de questionar a centralidade das interpretações tradicionais do direito. Tais cognições possibilitam discussões acerca da autonomia do texto legal, visando a uma racionalidade científica que valorize a estrutura formativa, bem como a neutralidade do Direito a fim de distanciá-lo do contexto histórico e cultural.

Explorando o contínuo diálogo entre tradição e racionalidade no Direito, o século XIX marca uma transformação significativa com o advento da *Jurisprudência dos Conceitos*. Essa abordagem surge como resposta à necessidade de sistematizar o conhecimento jurídico, organizando-o em estruturas conceituais rigorosamente lógicas e hierarquizadas. De acordo com Larenz, “a ideia de sistema consubstanciou na ciência jurídica uma herança da doutrina do Direito natural. Mas ela tinha as suas raízes profundas na filosofia do idealismo alemão” (Larenz, 1997, p.21). Nesse contexto, o sistema jurídico era idealizado como um meio de organizar o conhecimento e como uma ferramenta para alcançar a verdade e a justiça no campo jurídico. A formalização promovida por essa escola de pensamento resultou em uma abordagem lógico-formal, que, embora coerente internamente, limitava a adaptação do Direito às demandas sociais e culturais que surgiam fora de sua estrutura conceitual.

A *Jurisprudência dos Conceitos*, impulsionada por juristas como Georg Friedrich Puchta, consolidou-se como um modelo que buscava estruturar o sistema jurídico de forma dedutiva e hierarquizada, interligando conceitos de maneira rigorosa. Puchta foi determinante ao propor que a ciência jurídica se organizasse em uma “pirâmide de conceitos”, na qual a interpretação se pautasse exclusivamente na lógica interna do sistema, afastando-se de influências externas ou subjetivas. Essa abordagem, como destaca Larenz, marcou a evolução da ciência jurídica do período, promovendo um modelo de racionalidade que priorizava a coerência formal como fundamento da interpretação normativa (Larenz, 1997, p.23).

Sob essa análise, observa-se que a estrutura hierárquica e conceitual defendida pela *Jurisprudência dos Conceitos* enfrentou, ao longo do tempo, desafios impostos pelas mudanças sociais e culturais. Embora fundamentada na tradição e cultura, como apontado por Savigny e Puchta, a abordagem revelou limitações em sua capacidade de adaptação às realidades práticas e complexas. Para Karl Larenz, essa concepção formalista, ao se concentrar exclusivamente na estrutura normativa, deixava de considerar “as realidades sociais subjacentes [e o] significado social dos institutos jurídicos” (Larenz, 1997, p.108), comprometendo a eficácia do Direito como ferramenta de mediação entre normas e sociedade.

Esse formalismo, ao tratar o direito como uma “estrutura logicamente coerente, mas socialmente isolada” (Larenz, 1997, p.91), contribuiu para uma prática jurídica que se distanciava das demandas sociais e das relações interpessoais. Essa rigidez tornou evidente a necessidade de uma prática jurídica responsável e ajustada ao contexto, uma vez que a aplicação restrita de uma “construção conceitual normativa” necessitava de uma “capacidade de adaptação às mudanças nas condições sociais” (Larenz, 1997, p.108). Assim, a transição para uma abordagem ampliada, que destacou o direito, quando confinado a uma lógica formalista, perde sua flexibilidade essencial para responder à complexidade das novas dinâmicas jurídicas.

Sob essa perspectiva, a interpretação das normas deveria partir de princípios gerais e evoluir para normas específicas, conforme a estrutura hierárquica do sistema. Para Larenz, “é missão agora da ciência reconhecer as proposições jurídicas no seu nexo sistemático, como sendo entre si condicionantes e derivantes, a fim de poder seguir-se a sua genealogia desde cada uma delas até ao princípio comum” (Larenz, 1997, p.24). Essa ênfase na coerência interna procurava estabelecer uma interpretação jurídica objetiva, orientada pela lógica e independência das intenções pessoais do legislador. Dessa forma, a *Jurisprudência dos Conceitos* consolidou uma racionalidade que pretendia garantir a estabilidade e uniformidade jurídica, embora limitasse a flexibilidade necessária para lidar com as mudanças sociais e a complexidade crescente do direito.

A interpretação jurídica no século XIX buscava consolidar uma abordagem objetiva, centrada na coerência interna do sistema jurídico e desvinculada das intenções pessoais do legislador e do intérprete. Nesse contexto, a crítica ao subjetivismo emergiu como um ponto central. Windscheid rejeitou a ideia de que a vontade do legislador deveria ser o guia principal na interpretação das normas, defendendo uma perspectiva objetiva e sistemática. Como explica Larenz, “WINDSCHEID supõe que a vontade que prevalece no Direito subjectivo não é a do titular, mas a da ordem jurídica” (Larenz, 1997, p.38). Tal concepção fundamentou a teoria objetivista da interpretação, segundo a qual a lei, uma vez promulgada, adquire um significado autônomo, independente da intenção original do legislador. Essa abordagem visava garantir a estabilidade e a uniformidade no sistema jurídico, ao mesmo tempo em que reforçava a autonomia das normas como pilares de um ordenamento mais coerente e previsível.

A *Escola da Exegese*, surgida na França no início do século XIX, consolidou o legalismo pós-revolucionário, associando o direito à centralidade da lei escrita. Fundamentada na codificação napoleônica, essa escola entendia o direito como um conjunto de textos legais sistematizados nos códigos, submetidos a uma interpretação hermenêutica estrita e dedutiva. Para Castanheira Neves, a escola buscava “traduzir historicamente [...] na concepção estatista do direito que comumente lhe é imputada”, consolidando a ideia de que “o direito manifestar-se-ia unicamente nas leis e não haveria outro direito além daquele que as leis prescrevessem” (Neves, 2008, p.183-185). Essa abordagem, marcada pela fidelidade incondicional aos textos legais, promovia uma interpretação “dedutivo-formal ou lógico-dogmática”, que priorizava a racionalidade sistemática das normas sobre sua adequação às realidades histórico-sociais (Neves, 2008, p.187-188). Apesar de sua influência na cultura jurídica francesa, as limitações dessa escola, como a exclusão de novas realidades sociais, foram amplamente criticadas (Neves, 2008, p.191).

No contexto pós-revolução, a *Escola da Exegese* destacou-se como uma das correntes mais influentes do pensamento jurídico do século XIX. Seu método interpretativo defendia uma aplicação rígida da literalidade do texto legal, sem admitir análise para além do que estava formalmente codificado. Segundo Gaudêncio, “os fundadores da *Escola da Exegese* foram Delvincourt, Proudhon e Toullier [...] juristas formados segundo o Direito anterior ao *Code Civil*” (Gaudêncio, 2003, p.705). A escola concebia o direito como “o conjunto dos textos legais sistematizados nos códigos — no *Code civil* antes de mais, pois a E. E. liga-se sobretudo à obra de civilistas” (Gaudêncio, 1995, p.181). Nesse modelo, o intérprete aplicava a vontade do legislador com fidelidade, afastando-se de análises que considerassem a dinâmica social e histórica.

A rigidez das abordagens tradicionais de interpretação jurídica, como a *Escola da Exegese* e a *Jurisprudência dos Conceitos*, reflete um desafio significativo para a prática jurídica contemporânea. Ambas as escolas, ainda que distintas em seus fundamentos, compartilham uma visão normativa que prioriza a segurança jurídica e a previsibilidade do sistema, mas limitam a capacidade do direito de responder às transformações sociais e culturais.

Para Ana Maria Gaudêncio, a *Escola da Exegese* é caracterizada pelo “culto do texto da lei, marco fundamental do positivismo legalista francês do século XIX” (Gaudêncio, 2003, p.681), consolidando uma interpretação estritamente textual e formal. Essa abordagem privilegia a prevalência da lei sobre a jurisprudência, resultando na perda de flexibilidade e no afastamento da ciência jurídica das realidades práticas (Gaudêncio, 2003, p.683). De modo semelhante, Larenz critica a limitação da “interpretação jurídica à mera interpretação verbal, à indicação das significações possíveis, de acordo com o sentido das palavras” (Larenz, 1997, p.108), considerando-a incompatível com a função da judicatura em um Estado Constitucional moderno. Apesar de oferecerem segurança jurídica, essas abordagens restringem a capacidade do direito de atuar como um mediador dinâmico e eficaz das transformações sociais, comprometendo sua função como instrumento de justiça e inclusão.

Esse desenvolvimento teórico objetivista representou uma transição significativa no pensamento jurídico, distanciando-se do positivismo estrito que marcou escolas como a da *Exegese*. De acordo com Larenz, “a teoria ‘objectivista’ da interpretação afirma não apenas que a lei, uma vez promulgada, pode, como qualquer palavra dita ou escrita, ter para outros uma significação em que não pensava o seu autor” (Larenz, 1997, p.41). Essa evolução trouxe uma nova perspectiva para a interpretação jurídica, voltada à busca de coerência e objetividade, em contraste com a metodologia da *Escola da Exegese*, que se limitava à reconstrução da vontade do legislador e à análise literal dos textos legais. O avanço para uma abordagem mais racional e científica ampliou o entendimento da interpretação como uma atividade dinâmica e voltada à integração das normas no contexto social e jurídico.

Castanheira Neves, em suas reflexões sobre o pensamento jurídico, criticou o dogmatismo presente na *Escola da Exegese*. Esse jurista argumenta que essa escola, ao se basear estritamente na literalidade dos textos legais, perdeu a conexão entre o direito e a ética, negligenciando a abertura necessária para a ampliação normativa. Para esse autor, “o dogmatismo e a sua base (*Gény*) cessou com o reconhecimento da distinção entre o Direito e a ética, a intenção normativa, nos critérios hermenêutico-normativos, da independência interpretativa e no aberto desenvolvimento extralegal da normatividade jurídica” (Neves, 1995,

p.191). Castanheira Neves defende que o direito deve ir além da aplicação literal das normas, incorporando uma dimensão ética e interpretativa ampla.

A partir dessa análise, Castanheira Neves observa que a interpretação jurídica na modernidade enfrentou um desafio significativo ao lidar com a complexidade e a variabilidade das questões práticas, especialmente em tempos de perplexidade e incerteza social. Segundo o próprio autor, vivemos uma *Ursituation* – uma situação originária em que o direito é convocado a enfrentar problemas fundamentais que não podem ser resolvidos por métodos estritamente dogmáticos ou formalistas (Neves, 2012, p.5). Para esse jurista, a “perda de referências transcendentemente culturais no niilismo generalizado” caracteriza um contexto, indicando uma espécie de lacuna no direito tradicional para captar as características culturais e existenciais da atualidade (Neves, 2012, p.4). Essa situação, que ele define como um “desabamento civilizacional” (2012, p.4), revela uma limitação essencial das abordagens tradicionais, como a Escola da Exegese e a Jurisprudência dos Conceitos, que tratam o Direito como um sistema completo e fechado, sem a necessidade de adaptações interpretativas.

Nesse sentido, a falta de flexibilidade interpretativa dessas abordagens impede que o direito responda de maneira eficaz aos problemas originários, tais como o “problema do sentido do encontro do homem com os outros homens também no mundo” (Neves, 2012, p.5). Esses problemas exigem uma abordagem interpretativa que ultrapasse a mera aplicação de normas, envolvendo a adaptação do direito à realidade mutável das relações humanas. Ao criticar o positivismo, esse autor argumenta que, quando o direito se limita a uma “consideração apenas funcionalmente consequencial” (Neves, 2012, p.6), perde-se a capacidade de incorporar uma dimensão axiológico-normativa que responda de modo significativo às demandas contemporâneas. Esse contexto reforça a necessidade de uma interpretação jurídica que considere a realidade social e histórica, oferecendo uma alternativa ao formalismo das abordagens tradicionais.

Castanheira Neves propõe uma interpretação jurídica que transcendia a lógica dedutiva, o formalismo rígido e que permita, ao mesmo tempo, a possibilidade de refletir perspectivas históricas, culturais e éticas. Sendo assim, compreender as relações sociais em uma sociedade contemporânea multifacetada pressupõe uma verdadeira ruptura com o dogmatismo jurídico tradicional ao defender uma concepção interpretativa, compreendendo que o direito deva ser construído a partir da relação entre as normas, os valores e a realidade social. Essa cognição jurídica possibilita responder, de maneira efetiva, as diversidades e as constantes transformações sociais, superando, assim, as limitações de um positivismo estrito.

Gaudêncio segue a linha de pensamento de Castanheira Neves ao abordar a *Escola da Exegese* sob uma perspectiva histórica e metodológica. Para essa autora, essa escola jurídica francesa, embora importante para a sistematização do Direito no século XIX, seguia um modelo rígido de interpretação que limitava o papel do intérprete a aplicar a vontade do legislador. Gaudêncio observou que “a *mens legislatoris* não traduziria uma qualquer vontade, mas uma vontade racional” (Gaudêncio, 2003, p.695), reforçando a centralidade exegética na fidelidade ao texto legal e a ausência da incorporação de novas realidades sociais.

No contexto do apogeu da Escola da Exegese, entre 1830 e 1880, a confiança absoluta na capacidade do Code Civil de oferecer respostas a todas as questões jurídicas ilustra a limitação dessa abordagem. Essa visão, profundamente enraizada na racionalidade lógico-dogmática, contribuiu para críticas significativas sobre sua metodologia rígida e desatenta às mudanças sociais. Castanheira Neves identifica esse momento como marcado pelo “postulado da suficiência da lei, do referido código, para dar solução a todos os casos jurídicos” (Neves, 1995, p.185), que se tornou um princípio fundamental para os exegetas. Posteriormente, Ana Maria Gaudêncio retoma e aprofunda essa análise ao destacar que essa fase foi caracterizada por uma “confiança absoluta na capacidade do texto napoleônico de prover respostas para todas as questões jurídicas” (Gaudêncio, 2003, p.707). Segundo a autora, ao intérprete cabia apenas desenvolver as normas, mas sempre dentro dos limites estabelecidos pelo texto (Gaudêncio, 2003, p.705).

À medida que essa escola se consolidava, surgiam críticas sobre sua metodologia, especialmente pela rigidez que limitava o direito diante das mudanças na sociedade. Gaudêncio explica que, muitas vezes, “a redação, mesmo apresentando um sentido nitidamente determinado, não exprimisse exatamente a vontade do legislador” (Gaudêncio, 2003, p.712). Nessas situações, a interpretação exegética limitava-se a buscar o “pensamento do legislador”, sem considerar transformações sociais ou demandas contemporâneas.

Esse rigor interpretativo ao texto legal contribuiu para o declínio da *Escola da Exegese*, dando lugar a novas abordagens interpretativas e dinâmicas. Gaudêncio observa que a escola assumia que o legislador havia expressado de forma clara todas as intenções possíveis, cabendo ao intérprete apenas desvendá-las (Gaudêncio, 2003, p.695). Para Castanheira Neves essa escola seguia uma “racionalidade lógico-dogmática, que excluía qualquer flexibilidade interpretativa e limitava a aplicação do Direito a uma atividade mecânica” (Neves, 1995, p.187). Dessa maneira, ambos reconhecem que essa metodologia restringia o direito de se adaptar às demandas da sociedade.

Dessa forma, as limitações das abordagens formais e isoladas na interpretação jurídica, embora coerentes em seus próprios sistemas, revelam uma desconexão significativa com as dinâmicas e transformações sociais. Superar essa rigidez exige um modelo interpretativo que integre a técnica jurídica a um entendimento mais abrangente, considerando as complexidades históricas e éticas que moldam as relações humanas. Castanheira Neves argumenta que é imprescindível que o direito supere o mero formalismo e incorpore elementos que reconheçam a riqueza das interações humanas e as demandas contemporâneas. Portanto, o ordenamento jurídico deve ser concebido como um sistema flexível e adaptável, que responda às mudanças de maneira eficaz, promovendo equilíbrio entre segurança normativa e as necessidades de regulação. Essa transformação exige não apenas um rompimento com o dogmatismo tradicional, mas o reconhecimento do direito moldado pelas realidades sociais que busca regular e transformar.

4 A QUESTÃO TRÁGICA E OS LIMITES DA INTERPRETAÇÃO JURÍDICA

O capítulo anterior explorou a racionalidade jurídico-decisória sob diferentes perspectivas teóricas, com base na *teoria pura do direito* de Kelsen que consolidou uma abordagem normativa hierarquizada e rigorosa, mas foi amplamente criticada por sua exclusão da moralidade e desconexão com as complexidades sociais. Também foram analisadas a *Escola Histórica* e a *Jurisprudência dos Conceitos*, que, embora tenham contribuído para a sistematização do direito, mostraram limitações em se adaptar às demandas de uma sociedade em transformação. A *Escola da Exegese*, por sua vez, enfatizou a centralidade do texto legal e a fidelidade à vontade do legislador e do intérprete, promovendo uma interpretação hermética e formalista que desconsiderava a dinâmica social. Essas abordagens ilustraram os desafios enfrentados pelo direito ao lidar com questões de justiça em contextos contemporâneos marcados por dilemas éticos. Nesse cenário, o presente capítulo investiga como responder às questões trágicas no contexto jurídico e aos limites da interpretação, buscando compreender sua adaptação às transformações do corpo social.

No direito contemporâneo, as escolhas trágicas desafiam o formalismo tradicional, exigindo interpretações que considerem a pluralidade de valores envolvida. Dessa forma, torna-se essencial superar os limites da formalidade jurídica, ampliando as abordagens interpretativas para que sejam justas às particularidades éticas e aos conflitos humanos característicos da realidade atual.

Nesse sentido, o capítulo analisará como os conflitos éticos, complexos e plurais, orientam as questões trágicas e os limites da interpretação jurídica. Ressalta-se, não obstante, importante controvérsia suscitada por Castanheira Neves ao dizer que nenhum caso é fácil ou difícil, todos eles estão sujeitos a uma dialética sistema-problema. Diferentemente do positivismo normativista, que trata a aplicação do direito como uma operação mecânica de subsunção, autores como Ronald Dworkin argumentam que existem casos fáceis e casos difíceis, em que a interpretação jurídica varia em complexidade. Manuel Atienza vai além e identifica os casos trágicos como uma categoria distinta, que transcende essa dicotomia e desafia a capacidade do direito em oferecer soluções satisfatórias. Assim, o capítulo explorará como essas diferentes perspectivas teóricas contribuem para compreender e enfrentar os dilemas éticos que ultrapassam os limites da interpretação jurídica tradicional.

Essa distinção é serve para compreender a singularidade dos dilemas jurídicos que desafiam os limites da racionalidade jurídica tradicional. Em seguida, exploraremos como as

escolhas trágicas, no contexto jurídico, requerem uma interpretação mais ampla e reflexiva, integrando perspectivas hermenêuticas e éticas para lidar com a complexidade desses conflitos.

Portanto, este capítulo visa explorar como a interpretação jurídica pode lidar com os dilemas, oferecendo ao direito uma prática adequada para enfrentar as complexidades éticas e humanas da sociedade contemporânea.

4.1 CASOS JURÍDICOS SEGUNDO CASTANHEIRA NEVES

Os casos jurídicos, segundo António Castanheira Neves, refletem a indissociável relação entre normatividade e problemática no direito, desafiando concepções reducionistas e propondo uma abordagem reflexiva que reconhece a complexidade da aplicação normativa em situações concretas. Para o autor, a distinção entre “casos fáceis” e “casos difíceis”, amplamente difundida na teoria jurídica contemporânea, constitui uma falácia que ignora a essência do fenômeno jurídico. Em sua análise, “não há casos fáceis e casos difíceis, há simplesmente e sempre casos jurídicos” (Neves, 2009, p.24). Nesse sentido, a interpretação normativa exige uma reflexão crítica e contextual, que considera a interação constante entre norma, contexto e circunstâncias práticas. Tal perspectiva contrasta com abordagens mecanicistas, que reduzem a aplicação do direito a uma operação dedutiva, desconsiderando as nuances e desafios inerentes à realidade jurídica.

Castanheira Neves dirige uma crítica ao positivismo normativista, que reduz o sistema jurídico a um exercício lógico e automático, baseado na aplicação de normas abstratas a fatos. Essa ótica, exemplificada por autores como Baumgarten, desconsidera a complexidade dos casos concretos ao afirmar que “a aplicação jurídica não constitui qualquer problema – *kein Problem*, era a sua expressão –, já que se traduziria numa mera subsunção” (Neves, 2009, p.22). Para Castanheira Neves, essa visão ignora que o direito é essencialmente problemático e exige uma prática interpretativa mediada pelas particularidades de cada situação.

Em continuidade a essa abordagem, para Castanheira Neves, o ordenamento jurídico é estruturado por uma dialética entre sistema e realidade, na qual a validade normativa dialoga com a singularidade do caso concreto. Dessa maneira, como explica o autor, “o direito e a sua aplicação implicam uma reconstituição do critério normativo em face do concreto” (Neves, 2009, p.24). Essa análise afasta-se do reducionismo normativo ao reconhecer a necessidade de adaptar a normatividade às demandas específicas do contexto. Aroso Linhares complementa essa análise ao afirmar que “a interpretação jurídica, então, é o ato metodológico de determinar o sentido ‘normativo-jurídico que, segundo a intenção do direito vigente, deva ter-se pelo

critério também jurídico (o critério normativo de direito) no âmbito de uma problemática realização do direito e enquanto momento metodológico-normativo dessa realização”” (Linhares, 2020, p.423).

A partir dessa perspectiva, a interpretação jurídica deve transcender a literalidade normativa e incorporar os valores e circunstâncias históricas que moldam cada caso. Além disso, como destaca Linhares, “o caso decidendo é o prius metodológico da interpretação. A normatividade especificamente jurídica assume feição praxiológica ao realizar-se mediante a problematicidade concreta do caso decidendo, quando se adéqua à sua solução judicativa no momento em que o sistema a exige” (Linhares, 2020, p.298). Dessa forma, a aplicação normativa não é uma operação mecânica, mas uma prática reflexiva que exige um olhar atento às nuances e aos dilemas éticos de cada situação.

A aplicação das normas jurídicas frequentemente revela a complexidade inerente, mesmo em regras aparentemente simples, como abordado por Castanheira Neves na análise da regra de “parar no sinal vermelho”. Embora a norma pareça clara e objetiva à primeira vista, ela pode se tornar complexa em circunstâncias excepcionais, como situações de emergência. O autor ressalta que “o acontecimento, o momento praxístico da ação numa certa situação, suscita a problematização do sentido do critério” (Neves, 2009, p.24). Assim, mesmo em casos aparentemente simples, a aplicação jurídica demanda uma reconstrução reflexiva do sentido normativo, considerando a singularidade das condições concretas. Linhares complementa essa perspectiva ao afirmar que “a interpretação da norma tem por objeto uma normatividade que vai além da própria norma e só determina adequadamente o seu sentido prático-jurídico se for orientada ‘pelo objectivo de atingir na norma a normatividade prático-jurídica solicitada, como critério, pela problematicidade concreta do caso decidendo e que seja normativo-materialmente adequada à sua solução judicativa’” (Linhares, 2020, p.199).

A análise de Castanheira Neves sobre a problemática dos casos jurídicos redefine a compreensão da juridicidade ao rejeitar dicotomias simplistas como “casos fáceis” e “casos difíceis”. Para o autor, todos os casos jurídicos envolvem problematização, exigindo um juízo que integre normatividade e contexto. Essa visão é ampliada por Linhares, que reforça o papel central da interpretação jurisprudencialista na construção de soluções normativas que dialoguem com a realidade concreta. “A rejeição do binómio relativo aos casos (incompatível com qualquer sobrevivência deste ou dos sinais de tensão que tal sobrevivência perpetua) reconhece no caso concreto (e nas suas exigências normativas) não só um objeto problemático decisivo, mas também o prius metodológico (‘a perspectiva problemático-intencional que tudo condiciona e em função da qual tudo deverá ser interrogado e resolvido’)” (Linhares, 2017,

p.171). Dessa maneira, a abordagem problemático-dinâmica proposta por Castanheira Neves oferece ao direito contemporâneo uma base teórica sólida para enfrentar os desafios éticos e jurídicos da sociedade pluralista, transcendendo os limites do formalismo tradicional.

Portanto, a contribuição de António Castanheira Neves para o pensamento jurídico se revela central na superação de abordagens reducionistas, oferecendo uma estrutura teórica que reconhece a complexidade intrínseca do direito e sua interação com as circunstâncias concretas. A articulação entre norma e contexto, bem como a problematização contínua do jurídico, não apenas resgata a essência prática do direito, mas aponta caminhos para uma atuação mais ética e reflexiva, essencial em um contexto de diversidade social que está em constante transformação.

4.2 CASOS JURÍDICOS NO CONTEXTO DO POSITIVISMO NORMATIVISTA

Partindo da lógica formalista característica do positivismo normativista, os casos jurídicos são tradicionalmente classificados como fáceis ou difíceis, com base na aplicação de normas abstratas que priorizam a previsibilidade e a estabilidade do sistema jurídico. Nesse sentido, Hans Kelsen afirma que “o fato externo que, de conformidade com o seu significado objetivo, constitui um ato jurídico (lícito ou ilícito) [...] é interpretado segundo uma norma. A norma funciona como esquema de interpretação” (Kelsen, 2009, p.3). Tal concepção reforça o papel da norma jurídica como um meio de organizar a conduta humana, sustentando o positivismo na busca por uniformidade. Complementando essa perspectiva, o autor acrescenta: “com o termo ‘norma’ se quer significar que algo deve ser ou acontecer, especialmente que um homem se deve conduzir de determinada maneira” (Kelsen, 2009, p.4). Assim, a estrutura dicotômica que distingue casos fáceis de difíceis ignora as especificidades contextuais, tratando os primeiros como exercícios automáticos de subsunção normativa, enquanto os segundos exigem maior esforço interpretativo dentro dos limites do sistema positivista.

Embora essa classificação tenha como objetivo preservar a coerência e a previsibilidade do ordenamento jurídico, ela não está isenta de críticas. Kelsen esclarece que “a regulamentação da conduta humana por um ordenamento normativo processa-se por uma forma positiva e por uma forma negativa” (Kelsen, 2009, p.11), constatando como as normas estabelecem padrões de conduta por meio de prescrições ou proibições. Entretanto, ao priorizar uma abordagem puramente formalista, o positivismo jurídico tende a desconsiderar fatores sociais e contextuais que tornam a prática jurídica uma atividade complexa e dinâmica. Nesse cenário, os casos fáceis

permanecem circunscritos a uma lógica de aplicação direta de normas, enquanto os casos difíceis, mesmo demandando maior esforço hermenêutico, ainda estão limitados pela rigidez do sistema normativo, sem contemplar plenamente os desafios impostos pela realidade prática.

Nos subitens seguintes, serão exploradas as características específicas destes casos no contexto do positivismo normativista. A análise detalhará como os casos fáceis ilustram o reducionismo mecanicista dessa abordagem e como os casos difíceis revelam os limites do formalismo jurídico. Essa discussão permitirá compreender tanto as forças quanto as limitações dessa classificação, conduzindo a uma avaliação crítica das implicações dessa lógica no cenário jurídico contemporâneo.

4.2.1 Casos Fáceis e o Reducionismo Mecanicista

Os casos fáceis, marcados pela clareza normativa e simplicidade, refletem a eficiência do sistema jurídico, mas também apontam os riscos de uma abordagem reducionista. Nesse modelo, a aplicação do direito segue uma lógica binária, em que “as regras são normas que são sempre ou satisfeitas ou não satisfeitas. Se uma regra vale, então, deve se fazer exatamente aquilo que ela exige; nem mais, nem menos” (Alexy, 2021, p.91). Essa abordagem, que “contém determinações no âmbito daquilo que é fálica e juridicamente possível” (Alexy, 2021, p.91), prioriza a literalidade normativa e desconsidera fatores sociais e contextuais. Embora funcional para casos claros, essa visão rígida limita o direito ao formalismo, afastando-o de uma compreensão mais ampla como prática social.

Diante da racionalidade jurídica tradicional, os casos fáceis se caracterizariam pela aplicação direta e objetiva do direito, sem necessidade de análises interpretativas complexas. Manuel Atienza os apresenta como exemplos de eficiência na racionalidade jurídica, uma vez que permitem decisões baseadas na literalidade do texto normativo, promovendo previsibilidade e segurança. Segundo o autor, “O ordenamento jurídico fornece uma resposta correta que se situa dentro dos limites permitidos pelo Direito positivo” (Atienza, 1997a, p.252). Essa característica possibilita que a norma seja aplicada de maneira clara, assegurando celeridade na resolução de conflitos e reforçando a confiança no sistema jurídico.

Sob essa perspectiva, Robert Alexy argumenta que, em casos com normas claras, a decisão jurídica pode ser encontrada pela aplicação direta da regra, prevalecendo a lógica dedutiva e dispensando a necessidade de interpretações complexas. Ele observa que “nos casos jurídicos simples ou rotineiros, pode-se considerar que o trabalho argumentativo do juiz se reduza a efetuar uma inferência desse tipo” (Alexy, 2021, p.19). Para Ronald Dworkin, existe

uma “resposta correta” para cada caso jurídico, e ele afirma que, em casos fáceis, a análise pode ser direta, pois “seria absurdo aplicar o método a casos fáceis — nenhum juiz precisa considerar questões de adequação e de moral política para decidir se alguém deve pagar sua conta telefônica” (Dworkin, 1999, p.423). Para este jurista, o magistrado aplica a norma de maneira mais clara nos casos fáceis, mas a busca pela resposta correta também se estende aos casos difíceis, em que a interpretação deve considerar os princípios que fundamentam o sistema jurídico.

Casos fáceis, como as gratificações natalinas, exemplificam a aplicação direta do direito sem necessidade de análises complexas. Na esfera trabalhista, existe uma determinação legal a respeito do pagamento do décimo terceiro salário, previsto no artigo 7º, inciso VIII, da Constituição Federal e regulado pela Lei nº 4.090/62. A norma estabelece que, ao final de cada ano, o empregador deve pagar ao empregado uma gratificação natalina correspondente a um doze avos da remuneração por mês trabalhado. Nesse contexto, se o empregador não efetuar o pagamento até a data limite de 20 de dezembro, estará sujeito às sanções previstas em lei. Esse caso exemplifica a aplicação direta e clara da norma, permitindo decisões rápidas e previsíveis, sem necessidade de interpretações extensivas.

Essa simplicidade na aplicação das normas reflete a funcionalidade do sistema jurídico em proporcionar decisões ágeis e transparentes, assegurando previsibilidade aos trabalhadores e reduzindo conflitos. Além disso, ao promover um modelo de atuação fundamentado na literalidade normativa, tais casos fortalecem a confiança social no direito, consolidando sua legitimidade como um sistema capaz de equilibrar celeridade e segurança em contextos objetivos. Essa estrutura simples, mas funcional, oferece uma base sólida para o funcionamento do ordenamento jurídico como um todo, permitindo que o foco interpretativo seja reservado para questões mais complexas.

De forma semelhante, na seara laboral, a Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) estabelece que o trabalhador tem direito a 30 dias de férias, após 12 meses de período aquisitivo, com adicional de um terço do salário. Caso o empregador não cumpra suas obrigações legais, o artigo 137 da CLT determina o pagamento em dobro (BRASIL, Decreto-Lei nº 5.452, 1943). Assim, basta a concessão e o pagamento das férias para efetivar a norma. Esses exemplos apontam a funcionalidade dos casos fáceis, permitindo que o aplicador do direito atue de maneira clara e eficiente, enquanto preserva a segurança jurídica e a previsibilidade como pilares essenciais do sistema jurídico. Ao analisar esses casos, é possível observar a lógica direta que autores como Atienza e Dworkin associam à eficácia do ordenamento jurídico em contextos menos controversos.

Portanto, tais casos revelam que a atuação mais clara e eficiente do direito reduz incertezas e promove confiança no sistema jurídico, ao mesmo tempo que expõe os desafios gerados por questões mais complexas.

4.1.2 Casos difíceis e os Limites do Formalismo Jurídico

Os casos difíceis no direito representam situações complexas em que a norma jurídica não oferece uma solução evidente, exigindo que o aplicador do direito ultrapasse a literalidade da regra. Nesses casos, a interpretação jurídica precisa buscar fundamentos em princípios e valores, não se limitando apenas à aplicação estrita de normas. Segundo Atienza, esses casos “caracterizam-se porque, ao menos em princípio, é possível propor mais de uma resposta correta que esteja situada dentro dos limites permitidos pelo Direito positivo.” (Atienza, 1997a, p.52). Dessa forma, o jurista deveria recorrer a argumentos interpretativos e à análise de valores subjacentes para resolver a situação.

A importância dos casos difíceis está em revelar os limites do positivismo normativista, confirmando que o direito, nesses contextos, vai além da aplicação acrítica de normas. Diferentemente dos casos fáceis, os casos difíceis exigem que o aplicador considere as normas e os princípios que sustentam o ordenamento jurídico. Como observa Atienza, para esses casos, é importante que se proponham interpretações dentro de uma margem de razoabilidade permitida pelo direito positivo, mas que integrem valores sociais, éticos e contextuais. Essa característica questiona a neutralidade aparente e reforça o papel do direito na adaptação às nuances dos conflitos humanos.

Para Ronald Dworkin, os casos considerados difíceis desafiam a abordagem normativista, atribuindo ao juiz um amplo “poder discricionário” diante da ausência de uma norma clara. Segundo este jurista, mesmo nesses casos, tem o dever de revelar os direitos preexistentes das partes sem criar direitos retroativamente. Para o autor, o magistrado não deve legislar, mas interpretar os princípios subjacentes ao ordenamento jurídico, garantindo que a decisão respeite os direitos individuais, mesmo em contextos de ambiguidade normativa (Dworkin, 1999, p.127). Esse ponto de vista reflete a busca por uma fundamentação sólida em princípios, em oposição à visão tradicional do normativismo.

Atienza, em seus estudos, converge com a perspectiva de Dworkin ao reconhecer que casos difíceis demandam uma abordagem interpretativa e argumentativa. Entretanto, enquanto Atienza reconhece que o aplicador do direito pode enfrentar dificuldades ao encontrar uma resposta correta devido à complexidade dos valores apresentados, Dworkin sustenta que sempre

existe uma solução precisa, mesmo em casos de ambiguidade normativa. Esse autor argumenta que o juiz deve fundamentar suas decisões em “argumentos de princípio” (Dworkin, 1999, p.129), que respeitem os direitos das partes ao invés de “argumentos de política” (1999, p.129) que visam a alcançar objetivos coletivos.

É importante destacar a divergência entre esses autores ao revelar as abordagens distintas sobre a atuação do magistrado em casos difíceis. Dworkin defende que as decisões fundamentadas unicamente em princípios garantem os direitos pré-determinados das partes, recusando o surgimento de novos direitos ainda que em situações que se apresentem em uma ambiguidade normativa. Entretanto, Atienza reconhece que nesses casos a interpretação jurídica demanda adaptações que considerem as peculiaridades do contexto e práticas sociais. A partir dessa concepção, admitem-se novas interpretações, conduzindo o direito a se adaptar às transformações e às dinâmicas da sociedade, fortalecendo, ao mesmo tempo, a legitimidade em cenários contemporâneos.

Dworkin exemplifica sua teoria no caso Spartan Steel, em que o tribunal teve que decidir se uma fábrica poderia ser indenizada por perdas econômicas decorrentes de danos causados por terceiros. Segundo o autor, “o tribunal poderia ter chegado a sua decisão perguntando se uma empresa na posição do demandante tinha direito a uma indenização – o que é uma questão de princípio – ou se seria economicamente sensato repartir a responsabilidade pelos acidentes na forma sugerida pelo demandante – o que é uma questão de política” (1999, p.131). Para o autor, o juiz deveria se concentrar em princípios, evitando uma decisão que favorecesse a eficiência econômica sem respeitar os direitos individuais das partes. Embora ambos os autores concordem com a concepção de casos difíceis, esse exemplo se aproxima da teoria de Atienza, uma vez que o autor admite a complexidade dos valores envolvidos em casos como esse, o que pode tornar a resposta correta mais relativa.

Outra situação que reforça a teoria dos hard cases, conforme apresenta Dworkin, é o contexto do teletrabalho, por exemplo, quando uma empresa decide implementar um software de rastreamento, em tempo real, das atividades digitais de seus funcionários, incluindo acessos à internet e períodos de inatividade. Essa prática expõe um dilema sobre a compatibilização do direito à privacidade e à dignidade dos trabalhadores, assegurados pelos artigos 1º, III, e 5º, X, da Constituição Federal, com o exercício do poder em gerenciar e legitimar o interesse empresarial, visando garantir a produtividade e a segurança de dados. Nesse sentido, a legislação trabalhista, que regula o poder de controle do empregador, não é suficiente para resolver o conflito, necessitando de uma interpretação principiológica. Assim, os juízes, à luz da teoria de Ronald Dworkin, deveriam recorrer a princípios, para análise do caso, a fim de

revelar direitos preexistentes no ordenamento jurídico. Entretanto, a partir de Atienza, este exemplo seria visto como um problema de relevância e interpretação.

Desse modo, esses casos no direito são reconhecidos pela ausência de solução clara nas normas para lidar com os conflitos complexos das relações humanas. Nessas situações, há um constante conflito entre os princípios ou valores, exigindo uma análise mais criteriosa de direitos fundamentais. Além disso, esses casos permitiriam a possibilidade de múltiplas respostas razoáveis, o que demandaria do intérprete maior rigor argumentativo. A análise é essencial para equilibrar direitos fundamentais e atender tanto interesses individuais quanto coletivos. Nesse sentido, seria necessária uma interpretação principiológica que transcenda as normas e revele os limites do formalismo jurídico, indicando que o direito não pode se restringir à aplicação automática de regras, mas deve ser compreendido como uma prática voltada à realização da justiça.

4.3 Casos Trágicos: A Complexidade dos Dilemas Éticos na Racionalidade Jurídica

Os casos trágicos desafiam os alicerces do sistema jurídico ao apresentarem dilemas, em que não há respostas definitivas. Ao explorar o universo jurídico, verifica-se que os casos fáceis ofereceriam soluções claras, diretamente previstas nas normas. Contudo, entre os casos difíceis e os trágicos, a complexidade aumenta substancialmente, demandando interpretações mais aprofundadas e revelando os limites e desafios da prática jurídica. Enquanto os casos difíceis permitem uma resolução possível por meio da ponderação de valores e da conciliação de interesses, os casos trágicos expõem conflitos irreconciliáveis que exigem escolhas capazes de sacrificar valores fundamentais. Nesse sentido, Atienza observa que “Os casos trágicos implicam que qualquer solução supõe um sacrifício de um valor fundamental, um sacrifício que, de alguma maneira, não pode ser totalmente compensado pela satisfação de outros valores” (Atienza, 2005, p.813). Dessa maneira, esses casos não apenas destacam as limitações do direito, mas também desafiam suas bases éticas e racionais, ao expor a incapacidade de oferecer soluções plenamente satisfatórias.

Segundo Manuel Atienza, os casos trágicos são definidos pela impossibilidade de encontrar uma solução que não implique perdas significativas. Como explica o autor, “O que parece ficar excluído com essa abordagem é a possibilidade de uma terceira categoria, a dos casos trágicos. Um caso pode ser considerado trágico quando, em relação a ele, não se pode encontrar uma solução que não sacrifique algum elemento essencial de um valor considerado fundamental do ponto de vista jurídico e/ou moral” (Atienza, 1997a, p.252). Essa característica

expõe a limitação do direito em enfrentar dilemas de alta complexidade, exigindo reflexões que transcendem respostas convencionais. Como observa Atienza, “O juiz — o jurista — que se encontra diante de um caso trágico deve reconhecer que a técnica jurídica, o uso dos instrumentos da argumentação jurídica e algumas outras ferramentas, não lhe permitem resolver satisfatoriamente uma situação” (Atienza, 2005, p.813).

Ronald Dworkin defende que os juízes devem identificar direitos preexistentes e evitar a criação de novos, mas admite que, em situações extremas, a justiça exige escolhas difíceis. Nessas circunstâncias, o conflito entre valores torna inevitável a renúncia. Atienza, por sua vez, argumenta que, nos casos trágicos, não há decisão que preserve todos os valores fundamentais, uma vez que qualquer solução envolve um custo moral significativo. Enquanto Dworkin busca preservar direitos previamente estabelecidos, Atienza ressalta que os casos trágicos expõem a limitação estrutural do direito em evitar perdas éticas profundas.

A tragédia clássica oferece um modelo interpretativo valioso para o direito, especialmente ao apresentar dilemas em que qualquer escolha resulta em perdas irreparáveis. Martha Nussbaum destaca que a experiência trágica é um “tempo de aprendizado e desenvolvimento” (Nussbaum, 2009, p.38), no qual os personagens enfrentam o sofrimento e ampliam sua compreensão de si mesmos e do mundo ao seu redor. Por meio do conceito grego de *pathé mathós* — traduzido como aprendizado pelo sofrimento —, a autora sugere que esses conflitos revelam uma forma de conhecimento que permite uma compreensão mais ampla dos dilemas éticos e jurídicos subjacentes a decisões trágicas.

A necessidade de incluir os casos trágicos no debate jurídico decorre da importância de reconhecer que, muitas vezes, o direito não responde de modo satisfatório. Ao considerar esses casos, o direito adota uma perspectiva que integre uma análise contextual e reflexiva. Esse movimento é fundamental para oferecer além de respostas meramente técnicas, as que considerem a profundidade das perdas e das consequências envolvidas. Dessa forma, o estudo desses casos direciona o próprio direito a um cenário em que se adapte às diversidades e complexidades da realidade contemporânea.

A complexidade dos dilemas éticos na racionalidade jurídica revela-se nos casos trágicos, que demandam escolhas em que valores fundamentais são inevitavelmente sacrificados. Segundo Atienza, esses casos expõem os limites da técnica jurídica, já que não há solução que não implique o sacrifício de algum elemento essencial de um valor fundamental (Atienza, 1997a, p.252). Ricoeur, por sua vez, observa que esses dilemas desafiam a racionalidade ao exigir mediação entre valores inconciliáveis, refletindo a própria essência da tragédia e da justiça (Ricoeur, 1997, p.23). Esses elementos não apenas delimitam os contornos

teóricos dos casos trágicos, mas fornecem as bases necessárias para a análise de situações concretas, nas quais a escolha envolve o sacrifício de valores fundamentais.

Uma expressão clara dessa dinâmica pode ser encontrada no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5794 pelo Supremo Tribunal Federal (STF), que exemplifica como a prática jurídica lida com conflitos em que qualquer decisão resulta em perdas significativas. Proferido em 2018, esse julgamento marcou um ponto importante no direito laboral brasileiro ao apresentar uma escolha trágica entre a liberdade individual dos trabalhadores e a sustentabilidade financeira das entidades sindicais. O caso envolveu a facultatividade da contribuição sindical, introduzida pela Reforma Trabalhista de 2017, quando o STF decidiu que a contribuição deveria ser opcional, privilegiando o direito de associação dos trabalhadores. Entretanto, como apontaram os votos dos ministros, essa decisão implicou um enfraquecimento dos sindicatos, pois afetou diretamente sua capacidade de arrecadação e, consequentemente, sua atuação na defesa dos trabalhadores (BRASIL, STF, ADI 5794, 2018, p.5-7).

A ADI 5794 reflete o conceito de casos trágicos, abordados por Manuel Atienza, que conduzem a decisões em que valores essenciais são sacrificados de maneira inevitável (Atienza, 1997a, p.252). No entanto, essa análise exige uma perspectiva que vá além de uma interpretação teleológica ou funcionalista, que reduz o direito à mensuração dos efeitos das decisões. Castanheira Neves critica veementemente tais abordagens, defendendo que o direito deve ser compreendido como um processo problemático e reflexivo, no qual a normatividade se confronta com desafios concretos, exigindo uma dialética entre sistema e problema (Neves, 2008, p.22-25). Nesse contexto, o STF, ao optar por valorizar a liberdade individual dos trabalhadores, seguiu uma interpretação que priorizou a dignidade humana. Contudo, os votos dos ministros, como o de Rosa Weber, indicaram preocupação com a fragilidade econômica dos sindicatos e o potencial enfraquecimento de sua atuação, salientando que a decisão implica riscos para a proteção dos trabalhadores em longo prazo (BRASIL, STF, ADI 5794, 2018, p.10-12).

Essa decisão provocou repercussões significativas, com ministros reconhecendo o risco de a facultatividade da contribuição prejudicar o financiamento sindical, afetando, portanto, a estrutura de defesa dos direitos dos trabalhadores. Martha Nussbaum aborda sobre a importância de considerar a dignidade e o bem-estar dos indivíduos como centrais em decisões que afetam a coletividade (Nussbaum, 2009, p.15-17). Sua análise sustenta que o impacto das escolhas trágicas deve ser mitigado para preservar direitos fundamentais, especialmente em situações em que o indivíduo depende de estruturas de proteção coletiva. Nesse mesmo sentido,

o Ministro Ricardo Lewandowski enfatizou essa questão em seu voto, argumentando que a decisão poderia gerar uma “desproteção social” a longo prazo, enfraquecendo os sindicatos e, consequentemente, reduzindo o amparo trabalhista no Brasil (BRASIL, STF, ADI 5794, 2018, p.14).

A visão de Calabresi e Bobbitt sobre alocações trágicas no direito é relevante para entender esse conflito, pois eles argumentam que, em cenários de recursos escassos, qualquer método de alocação exigirá sacrifícios inevitáveis (Calabresi; Bobbitt, 1978, p.134-137). A decisão do STF ilustra esse ponto, ao privilegiar a liberdade individual às custas de uma redução no financiamento sindical, comprometendo a estabilidade financeira dessas instituições, fundamentais para os direitos dos trabalhadores. Essa análise, no entanto, pode ser enriquecida pela perspectiva de António Castanheira Neves, que critica abordagens utilitaristas ou mecanicistas ao enfatizar que “a juridicidade e o seu pensamento actus não é dedutivo e sim problemático” (Neves, 2008, p.22). Nesse contexto, a decisão do STF não apenas revela o paradoxo entre autonomia individual e proteção coletiva, mas indica como escolhas trágicas exigem um juízo reflexivo, capaz de integrar princípios éticos e normativos às condições práticas de sua aplicação.

Alguns votos dos ministros sugeriram que uma transição gradual para a facultatividade ou um mecanismo de compensação poderiam ter sido alternativas viáveis para evitar um impacto abrupto na estrutura sindical. Essa consideração revela um equívoco no julgamento, pois a ausência de uma transição deixou os sindicatos em uma situação de vulnerabilidade. Castanheira Neves aponta que o direito, ao lidar com problemas concretos, não pode limitar-se a uma aplicação dedutiva de normas, mas deve integrar “a dialética sistema/problema”, assumindo “a validade normativa e o juízo jurídico, com a decisiva e irredutível mediação do problemático” (Neves, 2009, p.22). Dessa forma, o voto do Ministro Alexandre de Moraes, ao mencionar a possibilidade de medidas legislativas intermediárias, aponta para a necessidade de um sistema jurídico que integre alternativas capazes de suavizar os efeitos de decisões que, embora justas, têm consequências práticas graves (BRASIL, STF, ADI 5794, 2018, p.19-21).

A decisão também apresenta consequências a longo prazo para o sistema sindical brasileiro. Alguns ministros, como Gilmar Mendes, indicaram que a sustentabilidade sindical poderia ser enfraquecida, levando a um cenário em que a representatividade dos trabalhadores fosse progressivamente reduzida. Segundo Atienza, os casos trágicos revelam os limites da técnica jurídica e a inevitabilidade de escolhas que sacrificam valores fundamentais, destacando que “não há solução que não implique o sacrifício de algum elemento essencial de um valor fundamental” (Atienza, 1997a, p.252). Essa perspectiva reforça a necessidade de que as

decisões judiciais em contextos de escolhas trágicas sejam fundamentadas em análises que considerem os possíveis impactos sociais e institucionais, evitando consequências desproporcionais. No caso da ADI 5794, o STF adota uma postura que privilegia a autonomia individual, ainda que as consequências futuras para o sistema de proteção coletiva permaneçam incertas.

A ADI 5794 expõe a fragilidade das estruturas sindicais diante de mudanças legislativas abruptas, ao mesmo tempo em que revela a complexidade de decisões jurídicas em contextos de vulnerabilidade econômica. Para Castanheira Neves, “não haverá também [...] lugar, talvez e exigência, para um ‘pensamento forte’, em sentido analógico [...] que convoca a dialética e faz justiça à diferença” (Neves, 2009, p.19). Essa perspectiva destaca a importância de uma abordagem jurídica que dialogue com as especificidades de cada caso, reconhecendo que “responsável só se reconhece afinal, e verdadeiramente, a sociedade – a totalidade dos outros” (Neves, 2009, p.23). No caso da ADI 5794, ao priorizar o direito individual, o STF desconsiderou a necessidade de uma reflexão jurídica que integre valores éticos e normativos às condições práticas de sua aplicação. A ausência de uma transição gradual ou de alternativas mitigadoras apresenta uma abordagem desconectada da complexidade dos dilemas que envolvem tanto a autonomia individual quanto a sustentabilidade coletiva.

A partir das reflexões sobre a ADI 5794, torna-se evidente a constante tensão no contexto do Direito contemporâneo. Um sistema jurídico que visa preservar a coerência normativa, o equilíbrio entre valores e que enfrente a complexidade ética e social em cada caso, revelando a urgência de uma evolução do Direito que integre perspectiva adaptativas e preventivas no cenário atual. Nesse sentido, a resolução imediata de conflitos não deve ser restrita, mas prospectiva a ponto de prever e reduzir impactos sociais no decorrer do tempo. Desse modo, as escolhas trágicas no contexto jurídico reafirmam que a justiça perpassa por um processo dinâmico em consonância com a sociedade.

A ADI 5794 também exemplifica como o direito, ao enfrentar casos trágicos, opera em um cenário de tensões irreconciliáveis, demandando mais do que uma análise normativa: exige uma compreensão sistêmica que inclua fatores sociopolíticos e econômicos. Nesse contexto, a decisão do STF reflete não apenas um julgamento jurídico, mas um posicionamento institucional que impacta profundamente a dinâmica de proteção coletiva em um cenário de reformas trabalhistas amplamente criticadas por fragilizarem os direitos sociais. Esse caso revela a urgência de um direito mais reflexivo e adaptativo, que vá além de respostas imediatas para antecipar as consequências sociais e criar alternativas que reduzam os sacrifícios éticos. Portanto, os casos trágicos deixam de ser apenas um problema técnico-jurídico para se tornar

um desafio político e ético, apontando para a necessidade de um sistema jurídico que seja capaz de articular as demandas da justiça com as dinâmicas complexas da sociedade contemporânea.

5 ESCOLHAS TRÁGICAS NO DIREITO DO TRABALHO

Ao longo da pesquisa foram exploradas dimensões essenciais para a compreensão das escolhas trágicas, delineando o impacto dessas decisões tanto na vida dos indivíduos quanto no contexto social e ético do direito. A complexidade da condição humana, marcada pela excelência e pela vulnerabilidade às condições externas, expõe os agentes a situações em que qualquer escolha implica perdas significativas. Nesse cenário, a racionalidade jurídico-decisória busca superar uma aplicação puramente técnica e normativa do direito, reconhecendo os desafios éticos impostos por dilemas sem soluções plenamente satisfatórias. A análise revela, ainda, que a interpretação jurídica tradicional, muitas vezes, se mostra insuficiente para lidar com tais dilemas, revelando a necessidade de uma abordagem mais ampla e justa, capaz de contemplar os direitos humanos e as capacidades individuais de forma inclusiva.

Neste capítulo, serão exploradas questões práticas relacionadas à identificação de casos trágicos no âmbito trabalhista, bem como analisados os impactos dessas decisões no desenvolvimento das capacidades humanas dos trabalhadores e trabalhadoras. Também serão examinados contextos típicos das relações laborais que demandam abordagens sensíveis, capazes de ir além do formalismo jurídico e reconhecer as condições de vulnerabilidade e dignidade humana.

5.1 TRANSFORMAÇÕES DO MUNDO DO TRABALHO E ESCOLHAS TRÁGICAS

A trajetória histórica do trabalho revela uma constante tensão entre subsistência e dignidade, exigindo que o trabalhador escolha frequentemente entre assegurar o sustento e preservar sua integridade física e mental. Luciano Martinez aponta que, ao longo desse percurso, “a conscientização coletiva, despertada pelo instinto de autoproteção, gerou profundas modificações em plano secundário, emergindo dos processos revolucionários políticos e sociais” (Martinez, 2023, p.6). Desde as primeiras formas de trabalho forçado até a industrialização, o trabalho consolidou-se como um espaço de exploração, caracterizado pela ausência de garantias sociais e pela supremacia do capital sobre a dignidade humana. Esse cenário se agravou na Revolução Industrial, intensificando a opressão e, paradoxalmente, promovendo o surgimento de uma consciência de classe que impulsionou a luta operária. Nesse contexto, Martinez reforça que “a guerra teve importância fundamental no sentido de demonstrar a igualdade entre as partes componentes dos grupos sociais” (Martinez, 2023, p.9). De forma complementar, Thompson destaca que “a opressão diária e a privação não eram

simplesmente suportadas; elas moldavam a consciência coletiva da classe operária” (Thompson, 1988, p.186).

Nesse contexto, Ricardo Antunes, ao analisar as metamorfoses do trabalho, observa que o processo de flexibilização e precarização das relações laborais constitui uma extensão da lógica histórica de exploração. O autor argumenta que, ao longo das décadas, as condições de trabalho foram adaptadas para atender às demandas de um capitalismo globalizado que prioriza a redução de custos e o aumento da competitividade, frequentemente em detrimento dos direitos e da proteção dos trabalhadores. De acordo com Antunes, “a flexibilização e a precarização das relações laborais são formas contemporâneas de manter a lógica de exploração, em que o trabalhador é compelido a aceitar condições desumanas para se manter no mercado” (Antunes, 2018, p.182).

Luciano Martinez complementa essa análise ao destacar que “a intervenção do Estado nas relações de trabalho, entretanto, justificou, a partir do século XIX, a criação de um conjunto de normas legais de caráter protecionista” (Martinez, 2023, p.5). Ainda que o Direito do Trabalho tenha emergido como um sistema de regulação e proteção, os modelos produtivos – do Fordismo ao Toyotismo e à acumulação flexível – mantiveram a lógica exploratória, ampliando as desigualdades e fragilizando os direitos dos trabalhadores. Nesse sentido, Martinez reforça que “o direito do trabalho foi o primeiro dos direitos sociais a emergir e, sem dúvida, por conta de sua força expansiva, o estimulante da construção de tantos outros direitos sociais” (Martinez, 2023, p.7).

Esses modelos trouxeram desafios distintos, que, com o passar do tempo, intensificaram progressivamente a vulnerabilidade da classe trabalhadora. O Fordismo – caracterizado pela produção em massa e tarefas padronizadas – proporcionava certa estabilidade, mas impunha um controle rígido e repetitivo sobre o trabalhador. Posteriormente, o Toyotismo introduziu maior flexibilidade à produção, exigindo do trabalhador uma polivalência e adaptação constantes. Por fim, o modelo de acumulação flexível, ao incorporar práticas como a terceirização e a precarização, ampliou os vínculos trabalhistas instáveis, resultando em condições de trabalho ainda mais precárias.

Na dinâmica capitalista, o trabalho é reduzido a uma mercadoria, sujeita às mesmas leis de mercado que qualquer outro produto, o que acentua a exploração estrutural e agrava a vulnerabilidade do trabalhador. Para Harry Braverman, “No capitalismo, o trabalho é tratado como uma mercadoria, sujeita às mesmas leis de mercado que qualquer outro produto” (Braverman, 1987, p.88). Essa mercantilização, argumenta o autor, intensifica a alienação do trabalhador, especialmente por meio da divisão técnica do trabalho, que desqualifica suas

habilidades, reduz sua autonomia e o transforma “em uma peça subordinada à máquina” (Braverman, 1987, p.102). Esse processo, além de fragmentar o trabalho, funciona como um mecanismo de controle, permitindo ao empregador maximizar seu poder sobre a força de trabalho e perpetuar relações de subordinação e exploração.

Esse cenário de exploração e vulnerabilidade torna-se ainda mais notório em contextos de extrema pobreza, como exemplifica o caso das crianças trabalhadoras nas indústrias têxteis de Bangladesh, analisado por Guimarães e Gonçalves. Nessas fábricas, cerca de 50 mil crianças eram empregadas em condições degradantes e insalubres, submetidas a jornadas exaustivas para garantir sua própria sobrevivência e a de suas famílias. A pressão internacional, liderada pelos Estados Unidos, resultou na proibição da importação de produtos oriundos do trabalho infantil, forçando as indústrias do país a demitirem essas crianças para manter suas exportações. Contudo, as demissões acarretaram consequências ainda mais severas, conduzindo muitas delas para alternativas de sobrevivência ainda mais degradantes.

O impacto dessas demissões revelou a precariedade das alternativas disponíveis para os mais vulneráveis. Como relatam Guimarães e Gonçalves, “essas crianças não deixaram o trabalho para ingressar na escola, nem tampouco passaram a curtir as tardes brincando nos parques. A realidade mostrou-se menos idílica: elas se tornaram prostitutas, trombadinhas, ou foram trabalhar quebrando pedras na pedreira” (Guimarães; Gonçalves, 2020, p.8). Essa situação mostra como a ausência de políticas públicas e de apoio às famílias agravou a vulnerabilidade dessas crianças, transformou uma tentativa de proteção em uma tragédia social ainda maior. Embora possa haver questionamentos sobre se esse cenário configura uma escolha trágica em sentido estrito, do ponto de vista do juiz responsável pela decisão, trata-se claramente de um dilema ético e jurídico. Em qualquer das alternativas, as consequências severas para os envolvidos refletem a complexidade de contextos de vulnerabilidade extrema.

As escolhas enfrentadas pelas famílias em Bangladesh foram condicionadas por restrições estruturais que limitavam severamente suas opções. Como explicam Guimarães e Gonçalves, “o problema das crianças em Bangladesh era o conjunto de alternativas disponíveis, e não a escolha de trabalhar na fábrica em si” (Guimarães; Gonçalves, 2020, p.8). As fábricas representavam uma das poucas formas de subsistência, e as demissões agravaram não apenas a situação das crianças, mas também a de suas famílias, resultando na retirada das mães de seus empregos para cuidar dos filhos. Sem acesso a alternativas dignas, essas famílias caíram em um ciclo de pobreza e exploração ainda mais severo, perpetuado pela ausência de suporte jurídico ou social efetivo. Esse contexto revela como a falta de alternativas concretas transforma

decisões em dilemas trágicos, expondo a vulnerabilidade de populações inteiras a consequências devastadoras.

Esse cenário destaca os desafios enfrentados pelo sistema normativo ao tentar equilibrar demandas éticas e econômicas em contextos marcados por conflitos irreconciliáveis. Como destacam Guimarães e Gonçalves, “se fosse uma opção viável para as famílias pobres de Bangladesh mandarem seus filhos para as escolas e parques, elas o estariam fazendo antes da entrada em vigor da lei norte-americana” (Guimarães; Gonçalves, 2020, p.8). A ausência de articulação entre medidas econômicas e a criação de alternativas concretas não apenas perpetuou o ciclo de exploração e sofrimento, mas também revelou a fragilidade de intervenções normativas desconectadas das realidades sociais. Essa dinâmica expõe que medidas legais isoladas, embora bem-intencionadas, frequentemente agravam as desigualdades estruturais e intensificam a vulnerabilidade daqueles que deveriam proteger, exemplificando um cenário de escolhas trágicas no direito.

A história dessas crianças ilustra a necessidade urgente de repensar o Direito do Trabalho para integrar políticas públicas capazes de oferecer alternativas reais antes de qualquer intervenção normativa. Apenas em 1995, após um acordo mediado pelo Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF), foram implementadas medidas destinadas a fornecer opções educacionais e profissionais às crianças. Como observam Guimarães e Gonçalves, “o acordo explicitamente solicitava que, para o bem das próprias crianças, as fábricas não as demitissem até que tivessem disponível uma alternativa melhor” (Guimarães; Gonçalves, 2020, p.8). Essa abordagem reforça que o sucesso de políticas laborais está condicionado à capacidade de alinhar proteção social e desenvolvimento econômico, prevenindo novos dilemas éticos e escolhas trágicas que perpetuam a vulnerabilidade daqueles em situação de maior risco.

A Súmula 331 foi estabelecida em meio a debates intensos sobre a regulamentação da terceirização no Brasil, marcando uma tentativa de equilibrar os direitos trabalhistas e as demandas empresariais em um cenário de profundas transformações nas relações laborais. Ao restringir a terceirização às atividades-meio e vedá-la nas atividades-fim, a súmula buscava proteger os trabalhadores de vulnerabilidades crescentes, como a fragmentação das relações empregatícias e a precarização das condições de trabalho, que já eram incontestáveis.

Para os empregadores, as restrições eram vistas como entraves à eficiência econômica, limitando sua capacidade de adaptação às dinâmicas de mercado. Por outro lado, para os trabalhadores, a súmula representava uma tentativa de barrar a desproteção e preservar direitos fundamentais em um contexto de flexibilização e precarização das relações de trabalho (BRASIL, TST, Súmula 331, 2011).

Dessa forma, a Súmula 331 exemplifica as escolhas trágicas enfrentadas pelo direito, em que toda decisão gera perdas significativas. A tentativa de equilibrar a proteção trabalhista com as demandas empresariais expõe a dificuldade de encontrar soluções que não perpetuem vulnerabilidades estruturalmente enraizadas nas relações laborais contemporâneas. Esse dilema ressalta os desafios enfrentados pelo sistema jurídico ao lidar com conflitos que impactam tanto a dignidade dos trabalhadores quanto a competitividade econômica das empresas.

As questões levantadas pelo Enunciado nº 331 dialogam diretamente com o conceito de escolhas trágicas, que se caracterizam por dilemas em que não há solução plenamente satisfatória, pois, toda decisão implica o sacrifício de valores fundamentais. No direito contemporâneo, conforme discutido por Atienza e refletido na abordagem problemático-dialética de Castanheira Neves, essas escolhas exigem uma reflexão que vá além da aplicação normativa tradicional.

No caso da Súmula 331, a tentativa de equilibrar os direitos dos trabalhadores e as demandas dos empregadores exemplifica esse dilema. Proteger direitos pode limitar a eficiência econômica, enquanto flexibilizar as relações laborais pode aprofundar a precarização. Atienza observa que o direito, em contextos de escolhas trágicas, deve reconhecer as consequências inevitáveis de suas decisões. Castanheira Neves, por sua vez, argumenta que o universo jurídico exige uma abordagem que transcenda a mera subsunção normativa, reconhecendo a dimensão problemática e dialética das decisões judiciais.

O impacto da Súmula na proibição da terceirização de atividades-fim em setores como educação e saúde destaca essa complexidade. Empresas alegaram que tal restrição dificultava a operação eficiente, enquanto trabalhadores enfrentavam a perda de direitos básicos e estabilidade. Esse cenário ilustra como as decisões judiciais fundamentadas na Súmula 331 materializam escolhas trágicas, expondo a tensão entre proteger direitos fundamentais e atender às demandas econômicas em setores essenciais.

No contexto da Súmula 331, o dilema entre a proteção dos trabalhadores e as demandas econômicas dos empregadores comprova a dificuldade do direito em equilibrar interesses conflitantes. Enquanto a terceirização irrestrita ameaça a estabilidade e os direitos sociais dos trabalhadores, a vedação às atividades-fim impõe limitações econômicas às empresas. As decisões judiciais fundamentadas na Súmula refletem escolhas complexas que buscam conciliar justiça social e competitividade econômica. Em setores como a indústria e o comércio, a proibição da terceirização de atividades-fim gerou conflitos acerca da definição de atividade-meio e atividade-fim, resultando em interpretações variadas pelos tribunais. Ao analisar essas escolhas trágicas, pensadores como Calabresi e Bobbitt destacam que tais dilemas não apenas

revelam os desafios estruturais do direito, mas também exigem soluções inovadoras que harmonizem eficiência e justiça.

A análise da Súmula 331 permite compreender como as escolhas trágicas se manifestam no contexto normativo, expondo as dificuldades do direito em lidar com conflitos que inevitavelmente envolvem sacrifícios significativos. Essas escolhas derivam de um cenário histórico e estrutural em que as relações laborais foram moldadas por assimetrias de poder e vulnerabilidade social. Em situações extremas, o trabalhador enfrenta dilemas profundos, sendo compelido a optar entre aceitar condições laborais degradantes para garantir sua sobrevivência ou recusar o emprego e enfrentar a precariedade econômica. Essa dinâmica ressalta a ausência de alternativas verdadeiramente justas, transformando o trabalhador em vítima de um sistema que compromete a dignidade humana e relativiza direitos fundamentais, gerando impactos duradouros na saúde física, mental e na qualidade de vida.

Nesse contexto, as escolhas trágicas nas relações de trabalho apresentam uma característica central: a inevitabilidade de consequências negativas, associada à ausência de alternativas viáveis. Essas situações colocam os trabalhadores diante de dilemas que implicam o sacrifício de valores essenciais, como a dignidade e a subsistência. Cenários como os enfrentados por trabalhadores do setor canavieiro no Brasil, submetidos a condições exaustivas para assegurar a sobrevivência, ou por profissionais informais que, desprovidos de proteção legal, aceitam trabalhos precarizados para evitar o desemprego, exemplificam essas escolhas. Tais realidades destacam a urgência de um direito do trabalho que vá além do formalismo, reconhecendo a complexidade dos conflitos éticos envolvidos e priorizando a implementação de mecanismos inclusivos, como políticas públicas integradas e iniciativas que assegurem condições de trabalho dignas, mesmo em contextos adversos.

No campo laboral, os dilemas jurídicos revelam a desconexão entre as normativas tradicionais e as complexas demandas sociais e econômicas. As escolhas trágicas, ao tensionarem valores fundamentais como a integridade pessoal e a sobrevivência econômica, reforçam a necessidade de um direito que compreenda as dinâmicas contemporâneas e seja capaz de responder às vulnerabilidades estruturais presentes nas relações trabalhistas.

Para transformar essas escolhas em oportunidades de justiça, é indispensável que o direito se aproxime das realidades, reconhecendo a complexidade dos dilemas enfrentados pelos trabalhadores. Isso requer superar o formalismo e adotar abordagens que integrem políticas públicas, que assegurem alternativas dignas e que fortaleçam a justiça nas relações laborais. Mais do que prevenir desigualdades, é necessário compreender e intervir nos contextos que as perpetuam, promovendo um direito que, ao invés de apenas reduzir os conflitos, possa

atuar como um agente de transformação estrutural. Esse cenário estimula uma reflexão mais profunda sobre os fatores que tornam as escolhas trágicas inevitáveis no trabalho contemporâneo, desafiando o direito a equilibrar eficiência e justiça ao lidar com interesses e valores conflitantes. Dessa forma, cria-se espaço para um debate mais amplo sobre as características intrínsecas dessas escolhas, buscando não apenas identificar os dilemas, mas também compreender seus impactos no contexto social e jurídico.

5.2 CARACTERÍSTICAS DAS ESCOLHAS TRÁGICAS NAS RELAÇÕES DE TRABALHO

5.2.1 Conflito Entre Valores Fundamentais

Os conflitos entre valores fundamentais emergem em situações em que princípios igualmente relevantes colidem, exigindo decisões que resultam em sacrifícios inevitáveis. Essa característica essencial das escolhas trágicas destaca a dificuldade ética de preservar integralmente os valores em disputa, obrigando o agente decisor a enfrentar perdas substanciais. Como ressalta Aristóteles na *Ética a Nicômaco*: “Em muitos dilemas deste gênero, o mal esperado é espesso, e o que somos forçados a fazer é ignobil; por isto, o louvor cabe a quem é compelido e a censura a quem não é” (Aristóteles, 1110a19-1110b6). A reflexão filosófica do autor enfatiza o peso moral que essas decisões carregam, ilustrando os dilemas que contrapõem valores essenciais, como a dignidade humana e a subsistência.

Nesse sentido, nas relações laborais contemporâneas, esses dilemas se manifestam de maneira crítica. Trabalhadores enfrentam, cotidianamente, o impasse entre aceitar condições degradantes para assegurar sua subsistência ou recusar-se em defesa de sua dignidade, mesmo que isso comprometa sua estabilidade financeira. Essa realidade se intensifica em situações de grande impacto social, como tragédias envolvendo a segurança e a vida de comunidades laborais. Essas dinâmicas apontam os desafios éticos, sociais e jurídicos que acompanham conflitos entre valores fundamentais, criando cenários onde decisões implicam inevitáveis sacrifícios com repercussões amplas.

Entre os cenários que refletem conflitos entre valores fundamentais, o rompimento da barragem em Brumadinho–MG destaca-se como um marco de dilemas éticos e jurídicos complexos. Esse desastre gerou um conflito de ampla magnitude, contrapondo valores como a dignidade humana, a segurança ambiental e a preservação da vida à subsistência econômica de comunidades fortemente dependentes da mineração. Decisões judiciais, como a redução do

valor de indenização por danos morais para R\$ 150.000,00 por beneficiário (STJ, 2024, p.15), revelam a dificuldade de conciliar a busca por justiça com os impactos econômicos que afetam diretamente a vida das comunidades locais. Nesse contexto, o direito enfrenta escolhas trágicas, nas quais qualquer decisão envolve sacrifícios significativos, repercutindo profundamente sobre indivíduos, famílias, o meio ambiente e o tecido social.

Além disso, a tragédia revelou os dilemas entre justiça reparatória e estabilidade econômica. O fechamento de operações e o bloqueio de recursos financeiros para garantir reparações emergenciais apresentaram desafios significativos. Embora essas medidas buscassem assegurar justiça às vítimas, proteger o meio ambiente e responsabilizar os envolvidos, também resultaram em dificuldades econômicas para trabalhadores e comunidades que dependiam da mineração como principal fonte de sustento. A decisão de bloquear bens da TÜV SÜD em R\$ 7 milhões (TJMG, 2024, p.18) ilustra o embate entre justiça social e estabilidade econômica, destacando as implicações de priorizar a reparação coletiva em detrimento da continuidade de atividades locais (STJ, 2024, p.22).

A reparação socioambiental também ressaltou o embate entre valores econômicos e a sustentabilidade ambiental. De um lado, a destruição causada pelo rompimento destacou a necessidade urgente de priorizar a recuperação ambiental e prevenir futuros desastres. De outro, a alocação de recursos para reparação ambiental, conforme previsto no Acordo Judicial de 2021, frequentemente em detrimento de investimentos em infraestrutura local, revelou como a proteção de um bem coletivo pode limitar o acesso a benefícios imediatos para comunidades afetadas (MINAS GERAIS, 2025, p.6). Esses dilemas reafirmam a interdependência entre direitos humanos, preservação ambiental e desenvolvimento econômico, ampliando a complexidade das decisões judiciais no caso Brumadinho.

No campo jurídico, os esforços para responsabilizar a Vale e empresas associadas, como a TÜV SÜD, revelaram outro aspecto do conflito entre valores fundamentais. Decisões de suspender operações e limitar a atuação dessas empresas, como determinado pela 7ª Câmara Cível do TJMG (TJMG, 2024, p.19), buscaram garantir segurança e justiça, mas também geraram impactos negativos, como a redução na geração de empregos e no fluxo econômico local (STJ, 2024, p.24). Além disso, a definição de indenizações para famílias das vítimas suscitou debates sobre a proporcionalidade dos valores atribuídos à perda de vidas. O julgamento do REsp 2098933 (STJ, 2024, p.17) ilustra esse dilema, ao revelar as dificuldades em equilibrar interesses coletivos e individuais, bem como em atribuir valor monetário a danos morais diante da dimensão da tragédia.

Dessa forma, o caso de Brumadinho ilustra a essência das escolhas trágicas, nas quais não há soluções plenamente satisfatórias. As decisões judiciais e administrativas indicam os limites do direito em lidar com conflitos entre valores fundamentais, como segurança, subsistência, justiça e sustentabilidade. Mais do que buscar um equilíbrio ideal, o sistema jurídico desempenha o papel de mediador em um cenário em que perdas inevitáveis precisam ser enfrentadas. Nesse contexto, o direito se transforma em um espaço de reflexão ética, em que cada decisão carrega a responsabilidade de mitigar danos e fortalecer os alicerces da justiça social e ambiental (MINAS GERAIS, 2025, p.7; STJ, 2024, p.24).

5.2.2 Inevitabilidade das Consequências Negativas

A inevitabilidade das consequências negativas caracteriza as escolhas trágicas pela impossibilidade de evitar prejuízos significativos, mesmo diante de decisões fundamentadas em princípios éticos. Nessas circunstâncias, cada alternativa implica sacrifícios profundos que afetam valores essenciais, expondo a fragilidade humana e as limitações inerentes ao processo decisório. No contexto laboral, trabalhadores submetidos a jornadas exaustivas para atingir metas de produção enfrentam dilemas que asseguram sua subsistência ao custo de sua saúde, convivência familiar e qualidade de vida. Essa dinâmica reflete a complexidade dos conflitos subjacentes, sugerindo a necessidade de medidas mitigadoras que reduzam os danos sem ignorar a profundidade das tensões envolvidas.

No campo jurídico, o Recurso de Revista RR-129-15.2013.5.04.0001 destaca a dificuldade de eliminar completamente as consequências negativas em escolhas envolvendo direitos fundamentais. O caso tratou de jornadas excessivas que resultaram em danos existenciais ao trabalhador, como a restrição ao direito ao lazer e ao convívio social. A empresa, por sua vez, justificou essas práticas com base na necessidade de manter competitividade em um mercado desafiador. Essa tensão entre assegurar a dignidade do trabalhador e preservar a viabilidade econômica reflete a complexidade das decisões judiciais, que frequentemente enfrentam situações em que ambas as partes sofrem perdas. Ainda que o Tribunal tenha reconhecido o dano existencial e decidido em favor do trabalhador, a decisão não eliminou os prejuízos, uma vez que os impactos na saúde do empregado e as consequências econômicas para a empresa permaneceram. Tal cenário revela a característica de inevitabilidade das escolhas trágicas, na medida em que o direito, ao buscar conciliar interesses constitucionais conflitantes, atua como mediador de perdas inevitáveis.

O recurso analisado comprova como as escolhas trágicas podem gerar consequências inevitáveis que transcendem os diretamente envolvidos, impactando dimensões mais amplas do contexto social e econômico. No caso, as jornadas exaustivas impostas ao trabalhador resultaram em danos irreversíveis à sua saúde e ao seu direito ao lazer, enquanto a empresa buscava preservar sua competitividade. Contudo, é essencial considerar a responsabilidade da empresa na configuração do cenário, uma vez que práticas organizacionais podem agravar conflitos estruturais já existentes.

Além disso, um exemplo complementar que amplia essa análise é o impacto de demissões em massa durante crises econômicas. Empresas que optam por reduzir drasticamente seu quadro de funcionários para garantir sua sobrevivência enfrentam a difícil escolha entre preservar sua sustentabilidade econômica e minimizar o impacto social de suas ações. No entanto, é necessário considerar que, em muitos casos, a má gestão corporativa ou a ausência de estratégias preventivas podem ter contribuído para a derrocada econômica, ampliando os dilemas éticos e sociais que recaem sobre os trabalhadores e suas famílias.

Conforme argumenta Martha Nussbaum, a vulnerabilidade humana em contextos de escolhas trágicas reflete nossa dependência de fatores externos e a impossibilidade de decisões perfeitas: “Nossa vulnerabilidade à fortuna e nosso senso de valor [...] nos tornam dependentes do que nos é exterior” (Nussbaum, 2009, p.1). Esse entendimento é essencial para o direito, que, ao lidar com dilemas éticos como os apresentados no Recurso de Revista RR-129-15.2013.5.04.0001, deve reconhecer tanto os impactos diretos das decisões quanto as limitações das soluções propostas. Nesse caso, o Tribunal enfrentou um conflito entre as jornadas exaustivas impostas ao trabalhador, que comprometiam sua dignidade e qualidade de vida, e as justificativas da empresa, que alegava necessidades econômicas e produtivas.

A decisão final, que reconheceu o dano existencial sofrido pelo trabalhador, reafirma o valor fundamental da dignidade humana. Contudo, expõe a complexidade de equilibrar essa proteção com as limitações econômicas enfrentadas pela empresa, comprovando que, mesmo quando o direito prioriza os princípios constitucionais, as consequências negativas de suas decisões não podem ser completamente eliminadas.

Dessa forma, as escolhas trágicas destacam a necessidade de o direito expandir/avançar, propondo soluções que antecipem conflitos éticos e minimizem impactos negativos antes que se tornem inevitáveis. Tais situações demandam esforços articulados, como políticas públicas integradas e normativas inovadoras, capazes de harmonizar a proteção de direitos fundamentais com a viabilidade econômica. No âmbito do Direito do Trabalho, o enfrentamento dessas escolhas exige uma abordagem estratégica que considere as transformações das relações

laborais e as demandas emergentes da sociedade contemporânea. Mais do que reduzir danos, é essencial investir em políticas que fortaleçam direitos essenciais enquanto promovem soluções sustentáveis e inclusivas. Dessa forma, o sistema jurídico pode se consolidar como uma estrutura adaptável, apta a responder aos desafios atuais sem comprometer os valores fundamentais da justiça social.

5.2.3 Falta de Alternativas Viáveis

A característica da falta de alternativas viáveis é essencial para compreender a essência das escolhas trágicas, pois, em tais contextos, todas as opções disponíveis acarretam prejuízos inevitáveis, deixando o agente decisor preso em um dilema. Martha Nussbaum (2009, p.1) reflete que “o que o exterior alimenta e até ajuda a constituir, é a excelência ou o próprio valor humano”, destacando a vulnerabilidade humana às condições externas e a impossibilidade de decisões plenamente satisfatórias. Em situações de falta de alternativas ideais, essa dependência de fatores externos torna-se ainda mais inegável, pois as circunstâncias adversas limitam as escolhas disponíveis, forçando o agente a agir em condições que comprometem valores fundamentais. No âmbito das escolhas trágicas, essa limitação ressalta que o objetivo do direito não é oferecer uma solução perfeita, mas minimizar os danos e preservar, na medida do possível, a dignidade e os direitos envolvidos.

Um exemplo emblemático que ilustra a ausência de alternativas viáveis nas escolhas trágicas é encontrado na obra *Os Miseráveis*, de Victor Hugo, através do personagem Jean Valjean. Confrontado com a extrema pobreza, Valjean decide furtar um pão para salvar sua família da fome, enfrentando um dilema entre a preservação da vida e a violação de princípios éticos. Como Hugo descreve, “a pobreza o empurrara ao ato, e agora ele estava preso nas consequências, como um pássaro numa rede” (Hugo, 2013, p.105). Essa narrativa retrata como condições externas restringem as opções disponíveis, forçando escolhas que inevitavelmente acarretam sacrifícios. No campo do direito, dilemas como o de Valjean encontram paralelos nas relações laborais contemporâneas, em que trabalhadores são levados a aceitar condições degradantes para assegurar a sobrevivência de suas famílias, revelando a importância de políticas públicas e normativas que minimizem essas situações de vulnerabilidade extrema.

Nessa situação, o dilema de Valjean exemplifica o conceito de “inevitabilidade das consequências negativas”, pois “Valjean comprehendia que estava arriscando sua liberdade e, talvez, toda sua vida, mas a fome e o desespero não lhe deixavam alternativas” (Hugo, 2013, p.112). Esse exemplo ressalta a profundidade trágica de tais escolhas, nas quais o agente,

compelido pelas circunstâncias, experimenta um conflito interno entre valores fundamentais, como a sobrevivência e a justiça.

Ao analisar a falta de alternativas viáveis no direito, o Recurso de Revista nº 870-87.2011.5.04.0013 revela um contexto de escolhas trágicas sob diferentes perspectivas. Para o trabalhador, as jornadas extenuantes de 12 horas diárias, sem intervalos adequados, representavam um sacrifício de sua dignidade e saúde em troca de garantir sua subsistência. Por outro lado, a empresa justificava tais condições com base em dificuldades econômicas que, segundo alegado, impediam a contratação de mais funcionários para reduzir a carga horária (BRASIL, TST, RR 870-87.2011.5.04.0013, 2015). Do ponto de vista jurídico, o caso colocava o juiz diante do desafio de equilibrar os direitos fundamentais do trabalhador com a realidade econômica da empresa. Esse caso ilustra como as escolhas trágicas podem impactar diferentes agentes envolvidos, expondo limitações estruturais que comprometem tanto a dignidade quanto a sustentabilidade econômica.

A decisão judicial reconheceu a gravidade do dano existencial sofrido pelo trabalhador, identificando a violação de sua dignidade e saúde nas condições impostas (BRASIL, TST, RR 870-87.2011.5.04.0013, 2015). Ao mesmo tempo, analisou as limitações econômicas da empresa, ressaltando que, em situações de falta de alternativas viáveis, as decisões judiciais precisam equilibrar valores conflitantes. Nessas circunstâncias, o direito atua como um mediador ético, buscando soluções que, ainda que imperfeitas, atenuem os impactos negativos e resguardem os princípios essenciais da justiça social.

A percepção da falta de alternativas viáveis em determinadas situações revela que, embora existam opções disponíveis, nenhuma delas é plenamente aceitável, justa ou satisfatória. Nesse contexto, a complexidade das escolhas trágicas no direito caracteriza cenários em que qualquer decisão acarreta prejuízos significativos, comprometendo valores fundamentais ou direitos essenciais. A ausência de um caminho ideal, capaz de resolver a questão sem comprometer a dignidade humana, torna-se uma característica marcante dessas circunstâncias.

Nesse contexto, a característica da falta de alternativas viáveis torna-se evidente em situações em que, embora seja possível tomar uma decisão, todas as opções disponíveis estão associadas a sacrifícios relevantes, dificultando a preservação integral dos valores em disputa. Esse cenário representa uma condição de alta complexidade e tensão ética, onde as escolhas reafirmam a impossibilidade de soluções plenamente satisfatórias.

5.2.4 Consequências Profundas e Duradouras

As escolhas trágicas frequentemente geram consequências profundas e duradouras, cujos impactos transcendem os indivíduos diretamente envolvidos. Essas decisões têm o potencial de perpetuar efeitos desastrosos ao longo do tempo, onerando futuras gerações. A história de Agamêmnon, que ao sacrificar sua filha Ifigênia perpetua a maldição sobre sua linhagem, revela como decisões tomadas em situações extremas podem reverberar por gerações, resultando na destruição de sua família. De forma semelhante, Antígona, descendente de Édipo, carrega o legado das escolhas trágicas de seu pai, que levaram à ruína de sua casa e à sua própria tragédia. No campo das relações laborais, essas narrativas ilustram como decisões judiciais em situações de conflito profundo podem gerar impactos que vão além do contexto imediato, afetando trabalhadores, empresas e até mesmo a dinâmica social em longo prazo. Assim, escolhas trágicas não se limitam à esfera individual, mas espelham desafios éticos e institucionais que moldam os fundamentos de justiça e equidade.

A *Tragédia de Tiestes*, narrada por Sêneca, exemplifica como as escolhas trágicas de Atreu, que, em um ato de vingança cruel, matou os filhos de seu irmão e os serviu como banquete, desencadearam uma maldição sobre toda a linhagem dos Pelópidas, resultando na desgraça de seus descendentes. Sêneca enfatiza a irreversibilidade dessas decisões e seu impacto ao longo do tempo: “O pai lacera os próprios filhos e mastiga seus membros com funesto olhar; brilha embebido de perfume nos cabelos, pesa-lhe o vinho; obstrui-se a garganta por vezes e retém o alimento” (Sêneca, v. 778-82). Agamêmnon, filho de Atreu, torna-se herdeiro dessa maldição ao sacrificar sua filha Ifigênia para apaziguar os deuses, perpetuando um ciclo de desgraça que culmina na destruição de sua linhagem. Esse relato reforça a profundidade das escolhas trágicas, cujas consequências ultrapassam o momento da decisão, reverberando em gerações futuras.

De forma semelhante, na *Tragédia de Édipo*, escrita por Sófocles, observamos como as escolhas trágicas e as ações inconscientes de Édipo, ao matar seu pai e casar-se com sua mãe, resultam não apenas em sua própria ruína, mas também na de seus descendentes. Antígona, sua filha, sofre as consequências da maldição que pesa sobre sua família, enfrentando dilemas que refletem o impacto das decisões tomadas por gerações anteriores. Sófocles captura a profundidade dessa desgraça ao afirmar: “O que me resta senão a dor e a escuridão? A verdade foi minha ruína, e meu destino, a centelha de uma nação eterna” (Sófocles, 2005, p.62-63). Essas narrativas revelam como o impacto das escolhas trágicas é profundamente enraizado, gerando ciclos de desgraça que perpetuam o sofrimento e a inevitabilidade.

No contexto das relações laborais, as escolhas trágicas frequentemente impactam tanto os trabalhadores quanto as empresas, mas é o trabalhador que, em muitos casos, enfrenta diretamente os dilemas mais devastadores. Essa situação é exemplificada no processo ARR-56-55.2014.5.23.0041, no qual um trabalhador foi submetido a condições laborais precárias e assédio moral, resultando em repercussões irreparáveis para sua saúde física e mental. Nesse caso, o obreiro enfrentou jornadas excessivas e exposição a condições insalubres, sendo obrigado a optar entre aceitar essas condições para manter seu emprego ou arriscar sua subsistência. As consequências de sua escolha, agravadas pela ausência de alternativas viáveis, transcendem o término do vínculo empregatício, afetando profundamente sua qualidade de vida e dignidade.

No referido caso, o reclamante foi submetido a uma série de condições degradantes durante anos de contrato, incluindo jornadas superiores a 12 horas diárias, exposição a vazamento de gás amônia e uso obrigatório de uniformes molhados em ambientes com baixas temperaturas. Essas adversidades, intensificadas por ofensas verbais recorrentes, provocaram desgaste físico e psicológico severo, comprometendo tanto a saúde quanto a dignidade do trabalhador. O Tribunal Superior do Trabalho enfatizou que a sobrecarga de trabalho que “fere princípios constitucionais relevantes, atados à centralidade da pessoa humana na ordem jurídica” (BRASIL, TST, ARR-56-55.2014.5.23.0041, 2015, p.18) representa uma grave violação aos direitos fundamentais do trabalhador, revelando o impacto profundo e multifacetado dessas condições.

As sequelas adquiridas pelo trabalhador refletem consequências que transcendem a esfera financeira, abrangendo saúde mental, bem-estar social e relações pessoais. Como destacado pelo TST, “o dano existencial (...) configura-se pela exacerbação do tempo de disponibilidade do trabalhador em função do emprego, inviabilizando-lhe o usufruto de efetiva vida própria” (BRASIL, TST, ARR-56-55.2014.5.23.0041, 2015, p.19). Esse tipo de dano, acumulado ao longo do contrato de trabalho, comprometeu a capacidade do trabalhador de participar plenamente de sua vida familiar e social, perpetuando um ciclo de sofrimento que se prolongou mesmo após o término do vínculo empregatício.

A decisão judicial sublinha o caráter educativo e reparador da indenização por danos morais, fixada de forma a refletir a gravidade das violações e a desestimular práticas abusivas. Conforme destacado pelo relator, “compete ao juiz arbitrar com prudência o valor da indenização por dano moral, utilizando-se do princípio da razoabilidade” (BRASIL, TST, ARR-56-55.2014.5.23.0041, 2015, p.14), reforçando o compromisso do Judiciário com a reparação proporcional e a salvaguarda da dignidade humana.

Portanto, o processo ARR-56-55.2014.5.23.0041 retrata um cenário de complexidade ética e jurídica, refletindo como escolhas trágicas nas relações laborais podem desencadear impactos duradouros e irreparáveis. A tensão entre a preservação da dignidade do trabalhador e as pressões econômicas enfrentadas pela empresa ressalta a dificuldade de decisões em que valores fundamentais entram em conflito. Nesse contexto, o caso destaca a necessidade de práticas que reduzam os impactos negativos dessas escolhas, reforçando a centralidade da dignidade humana como princípio norteador nas relações laborais.

Nesse sentido, o impacto das escolhas trágicas ultrapassa o tempo e o espaço, criando ondas de repercussão que vão além dos indivíduos diretamente envolvidos, podendo atingir futuras gerações e perpetuar ciclos de sofrimento. No contexto das relações laborais, o caso do trabalhador que teve reconhecido o dano existencial pelo Tribunal Superior do Trabalho ilustra como essas consequências podem se estender para além do âmbito financeiro, afetando profundamente sua vida social e familiar. Essas situações destacam a inevitabilidade das perdas e a complexidade das decisões enfrentadas, oferecendo uma reflexão sobre a condição humana e a profundidade das escolhas que moldam o destino dos envolvidos.

Nesse contexto, o direito desempenha um papel essencial ao buscar equilibrar os impactos das escolhas trágicas com os valores envolvidos, reconhecendo que decisões em tais situações frequentemente não conseguem atender integralmente a todos os interesses em disputa. Ainda que o magistrado adote uma interpretação que respeite os limites normativos, muitas vezes as escolhas revelam-se incapazes de eliminar os prejuízos inevitáveis, gerando efeitos que se prolongam ao longo do tempo. Logo, torna-se necessário que as decisões sejam tomadas de maneira ponderada e fundamentada, garantindo que atendam, dentro do possível, aos princípios constitucionais e aos direitos fundamentais.

5.2.5 Incertezas e Ambiguidade

As escolhas trágicas frequentemente envolvem incertezas quanto aos resultados e ambiguidades na interpretação de valores em conflito. No âmbito jurídico, essas dificuldades tornam-se ainda mais evidentes em casos que exigem decisões fundamentadas em provas subjetivas e que busquem equilibrar direitos fundamentais com os efeitos práticos das medidas adotadas. Um exemplo disso está no processo RR-317-71.2014.5.12.0026, analisado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em que se discutiu a dispensa de um trabalhador portador de deficiência. A empresa alegou inviabilidade econômica para manter o posto de trabalho, enquanto o trabalhador reivindicava o direito à inclusão e à dignidade no ambiente laboral

(BRASIL, TST, RR-317-71.2014.5.12.0026, 2016, p.2). A decisão judicial, ao optar pela reintegração do trabalhador, constatou a dificuldade de conciliar as limitações econômicas da empresa com a proteção de direitos fundamentais do empregado, ilustrando como as escolhas trágicas no direito do trabalho podem gerar resultados que, embora jurídicos, permanecem permeados de incertezas quanto aos impactos sociais e econômicos.

As decisões éticas frequentemente ocorrem em contextos marcados pela incerteza e pela ambiguidade dos valores envolvidos, tornando o processo de escolha complexo e desafiador. Aristóteles destaca que “ser bom não é um intento fácil, pois em tudo não é um intento fácil determinar o meio [...] portanto, agir bem é raro, louvável e nobilitante” (Aristóteles, 1109a–1109b). No campo trabalhista, essa dificuldade se manifesta na determinação do alcance prático de princípios como a dignidade humana ou o direito ao lazer, especialmente em casos que dependem de provas subjetivas e de interpretações abertas. A perspectiva aristotélica ressalta a importância de um exame minucioso das opções disponíveis, considerando não apenas os aspectos normativos, mas também a dimensão humana, essencial para decisões justas e coerentes.

Nesse caso, o reclamante alegou que jornadas exaustivas comprometeram seu direito ao lazer, previsto como direito fundamental no art. 6º da Constituição Federal, e geraram danos existenciais, configurados pela impossibilidade de usufruir uma vida plena fora do ambiente de trabalho. A decisão do TST reconheceu a gravidade da situação, condenando o empregador à indenização pelos prejuízos causados (BRASIL, TST, RR-317-71.2014.5.12.0026, 2016, p.6). Todavia, a análise jurídica enfrentou ambiguidades inerentes ao caso: enquanto a proteção à dignidade do trabalhador e ao direito ao lazer é inquestionável, a quantificação do dano existencial baseou-se em critérios interpretativos e subjetivos, demandando um exame cuidadoso dos princípios constitucionais aplicáveis.

A incerteza do caso emerge da ausência de padronização para mensurar os danos existenciais e da dependência de provas subjetivas para revelar o impacto emocional e psicológico no reclamante (BRASIL, TST, RR-317-71.2014.5.12.0026, 2016, p.3). Essa falta de clareza destaca como as decisões judiciais frequentemente operam em um espaço de dúvidas, em que os valores e princípios nem sempre oferecem uma resposta inequívoca. Além disso, a ambiguidade se manifesta na necessidade de o magistrado ponderar entre o dever de proteger os direitos fundamentais do trabalhador e os custos financeiros associados à indenização, que podem impactar a capacidade econômica do empregador em situações semelhantes.

Essas incertezas tornam-se ainda mais claras na interpretação de princípios constitucionais de caráter geral, como a dignidade da pessoa humana. Embora tais princípios

orientem as decisões judiciais, sua aplicação enfrenta desafios devido à necessidade de contextualização e adaptação às particularidades de cada caso. Na seara trabalhista a ausência de controle rigoroso das jornadas de trabalho e a dificuldade de delimitar o tempo extraordinário expõem a relativização desse princípio. No caso analisado, o magistrado precisou recorrer a inferências e avaliações subjetivas para mensurar o impacto emocional e psicológico no reclamante, ampliando a complexidade da escolha trágica. Isso indica como a aplicação do direito, em cenários marcados pela incerteza, exige não apenas conhecimento técnico, mas também sensibilidade e adaptabilidade na interpretação das normas jurídicas.

Na tragédia *Antígona*, a disputa pelo trono de Tebas entre Polinices e Etéocles expõe um dilema que ultrapassa o pessoal e alcança questões éticas e políticas: Etéocles recusa o poder após o período acordado, justificando sua decisão como necessária para preservar a estabilidade da cidade, enquanto Polinices considera a quebra do acordo uma injustiça. Esse impasse reflete ambiguidades entre deveres fraternos e políticos, entre a justiça humana e a divina. De maneira análoga, o Recurso de Revista acima analisado manifesta essa característica ao exigir uma decisão judicial que buscasse equilibrar os direitos fundamentais do trabalhador, como o direito ao lazer e à dignidade, com as alegações econômicas apresentadas pela empresa. Essa dinâmica mostra como as escolhas trágicas, tanto na tragédia grega quanto no direito contemporâneo, frequentemente operam em contextos de incertezas e valores em tensão.

5.2.6 Pressões Externas e Internas

As pressões externas e internas são elementos fundamentais nas escolhas trágicas, especialmente no âmbito do direito, em que decisões comumente envolvem a conciliação de interesses conflitantes e a inevitabilidade de sacrifícios. Pressões externas referem-se a forças contextuais, como demandas sociopolíticas, econômicas e jurídicas, que restringem ou condicionam as possibilidades de escolha. Essas forças incluem expectativas sociais, normas culturais e limitações institucionais que moldam o espaço decisório. Por outro lado, pressões internas emergem do indivíduo, abrangendo valores éticos, crenças pessoais, dilemas emocionais e conflitos psicológicos. A interação entre essas forças, muitas vezes em conflito, torna o processo decisório intrincado, exigindo um equilíbrio delicado entre o que é socialmente esperado e o que se considera eticamente correto. Nos conflitos laborais, essa interseção revela os desafios enfrentados pelos indivíduos, ao tomarem decisões que podem gerar impactos significativos tanto para si mesmos quanto para a sociedade.

Essas pressões manifestam-se de maneira distinta nas escolhas trágicas, caracterizadas pela inevitabilidade – o indivíduo nunca está completamente livre de influências externas ou internas –, pela intensificação em contextos de dilemas – em que essas pressões se tornam mais difíceis de equilibrar – e pela contradição – visível nos conflitos entre exigências externas e valores internos. No âmbito jurídico, essas interações acentuam a complexidade das decisões, uma vez que forças objetivas e subjetivas frequentemente se chocam, ampliando as tensões envolvidas. Compreender essa dinâmica é essencial para analisar como o direito enfrenta dilemas sem soluções ideais, especialmente em áreas marcadas por desigualdades estruturais, como o Direito do Trabalho.

Essas influências tornam-se especialmente evidentes em escolhas trágicas, nas quais a impossibilidade de escapar às pressões internas e externas expõe a tensão entre demandas sociais e valores individuais. Nessas situações, a contradição assume um papel central, refletindo o conflito entre os deveres impostos pelo contexto externo e os princípios pessoais. No âmbito jurídico, essas escolhas vão além da simples aplicação de normas, exigindo um exame cuidadoso dos valores envolvidos e das consequências geradas. No campo do Direito do Trabalho, marcado por desigualdades estruturais, compreender essa interação é essencial para avaliar como as decisões afetam não apenas os indivíduos diretamente envolvidos, mas a coletividade. Portanto, as escolhas trágicas destacam a complexidade das decisões humanas, em que forças internas e externas se entrelaçam, desafiando a capacidade do direito de equilibrar justiça e realidade.

De acordo com Nussbaum, o caso trágico “mostra a vulnerabilidade do valor humano inextricavelmente ligada a uma racionalidade ética que busca alinhar-se a valores exteriores” (Nussbaum, 2009, p.18). Essa vulnerabilidade, segundo a autora, demanda uma negociação cuidadosa entre a conformidade às normas externas e a integridade ética do agente. No contexto jurídico, essa tensão torna-se evidente no processo AIRR-1480-67.2014.5.03.0178, julgado pelo Tribunal Superior do Trabalho. O caso envolveu um trabalhador submetido a condições que conflitam com direitos fundamentais, como a dignidade humana, enquanto a empresa alegava restrições econômicas para justificar suas ações. Esse cenário reflete a complexa interação entre pressões externas, representadas pelas limitações econômicas e jurídicas, e pressões internas, que incluem os valores éticos e os direitos fundamentais em questão.

Nesse caso, o trabalhador enfrentou jornadas de 12 horas diárias, com intervalos mínimos e trabalho em dias de repouso, o que comprometeu profundamente seu direito ao lazer e ao convívio familiar, resultando em alegações de dano existencial. Buscando reparação judicial, o obreiro expôs como essas condições violaram princípios fundamentais, como a

dignidade humana. Por outro lado, a empresa justificou as práticas laborais com base em demandas econômicas e organizacionais, argumentando que eram necessárias para atender à competitividade no mercado. Esse conflito revela a tensão entre pressões externas, como as exigências econômicas do mercado, e os direitos fundamentais do trabalhador, indica a complexidade das decisões judiciais nesse contexto (BRASIL, TST, AIRR-1480-67.2014.5.03.0178, 2016, p.3-5).

No caso analisado, as pressões externas, como as demandas organizacionais e econômicas, destacaram um conflito significativo com os direitos fundamentais do trabalhador. A empresa justificou práticas laborais que comprometeram a dignidade do obreiro, como jornadas extensas e a ausência de repouso adequado, sob a alegação de necessidade de competitividade no mercado. Essas justificativas revelam como as pressões externas podem interferir diretamente na proteção dos direitos trabalhistas, criando um cenário em que decisões judiciais precisam equilibrar demandas econômicas e o respeito à dignidade humana (BRASIL, TST, AIRR-1480-67.2014.5.03.0178, 2016, p.6).

No processo em questão, o trabalhador enfrentou pressões internas, como o impacto das jornadas extenuantes em sua qualidade de vida, e o Tribunal ressaltou a dificuldade de mensurar o prejuízo subjetivo causado (BRASIL, TST, AIRR-1480-67.2014.5.03.0178, 2016, p.7). Apesar da severidade das condições, concluiu-se que não havia comprovação suficiente de que o trabalhador sofreu danos existenciais, destacando a complexidade e as ambiguidades envolvidas na decisão judicial.

Esse cenário reflete o peso das pressões externas e internas nas escolhas trágicas, em que o equilíbrio entre direitos e deveres requer uma deliberação crítica e cuidadosa. Como observa Sen, “a avaliação refletida demanda raciocínio sobre a importância relativa e não apenas contando” (Sen, 2011, p.205). No caso do processo AIRR-1480-67.2014.5.03.0178, a Justiça do Trabalho buscou reconhecer as dificuldades enfrentadas pelo trabalhador, porém exigindo provas concretas para caracterizar o dano existencial. Essa deliberação aponta para a necessidade de conciliar direitos individuais com demandas externas, revelando como as pressões conflitantes moldam decisões que, inevitavelmente, resultam em sacrifícios significativos.

Além do caso analisado, o regime de trabalho em plataformas de petróleo ilustra de forma clara a interação entre pressões externas e internas nas escolhas trágicas. Externamente, os trabalhadores enfrentam exigências da indústria, caracterizadas por prazos rigorosos, normas de segurança e a necessidade de alta produtividade em condições adversas. Internamente, a necessidade de sustentar suas famílias e assegurar a própria subsistência em um mercado de

trabalho restrito intensifica os dilemas enfrentados. Essa combinação de forças destaca a complexidade das decisões tomadas nesses contextos, nos quais o trabalhador, frequentemente, sacrifica sua saúde e bem-estar para atender às demandas econômicas impostas pelo setor.

Portanto, as pressões externas e internas constatam a profundidade das escolhas trágicas, expondo como decisões inevitavelmente comprometidas surgem de contextos marcados por tensões e limitações estruturais. Esses dilemas não se restringem à esfera individual, mas refletem dinâmicas sociais e econômicas que amplificam as vulnerabilidades humanas e os desafios éticos. O caso analisado indica a necessidade de um enfoque jurídico que reconheça essas pressões e promova soluções sensíveis às particularidades dos conflitos trabalhistas, buscando harmonizar direitos individuais e demandas coletivas. Essa abordagem exige um sistema jurídico atento à complexidade das relações laborais, comprometido em mitigar os impactos das escolhas trágicas sem perder de vista a centralidade da dignidade humana.

Nussbaum destaca a fragilidade inerente à condição humana, revelada pela nossa vulnerabilidade a fatores externos e pela limitação de controle sobre muitas decisões que impactam nossas vidas. Essa fragilidade é evidente em escolhas trágicas, nas quais dilemas éticos desafiam a capacidade de encontrar soluções plenamente satisfatórias. No mesmo sentido, Sen enfatiza a importância da deliberação crítica, que considera tanto princípios universais quanto as particularidades de cada situação. Essa abordagem permite que o direito enfrente os desafios impostos por contextos complexos, oferecendo respostas que busquem minimizar perdas e respeitar a dignidade humana. Assim, o diálogo entre filosofia e direito não apenas esclarece os fundamentos das escolhas trágicas, mas também contribui para o desenvolvimento de um sistema jurídico mais consciente e equitativo.

5.2.7 A Ausência de Culpa ou Má-Intenção do Agente

A ausência de culpa ou má-intenção do agente é uma característica marcante das escolhas trágicas, especialmente em situações em que os resultados negativos são inevitáveis, mesmo diante de esforços sinceros para agir de maneira responsável e conforme os valores aplicáveis. Nesse contexto, o agente está limitado pelas circunstâncias que restringem suas possibilidades de decisão, de modo que qualquer escolha resulta em algum sacrifício. Em tais casos, busca-se minimizar os prejuízos, adotando a alternativa que cause o menor impacto possível ou atenda ao maior número de interesses envolvidos.

No campo do Direito do Trabalho, essa característica se manifesta, a saber, em decisões empresariais que, mesmo tomadas de boa-fé, resultam em consequências adversas. Uma

situação emblemática que reflete a ausência de culpa ou má-intenção do agente pode ser observada no plano de reestruturação anunciado pelo Banco do Brasil em janeiro de 2021. A decisão incluiu o fechamento de 361 unidades, sendo 112 agências bancárias, além de postos de atendimento e escritórios. A justificativa apresentada pela direção da instituição foi a necessidade de adequar sua estrutura operacional às mudanças do mercado e às novas preferências dos clientes, visando aumentar a eficiência e garantir a viabilidade financeira da organização (BANCO DO BRASIL, 2021a, p.3).

Essa reestruturação, embora planejada para assegurar a competitividade e a continuidade do banco, gerou consequências significativas. Para os trabalhadores, milhares foram afetados, com muitos optando por programas de desligamento incentivado ou enfrentando a relocação para outras unidades. Essa medida provocou insegurança e insatisfação, especialmente entre aqueles que não conseguiram ser realocados. Para os clientes, as regiões menos assistidas pelo sistema bancário enfrentaram descontinuidade nos serviços presenciais e dificuldades de adaptação às plataformas digitais, especialmente em locais com acesso limitado à internet (BANCO DO BRASIL, 2021b, p.4).

Ainda que a decisão tenha buscado minimizar prejuízos e garantir a sustentabilidade da instituição, ela ilustra o caráter trágico dessas escolhas. Ao tentar equilibrar a sobrevivência econômica com os direitos e necessidades de trabalhadores e clientes, o Banco do Brasil expôs as tensões inerentes às escolhas trágicas, nas quais qualquer decisão implica sacrifícios inevitáveis. Tal cenário reflete um conflito essencial entre a sustentabilidade econômica da organização e os direitos dos trabalhadores e clientes. Enquanto o fechamento de unidades visava preservar a eficiência financeira, ele também gerou desemprego e afetou comunidades que dependiam desses serviços. Além disso, as opções disponíveis refletem a complexidade do dilema: manter todas as unidades abertas poderia comprometer a viabilidade econômica do banco, enquanto o fechamento, mesmo que justificável, gerou sacrifícios inevitáveis. Essa incerteza quanto às consequências plenas da decisão ressalta a ambiguidade intrínseca ao processo, uma vez que os impactos no mercado, nos trabalhadores e nos clientes só puderam ser avaliados com o tempo. Assim, o plano de reestruturação revela como as escolhas trágicas no Direito do Trabalho são permeadas por tensões irreconciliáveis e limitações práticas.

As tensões e os sacrifícios inerentes às escolhas trágicas não se limitam ao âmbito das decisões coletivas, mas também se refletem nas situações individuais, nas quais a ausência de culpa ou má-intenção do agente revela a complexidade de escolhas que, ainda que dentro da legalidade, geram impactos adversos. Um caso emblemático que reflete essa dinâmica é o processo TST-RR-10067-81.2013.5.03.0156, que aponta as dificuldades em conciliar os

direitos do trabalhador com as condições econômicas e organizacionais impostas ao empregador. O caso envolveu alegações de danos existenciais decorrentes de jornadas de trabalho extensas, que supostamente privavam o trabalhador de seu direito ao lazer. No entanto, o Tribunal concluiu que não havia evidências concretas de conduta ilícita por parte do empregador. Conforme ressaltado, a inexistência de provas que vinculassem diretamente as condições de trabalho a um prejuízo à dignidade do empregado reforçou a ausência de dolo ou negligência grave pela empresa, indicando como decisões complexas podem ser tomadas dentro dos limites da legalidade, mas ainda assim implicar sacrifícios inevitáveis (BRASIL, TST, RR-10067-81.2013.5.03.0156, 2015, p.4).

Embora a ausência de culpa ou má-intenção do empregador seja reconhecida no caso analisado, isso não elimina a complexidade das decisões tomadas. A escolha de agir dentro dos limites legais, mesmo que justificada, resultou em consequências adversas que, retrospectivamente, destacam os impactos do trabalho extenuante sobre o bem-estar do trabalhador. Nesse contexto, o processo judicial ressaltou a importância de uma análise cuidadosa que busque equilibrar os direitos do trabalhador com as limitações da prova jurídica, apontando para a necessidade de decisões que respeitem tanto a legalidade quanto a dignidade dos envolvidos. Assim, a ausência de dolo reforça a relevância de um sistema jurídico que enfrente os desafios impostos por escolhas difíceis no campo do direito do trabalho.

Martha Nussbaum destaca que a fragilidade humana e a contingência são elementos intrínsecos às escolhas éticas, especialmente em contextos de decisões trágicas, em que as circunstâncias externas condicionam profundamente as ações humanas. Como ela observa, “Nossas vulnerabilidades e fortuna [...] nos tornam dependentes do que nos é externo; a vulnerabilidade à fortuna, porque deparamos com privações e podemos vir a precisar de algo que somente um outro pode proporcionar” (Nussbaum, 2009, p.1). No contexto jurídico, essa vulnerabilidade concretiza-se nas escolhas que, embora juridicamente justificadas, podem impactar profundamente as relações laborais. Isso reflete a constante tensão entre as limitações institucionais e econômicas e a proteção dos direitos dos trabalhadores. Nesse cenário, os magistrados precisam lidar com dilemas que envolvem decisões sensíveis, exigindo uma compreensão ampliada dos impactos que vão além da aplicação estrita da norma.

Nesse cenário, juízes enfrentam o desafio de aplicar a lei em situações que envolvem escolhas trágicas, reconhecendo que, embora sua função seja interpretar e aplicar as normas jurídicas, há contextos excepcionais que demandam uma avaliação ampla das implicações na prática. Em casos como os analisados, os limites probatórios e as particularidades dos direitos envolvidos realçam a necessidade de decisões que equilibrem direitos fundamentais e demandas

normativas. Contudo, essa atuação deve ser guiada pela legalidade e pela imparcialidade, ao mesmo tempo em que a sensibilidade às condições humanas funcionando como um aspecto que enriquece a análise jurídica, sem se desviar dos parâmetros técnicos e institucionais que fundamentam a prática judicial.

Dessa forma, as escolhas trágicas constatam que, mesmo em contextos de ausência de dolo ou má-intenção, as consequências podem ser profundas e desafiadoras. No campo laboral, essas decisões exigem um olhar atento às implicações práticas, considerando as pressões externas e sistêmicas que influenciam tanto empregadores quanto trabalhadores. É imprescindível que as decisões judiciais sejam fundamentadas de maneira a equilibrar os direitos e as responsabilidades, respeitando os limites impostos pela legalidade e reconhecendo a complexidade inerente a esses casos.

6 PROMOÇÃO DAS CAPACIDADES HUMANAS NO DIREITO DO TRABALHO

6.1 DOS DILEMAS À TRANSFORMAÇÃO

As escolhas trágicas no Direito do Trabalho expõem dilemas éticos e jurídicos que desafiam a capacidade do sistema normativo de responder às complexidades das relações laborais contemporâneas. Tais escolhas revelam tensões entre a aplicação das normas jurídicas e a realidade social, indicando a insuficiência de um modelo centrado apenas na reparação de danos individuais. Essa abordagem tradicional limita o potencial do direito de contribuir para a transformação das condições que perpetuam desigualdades estruturais e vulnerabilidades. Assim, torna-se necessário repensar o sistema jurídico como um catalisador para o desenvolvimento social, criando condições para o fortalecimento da autonomia e das capacidades humanas dos trabalhadores.

No contexto das sociedades contemporâneas, marcadas por crises econômicas, flexibilização legislativa e crescente precarização das condições de trabalho, os dilemas do direito do trabalho tornam-se ainda mais desafiadores. Decisões judiciais frequentemente implicam escolhas entre alternativas igualmente sacrificantes, revelando os limites de uma abordagem normativa rígida que não considera as nuances das relações laborais. Para enfrentar esses desafios, é necessário adotar uma postura jurídica transformadora, que priorize a promoção das capacidades humanas como base para romper ciclos de desigualdade. Isso exige do direito não apenas a garantia de direitos mínimos, mas também a formulação de soluções que viabilizem o fortalecimento, o acesso a oportunidades educacionais e o reconhecimento da dignidade de todos os trabalhadores.

Este capítulo explora como a promoção das capacidades humanas pode reposicionar o direito do trabalho como um meio de emancipação e desenvolvimento humano. Essa abordagem busca superar os limites de uma racionalidade normativista estrita, reconhecendo que a justiça ultrapassa a mera aplicação técnica das normas. Em vez disso, ela deve considerar condições reais que assegurem o pleno exercício das capacidades fundamentais, como autonomia, segurança e dignidade. Sob essa perspectiva, o direito deixa de ser apenas uma prática de resolução de conflitos e passa a desempenhar um papel transformador, apto a enfrentar escolhas trágicas no âmbito trabalhista ao propor soluções estruturais e justas.

Essa abordagem fundamenta-se na ideia de que o direito deve considerar as condições concretas que influenciam a vida dos trabalhadores, proporcionando bases sólidas para que desenvolvam suas capacidades. Inspirada na teoria de Amartya Sen e Martha Nussbaum, essa

visão destaca elementos como saúde, segurança no trabalho e autonomia como componentes indispensáveis de uma justiça genuinamente inclusiva. Ao adotar essa perspectiva, o direito não apenas aborda os dilemas imediatos das relações laborais, mas contribui para a construção de estruturas sociais mais sólidas. Essa transformação se traduz em uma justiça sustentável a longo prazo, comprometida com a dignidade humana e preparada para enfrentar os desafios éticos e sociais das sociedades contemporâneas.

A transformação proposta exige um diálogo interdisciplinar que relate o direito à ética e às políticas públicas, ampliando os horizontes da prática jurídica e adaptando-a às complexidades contemporâneas. Essa interação permite que o ordenamento jurídico contribua para o desenvolvimento humano, oferecendo respostas inclusivas aos desafios do mundo do trabalho e promovendo estruturas fundamentadas na dignidade e na inclusão. Inspirado pela teoria das Capacidades, o direito deve desempenhar um papel significativo na criação de condições que assegurem o florescimento pessoal e social de cada indivíduo.

6.2 FUNDAMENTOS DA TEORIA DAS CAPACIDADES HUMANAS

A teoria das capacidades humanas, desenvolvida por Amartya Sen e expandida por Martha Nussbaum, propõe uma abordagem ética que coloca o ser humano no centro das análises de justiça e bem-estar. Essa teoria rompe com modelos tradicionais de avaliação, como os baseados exclusivamente no crescimento econômico e sugere que o verdadeiro progresso social deve ser medido pela liberdade dos indivíduos para alcançar realizações que considerem valiosas. No âmbito jurídico, essa perspectiva apresenta-se como possibilidade para enfrentar dilemas, como as escolhas trágicas, ao buscar garantir condições para que cada pessoa desenvolva plenamente suas capacidades fundamentais.

A formulação inicial da teoria das capacidades por Amartya Sen tem como objetivo superar as limitações dos modelos tradicionais de desenvolvimento que, frequentemente, restringem a análise do bem-estar ao crescimento econômico ou à distribuição de recursos. Para Sen, o desenvolvimento deve ser encarado como “um processo de alargamento das liberdades reais de que uma pessoa goza” (Sen, 1999, p.14). Essa visão coloca as liberdades humanas como o principal indicador de progresso, destacando que, mais importante do que o acesso a bens materiais, é a capacidade das pessoas de utilizarem esses recursos para alcançar vidas que valorizam. Nesse sentido, Sen afirma que “a pobreza deve ser vista como privação de potencialidades, e não apenas como insuficiência de renda” (Sen, 2001, p.87). Essa abordagem

redefine a compreensão de desigualdade e justiça, direcionando-a para as oportunidades reais de cada indivíduo.

Sen enfatiza que o foco exclusivo em indicadores econômicos, como o Produto Interno Bruto (PIB), ignora dimensões essenciais da vida humana, como saúde, educação e participação política. Ele observa que “a desigualdade em termos de saúde e longevidade pode ser mais expressiva que a desigualdade de renda” (Sen, 2001, p.96), ressaltando que a análise do bem-estar deve considerar as condições concretas que permitem às pessoas viverem plenamente. Além disso, o autor aponta que “a privação das potencialidades elementares pode refletir-se em mortalidade prematura, subnutrição, doença crônica, iliteracia generalizada e outras carências” (Sen, 2001, p.35). Essas dimensões reforçam a necessidade de um sistema jurídico e social que promova condições estruturais para a expansão das capacidades, abordando não apenas as carências materiais, mas também as barreiras que limitam a liberdade individual.

Diante da abordagem defendida por Amartya Sen, Martha Nussbaum expandiu a teoria das Capacidades, conferindo-lhe maior sistematicidade. Em sua obra *Creating Capabilities: The Human Development Approach*, Nussbaum propõe uma abordagem que enfatiza a dignidade humana como eixo central da justiça. Ela argumenta que “a abordagem foca na proteção de áreas de liberdade tão centrais que sua remoção torna a vida indigna da dignidade humana” (Nussbaum, 2011, p.31). Para essa autora, a dignidade não é apenas uma ideia abstrata; ela requer condições concretas que assegurem o acesso às capacidades fundamentais, como saúde, autonomia e participação social. Essa perspectiva conecta-se diretamente a políticas públicas e a práticas sociais, especialmente em contextos de desigualdade, em que a prioridade deve ser permitir que as pessoas vivam vidas plenas e significativas.

Nussbaum sistematizou sua abordagem ao identificar um conjunto de capacidades centrais indispensáveis para garantir que cada indivíduo tenha as condições necessárias para uma vida digna. Ela defende que “each capability has importance on its own, and all citizens should be raised above the threshold on all ten capabilities” (Nussbaum, 2011, p.45). Essas capacidades incluem, entre outras, saúde, integridade física, liberdade de pensamento e controle sobre o ambiente, sendo pré-requisitos fundamentais para o desenvolvimento humano. Além disso, a autora destaca que “as dez capacidades são metas pelas quais as sociedades devem se esforçar, garantindo que cada pessoa tenha a liberdade de buscar uma vida digna” (Nussbaum, 2011, p.33). Dessa forma, a filósofa não apenas amplia a teoria de Sen, mas a concretiza, oferecendo uma abordagem que oriente políticas públicas e decisões jurídicas.

Para Nussbaum, as capacidades centrais não são apenas objetivos ideais, mas critérios mínimos para assegurar uma ordem política justa. Ela afirma que “uma ordem política decente

deve garantir a todos os cidadãos, pelo menos, um nível limiar dessas dez capacidades centrais” (Nussbaum, 2011, p.33). Essa perspectiva enfatiza a superação das condições de vulnerabilidade, assegurando que todos os cidadãos possam acessar as liberdades fundamentais necessárias para uma vida digna. Além disso, Nussbaum argumenta que “a afiliação e o raciocínio prático são capacidades arquitetônicas que organizam e permeiam todas as outras” (Nussbaum, 2011, p.40), indicando que algumas capacidades possuem papel estruturante.

Martha Nussbaum identifica dez capacidades centrais que considera indispensáveis para uma vida digna, funcionando como critérios mínimos para uma estrutura política baseada na justiça. Essas capacidades incluem: vida, saúde corporal, integridade física, sentidos, imaginação e pensamento, emoções, razão prática, afiliação, outras espécies, brincadeira e controle sobre o ambiente. Segundo Nussbaum, “uma ordem política decente deve garantir a todos os cidadãos, pelo menos, um nível limiar dessas dez capacidades centrais” (Nussbaum, 2011, p.33). Cada uma dessas capacidades abrange aspectos essenciais da experiência humana, desde a sobrevivência física até a liberdade de expressão e a participação política. Juntas, elas oferecem um referencial para políticas públicas e decisões jurídicas que buscam promover a dignidade humana de forma abrangente.

Embora as escolhas trágicas sejam inerentes à condição humana e ao direito, a teoria das Capacidades oferece uma abordagem para mitigar os impactos dessas situações, especialmente em contextos de vulnerabilidade. Nussbaum destaca que “a abordagem foca na proteção de áreas de liberdade tão centrais que sua remoção torna a vida indigna da dignidade humana” (Nussbaum, 2011, p.31). Portanto, quando aplicada em cenários trágicos, como acidentes de trabalho ou condições análogas à escravidão, essa teoria não elimina os dilemas éticos, mas possibilita que os indivíduos reconstruam suas vidas com acesso às liberdades e condições mínimas de desenvolvimento. Nesse contexto, as capacidades centrais assumem um papel reparatório e transformador, promovendo não apenas a superação das tragédias, mas também uma justiça que respeite a dignidade e o potencial humano.

6.3 APLICAÇÃO DA TEORIA DAS CAPACIDADES NO DIREITO: DESAFIOS E POSSIBILIDADES

O direito, enquanto estrutura normativa, desempenha um papel relevante na criação de condições que favoreçam a promoção das capacidades humanas. No entanto, a aplicação da teoria das capacidades enfrenta desafios significativos, especialmente em contextos marcados por desigualdades estruturais e limitações institucionais. Apesar dessas dificuldades, o sistema

jurídico pode contribuir para assegurar a dignidade e o potencial humano ao adotar uma abordagem que privilegie as liberdades substantivas ao invés de soluções formais e rígidas.

Amartya Sen destaca que o desenvolvimento deve ser compreendido como um processo de ampliação das liberdades reais disponíveis às pessoas; ou seja, não basta garantir direitos formais, sendo necessário viabilizar condições concretas que permitam escolhas significativas (Sen, 1999, p.14). Nesse sentido, a teoria das capacidades enfatiza a superação de limitações estruturais, como desigualdades econômicas e precarização do trabalho, conectando o direito às condições humanas concretas. A esse respeito, Nussbaum complementa que “a abordagem das capacidades considera cada pessoa como um fim, focando em liberdades substanciais em vez de meros recursos” (Nussbaum, 2011, p.18). Assim, o direito pode desempenhar um papel transformador ao abordar vulnerabilidades específicas e promover medidas que fortaleçam as capacidades fundamentais, como saúde, autonomia e segurança.

O direito do trabalho frequentemente se depara com escolhas trágicas que colocam em conflito princípios fundamentais, exigindo decisões que impactam diretamente as capacidades centrais dos trabalhadores. Em cenários de instabilidades econômicas globais, por exemplo, é comum que objetivos econômicos sejam priorizados em detrimento de capacidades fundamentais, como saúde e integridade física. Como destaca Sen, “as liberdades concretas incluem potencialidades elementares, como evitar a fome, a subnutrição e doenças evitáveis” (Sen, 1999, p.11). Nesse contexto, a teoria das Capacidades ressalta a importância de superar abordagens normativas rígidas, promovendo soluções que considerem as condições concretas enfrentadas pelos trabalhadores. De forma complementar, Nussbaum afirma que a justiça exige que todas as pessoas tenham acesso às capacidades centrais em níveis mínimos, garantindo dignidade e autonomia (Nussbaum, 2011, p.40). Essa perspectiva pode orientar o direito a mitigar os efeitos das escolhas trágicas, priorizando a dignidade humana e a inclusão nas relações de trabalho.

Para que a teoria das capacidades contribua de maneira efetiva no sistema jurídico, é indispensável repensar as práticas jurídicas e a formulação de políticas públicas, ajustando-as às condições concretas e vulnerabilidades dos indivíduos. Como destaca Sen, “a justiça não pode ser avaliada apenas pela distribuição de bens, mas pela liberdade das pessoas para converter esses bens em vidas que valorizam” (Sen, 1999, p.47). Essa abordagem exige uma conexão direta entre as decisões judiciais e as necessidades reais dos trabalhadores, indo além da reparação econômica para oferecer condições que viabilizem o desenvolvimento pleno de suas capacidades. Um exemplo é a reinserção social de trabalhadores resgatados de condições análogas à escravidão, acompanhada de oportunidades concretas de capacitação profissional e

fortalecimento da autonomia. Outra perspectiva seria reconfigurar as inspeções trabalhistas para que, além de fiscalizar, atuem como agentes educacionais, promovendo parcerias com programas de qualificação. Assim, as práticas jurídicas deixam de ser meramente reativas e passam a adotar um caráter transformador, comprometido com a reconstrução da dignidade humana e o fortalecimento das liberdades substantivas.

A aplicação da teoria das capacidades nas decisões judiciais é indispensável para alinhar o sistema jurídico às condições concretas enfrentadas pelos trabalhadores em contextos de vulnerabilidade. Em vez de adotar uma aplicação normativa rígida, essa abordagem busca decisões que promovam a reconstrução da autonomia e da dignidade, assegurando capacidades fundamentais como saúde, afiliação e controle sobre o ambiente de trabalho. Essa perspectiva exige uma interpretação contextualizada das normas jurídicas, reconhecendo que a promoção da dignidade humana não pode ser reduzida à mera formalidade, mas deve ser traduzida em condições reais que fortaleçam as liberdades substantivas.

Medidas como programas de reabilitação, qualificação profissional e reinserção ao mercado de trabalho conectam-se diretamente às capacidades centrais de Nussbaum, ao viabilizar condições concretas para o florescimento humano. Decisões judiciais que asseguram cursos de capacitação profissional para trabalhadores resgatados de condições análogas à escravidão ilustram como o direito pode atuar como um promotor de emancipação e autonomia. Nesse sentido, a aplicação da teoria das Capacidades permite que a Justiça do Trabalho transcenda sua função tradicional de resolver conflitos, adotando um papel transformador que prioriza a construção de condições que minimizem vulnerabilidades estruturais. Essa abordagem reforça a importância de decisões que promovam uma inclusão efetiva no mercado de trabalho, conectando-se aos princípios da dignidade e da justiça.

Como parte de um esforço para promover uma Justiça do Trabalho inclusiva e eficaz, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) desenvolveu os Protocolos para Atuação e Julgamento. Esses documentos oferecem diretrizes detalhadas para magistrados e demais profissionais do sistema de justiça, com o objetivo de alinhar decisões judiciais à proteção de direitos fundamentais e ao enfrentamento de desigualdades estruturais. Inspirados pelo Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), esses protocolos abordam temas cruciais, como discriminação, trabalho escravo contemporâneo e proteção de crianças e adolescentes. Além disso, estão alinhados aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030 da ONU, com destaque para o ODS 5 (igualdade de gênero), 8 (trabalho decente e crescimento econômico), 10 (redução das desigualdades) e 16 (paz, justiça e instituições eficazes). Essa conexão internacional reflete o

compromisso da Justiça do Trabalho em adotar uma abordagem transformadora, que vá além da resolução de conflitos e contribua para a construção de condições concretas de inclusão e dignidade no mercado de trabalho.

O Protocolo para Atuação e Julgamento com Perspectiva Antidiscriminatória, Interseccional e Inclusiva foi elaborado para enfrentar desigualdades históricas e promover decisões judiciais que reconheçam as múltiplas formas de discriminação (CSJT, 2023, p.177). Este documento orienta magistrados e outros profissionais da Justiça do Trabalho a adotarem uma perspectiva interseccional, considerando como fatores como gênero, raça, etnia, idade e deficiência podem interagir, agravando desigualdades. Além disso, destaca a importância de decisões que respeitem a dignidade humana e promovam a inclusão de grupos historicamente marginalizados. Em consonância com a teoria das capacidades, o protocolo visa garantir que os indivíduos possam exercer plenamente suas potencialidades, ao abordar diretamente capacidades centrais como afiliação, igualdade e autonomia. A implementação desse protocolo reforça o compromisso da Justiça do Trabalho com a construção de condições concretas que reduzam desigualdades e fortaleçam a inclusão no mercado de trabalho.

O Protocolo para Atuação e Julgamento com Perspectiva de Enfrentamento do Trabalho Escravo Contemporâneo foi desenvolvido para orientar magistrados e demais profissionais da Justiça do Trabalho na identificação, julgamento e prevenção de práticas análogas à escravidão. Este protocolo destaca a necessidade de decisões que assegurem não apenas a reparação dos danos às vítimas, mas também sua reinserção em condições dignas e seguras no mercado de trabalho (CSJT, 2023, p.198). Além disso, enfatiza a importância de enfrentar as vulnerabilidades estruturais que perpetuam essa forma de exploração, promovendo capacidades fundamentais, como autonomia, segurança e controle sobre o ambiente de trabalho, conforme a teoria das capacidades de Martha Nussbaum. Alinhado aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU, especialmente o ODS 8 (trabalho decente e crescimento econômico), este protocolo reforça o papel transformador da Justiça do Trabalho no combate a práticas degradantes e na construção de condições que fortaleçam a dignidade humana.

O Protocolo para Atuação e Julgamento com Perspectiva da Infância e da Adolescência busca assegurar a proteção integral de crianças e adolescentes em questões trabalhistas, alinhando-se aos princípios constitucionais e tratados internacionais de direitos humanos. Esse documento ressalta que “a proteção à infância e adolescência deve ser tratada como prioridade absoluta, sendo dever do Estado, da família e da sociedade assegurar o direito ao desenvolvimento pleno” (CSJT, 2023, p.209). Além de garantir a proteção imediata, o protocolo enfatiza a importância de decisões judiciais que promovam a saúde, a educação e a

dignidade dos jovens trabalhadores, integrando capacidades fundamentais, como saúde corporal, imaginação e razão prática, conforme identificadas por Nussbaum. Decisões judiciais, como a reintegração de menores ao ambiente escolar ou a oferta de programas de qualificação profissional específicos, exemplificam como essas orientações podem ser traduzidas em práticas concretas. Ao fortalecer a justiça intergeracional, o protocolo reforça o papel da Justiça do Trabalho na criação de condições que impeçam a exploração infantil e ampliem as oportunidades de desenvolvimento humano.

Os Protocolos para Atuação e Julgamento na Justiça do Trabalho refletem um esforço significativo para tornar as decisões judiciais mais sensíveis às desigualdades estruturais e às vulnerabilidades presentes nas relações de trabalho. Embora não implementem integralmente a teoria das capacidades de Martha Nussbaum, eles incorporam elementos centrais dessa abordagem, como dignidade, autonomia e saúde. O Protocolo Antidiscriminatório reforça capacidades fundamentais como afiliação e igualdade, enquanto o Protocolo de Enfrentamento ao Trabalho Escravo destaca a liberdade prática e o controle sobre o ambiente de trabalho (CSJT, 2023, p.177-198). Contudo, a aplicação efetiva desses protocolos ainda enfrenta desafios, como a necessidade de maior capacitação da magistratura e de políticas públicas complementares que articulem decisões judiciais às condições concretas enfrentadas pelos trabalhadores. Apesar dessas limitações, os protocolos representam um avanço no alinhamento das decisões judiciais com as demandas contemporâneas por dignidade e inclusão, contribuindo para consolidar uma justiça do trabalho mais efetiva e transformadora.

Embora esses referenciais da Justiça do Trabalho ofereçam diretrizes amplas e bem fundamentadas, sua implementação enfrenta desafios significativos. Entre os principais entraves está a capacitação da magistratura e dos profissionais do sistema de justiça para interpretar e aplicar essas orientações de forma consistente e alinhada às demandas concretas dos casos trabalhistas. Como destaca o documento, “a efetividade dos protocolos depende de uma abordagem integrada que envolva treinamento contínuo, monitoramento das decisões e articulação com políticas públicas” (CSJT, 2023, p.215). Além disso, sua eficácia está diretamente relacionada à formulação de políticas públicas complementares que ampliem o impacto das decisões judiciais, especialmente em contextos de vulnerabilidade, como o trabalho escravo contemporâneo e a discriminação sistêmica. Essa realidade reforça a necessidade de um compromisso interinstitucional mais amplo, conectando o Poder Judiciário a outras esferas sociais e governamentais, para transformar diretrizes normativas em condições concretas que promovam dignidade e autonomia aos trabalhadores.

Os Protocolos para Atuação e Julgamento na Justiça do Trabalho oferecem referenciais relevantes para enfrentar as escolhas trágicas no contexto trabalhista, embora não possam eliminá-las completamente. Essas escolhas frequentemente refletem a tensão entre atender a demandas econômicas e assegurar condições dignas e seguras de trabalho. Para mitigar os impactos dessas situações, os protocolos enfatizam a proteção de direitos fundamentais e a promoção da dignidade humana, como exemplificado pelo Protocolo de Enfrentamento ao Trabalho Escravo Contemporâneo, que destaca que “a dignidade humana deve ser o eixo central das decisões, priorizando medidas que rompam ciclos de exploração e exclusão” (CSJT, 2023, p.200). No entanto, a efetividade dessas diretrizes está condicionada à sua articulação com políticas públicas e iniciativas sociais que ampliem as capacidades dos trabalhadores, viabilizando resiliência e autonomia diante de condições de vulnerabilidade. Dessa forma, os protocolos se consolidam como instrumentos transformadores no enfrentamento das desigualdades estruturais e na construção de um mercado de trabalho mais justo.

Esses protocolos representam um avanço significativo na construção de uma Justiça do Trabalho inclusiva, alinhada aos princípios da teoria das capacidades de Martha Nussbaum. Embora ainda não implementem plenamente essa abordagem, aproximam-se de sua essência ao priorizar a dignidade humana, a autonomia e a igualdade como fundamentos das decisões judiciais. Contudo, como enfatiza o documento, “o impacto dos protocolos depende de uma articulação sistêmica que ultrapasse o âmbito das decisões judiciais e alcance políticas públicas e sociais complementares” (CSJT, 2023, p.220). Essa lacuna indica que, apesar de sua relevância, os protocolos permanecem em um estágio de transição, demandando maior integração com políticas e iniciativas que ampliem as capacidades fundamentais dos trabalhadores. Assim, eles constituem um ponto de partida indispensável para reposicionar o Direito do Trabalho como um instrumento transformador no enfrentamento das desigualdades e na promoção da dignidade e do desenvolvimento humano.

Embora as escolhas trágicas no Direito do Trabalho sejam inevitáveis em muitos casos, a aplicação da teoria das capacidades reduz seus impactos ao fornecer subsídios para decisões humanas e justas. Essa abordagem, ainda que não elimine os dilemas, orienta escolhas fundamentadas nas condições humanas concretas, mitigando os efeitos das escolhas trágicas e promovendo decisões que respeitem a dignidade e a autonomia dos trabalhadores.

Isso exige que magistrados e legisladores adotem uma abordagem que reconheça as complexidades humanas, buscando não apenas a resolução de conflitos, mas a promoção de liberdades substantivas no contexto das relações laborais contemporâneas. Nesse sentido, não basta garantir o direito ao trabalho por meio de contratos formais (liberdade formal); é

fundamental assegurar que o trabalhador tenha acesso a um ambiente seguro, remuneração justa e oportunidades de desenvolvimento que viabilizem o pleno exercício de sua dignidade (liberdade substantiva).

A sistematização proposta por Nussbaum não deve ser entendida como um modelo fechado, mas como uma abordagem que valoriza a adaptabilidade às diversas realidades locais e culturais. A teoria das capacidades rompe com as limitações da visão normativa tradicional do direito, promovendo uma adequação às necessidades humanas concretas. No Brasil, em que as desigualdades extremas e práticas laborais análogas à escravidão ainda persistem, especialmente em setores como o agronegócio e a construção civil, essa flexibilidade é indispensável. Com essa abordagem, a teoria das capacidades oferece soluções que superam a garantia de direitos formais, vinculando-se às liberdades substantivas, como saúde e autonomia, para promover uma justiça focada na dignidade e na inclusão.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

As escolhas trágicas no direito do trabalho representam dilemas inevitáveis nos quais qualquer decisão resulta em perdas significativas. Este estudo avaliou que essas escolhas, historicamente presentes nas relações laborais, tornaram-se perceptíveis em cenários contemporâneos marcados pela flexibilização das normas trabalhistas e pela precarização das condições de trabalho. Essa análise indicou que, embora essas situações sempre tenham exposto as vulnerabilidades dos trabalhadores, a compreensão das escolhas trágicas fornece uma perspectiva crítica para identificar como essas decisões podem violar capacidades humanas.

Nesse cenário, a teoria das capacidades humanas de Martha Nussbaum propõe ao direito uma abordagem que vá além da simples aplicação normativa, reconhecendo as vulnerabilidades estruturais dos trabalhadores e as complexidades que caracterizam a condição humana. Essa perspectiva sugere que decisões jurídicas considerem as capacidades essenciais, como saúde, segurança no trabalho e igualdade de oportunidades, para evitar consequências duradouras que restrinjam o desenvolvimento humano. Ao enfatizar a centralidade do indivíduo, essa abordagem reafirma que o direito deve estabelecer condições que respeitem a dignidade humana, mesmo diante das tensões e limitações impostas pelas escolhas trágicas.

A aplicação da *teoria das Capacidades* no direito do trabalho oferece uma perspectiva ampliada sobre as decisões jurídicas, enfatizando a centralidade do desenvolvimento humano e o reconhecimento das vulnerabilidades dos trabalhadores. Essa abordagem não se limita à aplicação técnica das normas, mas propõe um olhar que considere a possibilidade de fortalecer as capacidades humanas como critério orientador das decisões trabalhistas. Nesse contexto, a teoria não pretende substituir os mecanismos legais existentes, como compensações financeiras ou políticas de requalificação profissional, mas contribuir para que essas medidas sejam implementadas de forma a superar vulnerabilidades estruturais e criar condições para o pleno desenvolvimento das capacidades dos trabalhadores. Dessa maneira, o direito trabalhista pode se alinhar a uma visão que não apenas repara danos, mas fomenta o crescimento humano em diversas dimensões.

O direito do trabalho, ao lidar com dilemas éticos e jurídicos, pode ser aprimorado por perspectivas que considerem as vulnerabilidades dos trabalhadores no contexto das relações laborais. Sob a ótica da teoria das capacidades humanas, essa abordagem reconhece a importância de fortalecer capacidades essenciais — como saúde, segurança no trabalho e participação social — para permitir que os trabalhadores enfrentem os desafios impostos por estruturas sociais e econômicas. Nesse sentido, o direito pode desempenhar um papel ativo na

mitigação das vulnerabilidades, criando condições para o desenvolvimento humano e respondendo de forma adequada às demandas contemporâneas.

Esta pesquisa buscou integrar a teoria das capacidades ao direito do trabalho, explorando como essa perspectiva pode aprimorar a compreensão dos dilemas éticos e jurídicos enfrentados em situações de escolhas trágicas. Ao analisar casos concretos e refletir sobre as implicações da aplicação normativa, a pesquisa oferece insights que podem inspirar práticas alinhadas às necessidades dos trabalhadores em contextos de vulnerabilidade. Essa abordagem visa não apenas à resolução de conflitos, mas à construção de condições que promovam o fortalecimento das capacidades humanas, contribuindo para um debate aprofundado sobre os desafios do direito em um mundo em transformação.

Embora esta dissertação tenha se concentrado no direito do trabalho, os conceitos de escolhas trágicas e a teoria das capacidades humanas de Nussbaum apresentam elementos que podem dialogar com outros campos das Ciências Humanas. Esses conceitos são relevantes em contextos que envolvem dilemas éticos e decisões complexas, permitindo análises que aprofundem a compreensão de situações marcadas por conflitos entre valores fundamentais e limitações estruturais. Essa perspectiva interdisciplinar não pretende oferecer respostas definitivas, sendo voltada à possibilidade de fomentar reflexões acadêmicas e práticas em diferentes áreas. Ainda assim, é importante destacar que o aprofundamento dessas aplicações extrapola os objetivos desta pesquisa, que se dedicou a investigar as escolhas trágicas no direito do trabalho e suas implicações na proteção das capacidades humanas.

Apesar das contribuições apresentadas, a pesquisa encontrou limitações relacionadas à escassez de estudos que articulassem o conceito de escolhas trágicas e a teoria das capacidades humanas no contexto do direito do trabalho brasileiro. Essa lacuna reflete a necessidade de aprofundar a reflexão teórica e de identificar com precisão como essas ideias podem dialogar com as decisões judiciais e contribuir para enfrentar os dilemas na seara trabalhista na contemporaneidade.

Essas limitações do direito indicam a necessidade de uma abordagem que se conecte às demandas humanas e sociais contemporâneas. A ausência de decisões judiciais que reconheçam as escolhas trágicas e integrem a teoria das capacidades humanas reflete o desafio de aproximar o direito das realidades concretas, sem restringi-lo a uma aplicação puramente abstrata. Esse cenário sugere que o direito deve buscar soluções que atendam às vulnerabilidades humanas, mantendo sua coerência e relevância sistêmica.

Este estudo explorou a relação entre escolhas trágicas e a teoria das capacidades humanas no contexto do direito do trabalho, oferecendo uma perspectiva crítica para

compreender dilemas éticos e sociais no campo jurídico. Apesar dos avanços apresentados, permanecem abertas questões sobre a integração dessa teoria às decisões judiciais e sua possível contribuição em políticas públicas, indicando a necessidade de ampliar o debate acadêmico sobre o tema. A pesquisa destaca a importância de reflexões que conectem o direito às vulnerabilidades humanas, buscando caminhos para enfrentar as complexidades éticas presentes nas relações laborais contemporâneas.

Dessa forma, a pesquisa contribui para discussões acerca das transformações sociais e dos desafios enfrentados pelo direito na contemporaneidade, com ênfase na promoção de soluções justas e coerentes com as demandas reais. A teoria das capacidades, ao ampliar a compreensão sobre questões de vulnerabilidade e desigualdade, sugere caminhos para fortalecer a proteção dos trabalhadores e assegurar a dignidade humana em contextos marcados por múltiplas complexidades. Essa abordagem reforça a necessidade de um direito que dialogue com as circunstâncias concretas e se mantenha comprometido com a realização de uma justiça substancial.

REFERÊNCIAS

A ESCOLHA de Sofia. Direção: Alan J. Pakula. Produção: Alan J. Pakula; Keith Barish. Roteiro: Alan J. Pakula. EUA: Universal Pictures, 1983. 1 DVD (151 min), son., color.

ARISTÓTELES. Retórica. Edición del texto con aparato crítico, traducción, prólogo y notas por Antonio Tovar. Madrid: Instituto de Estudios Políticos, 1971. Reimpresión corregida de la 1.^a edición 1953.

ARISTÓTELES. Ética a Nicômaco. Tradução do grego, introdução e notas de Mário da Gama Kury. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1985.

ARISTÓTELES. Poética. Tradução e notas de Ana Maria Valente. 6.^a ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2008. ISBN 978-972-31-1077-7.

ASSIS, Machado de. **Dom Casmurro**. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL (AAFBB). BB anuncia medidas para ampliar a competitividade. Disponível em: <https://aafbb.org.br/site/bb-anuncia-medidas-para-ampliar-a-competitividade/>. Acesso em: 29 dez. 2024.

ATIENZA, Manuel. **Las razones del Derecho: Teorías de la argumentación jurídica.** 2.^a reimpressão. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1997a. *Cuadernos y Debates*, núm. 31. ISBN 84-259-0883-3.

ATIENZA, Manuel. **Los límites de la interpretación constitucional: De nuevo sobre los casos trágicos.** 1997b.

ATIENZA, Manuel. **Curso de argumentación jurídica.** Madrid: Editorial Trotta, 2005. ISBN 978-84-9879-436-6.

BANCO DO BRASIL. BB anuncia medidas para reforçar competitividade. Disponível em: <https://www.bb.com.br/pbb/pagina-inicial/imprensa/n/59716/bb-anuncia-medidas-para-reforcar-competitividade#/>. Acesso em: 29 dez. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 5794. Relator: Min. Edson Fachin, Redator: Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 29 jun. 2018. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22ADI%205794%22&base=acordaos>. Acesso em: 14 nov. 2024.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Acórdão no processo AIRR-1480-67.2014.5.03.0178. Relator: Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão. Brasília, DF, julgado em 24 fev. 2016. Disponível em: <https://visualizacao-autos.tst.jus.br/visualizacaoAutos/VisualizarPecas.do?load=1&anoProcInt=2015&numProcInt=282745&origem=consultarProcesso>. Acesso em: 15 nov. 2024.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Acórdão no processo RR-317-71.2014.5.12.0026. Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado. Brasília, DF, julgado em 24 fev. 2016.

Disponível em: <https://consultaprocessual.tst.jus.br/consultaProcessual/>. Acesso em: 15 nov. 2024.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Acórdão do Recurso de Revista ARR-56-55.2014.5.23.0041. Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado. Brasília, DF: TST, 11 nov. 2015. Disponível em: <https://jurisprudencia.tst.jus.br/#f6feeaa0469f2db86d73b6e874208c5b>. Acesso em: 15 nov. 2024.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Acórdão no processo TST-RR-10067-81.2013.5.03.0156. Relator: Ministro João Oreste Dalazen. Brasília, DF, julgado em 1º out. 2014. Disponível em: <https://consultaprocessual.tst.jus.br/consultaProcessual/>. Acesso em: 15 nov. 2024.

BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. *Diário Oficial da União*, Rio de Janeiro, 9 ago. 1943. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm>. Acesso em: 15 nov. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n.º 201502412217. Relator: Ministro X, julgado em 20 out. 2016. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequenciaI=1545178&num_registro=201502412217&data=20161020&formato=PDF. Acesso em: 14 nov. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 1.323.708. Pará. Relator: Ministro Edson Fachin. Processo Eletrônico Público Criminal. Origem: Tribunal Regional Federal da 1.ª Região. Publicação no Diário da Justiça Eletrônico (DJE), nº 223, 10 nov. 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6163329>. Acesso em: 16 nov. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n.º 693456. Relator: Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 16 abr. 2014. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=RE%20693456&base=acordaos>. Acesso em: 14 nov. 2024.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista n.º 129-15.2013.5.04.0001. Relator: Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro. 8.ª Turma, julgado em 2 dez. 2015. Publicado no DEJT em 4 dez. 2015. Disponível em: <https://www.tst.jus.br>. Acesso em: 15 nov. 2024.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista n.º 870-87.2011.5.04.0013. Relatora: Ministra Delaíde Miranda Arantes, 2.ª Turma, julgado em 16 dez. 2015. Publicado no DEJT em 18 dez. 2015. Disponível em: <https://consultaprocessual.tst.jus.br/consultaProcessual/>. Acesso em: 15 nov. 2024.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Súmula 331: contrato de prestação de serviços. Publicada em Resolução 174/2011. Disponível em: https://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_301_350.html. Acesso em: 15 nov. 2024.

CALABRESI, Guido; BOBBITT, Philip. Tragic Choices: The conflicts society confronts in the allocation of tragically scarce resources. Cambridge: Harvard University Press, 1978.

CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO (CSJT). Protocolos para Atuação e Julgamento na Justiça do Trabalho. Brasília: CSJT, 2023. Disponível em: <https://www.csjt.jus.br/web/csjt/protocolos-da-justica-do-trabalho>. Acesso em: 17 nov. 2024.

DESCARTES, René. **Meditações sobre Filosofia Primeira**. Tradução e nota prévia de Fausto Castilho. Edição bilíngue. Campinas: Editora da UNICAMP, 2001.

DWORKIN, Ronald. **A Raposa e o Porco-Espinho**: Justiça e Valor. Tradução de Marcelo Brandão Cipolla. 1. ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2014.

DWORKIN, Ronald. **Levando os Direitos a Sério**. Tradução de Nelson Boeira. 6. tiragem. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010.

DWORKIN, Ronald. **O império do direito**. Tradução de Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

ÉSQUILO. **Oresteia**: Agamêmnon, Coéforas, Eumênides. Introdução, tradução do grego e notas de Manuel de Oliveira Pulquério. Lisboa: Edições 70, 1998. Coleção Clássicos Gregos e Latinos. ISBN: 972-44-0197-9.

FULLER, Lon L. **A Moralidade do Direito**. Trad. Augusto Neves Dal Pozzo, Gabriela Bresser Pereira Dal Pozzo, São Paulo: Editora Contracorrente, 2022.

FULLER, Lon L. **O caso dos exploradores de cavernas**. Tradução de Plauto Faraco de Azevedo. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2003. ISBN 978-8575252769.

GUIMARÃES, B.; GONÇALVES, C. E. **Economia sem truques: O mundo a partir das escolhas de cada um**. Calibre 3.42.0, 2020.

HABERMAS, J. **Direito e Democracia**: Entre Facticidade e Validade. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

HUGO, Victor. **Os Miseráveis**. Tradução de Francisco Ferreira da Silva Vieira. 1.^a ed. São Paulo: Centaur Editions, 2013. ISBN 978-85-6757-001-9.

JAEGER, Werner Wilhelm. **Paideia**: a formação do homem grego. Tradução de Artur M. Parreira. 6. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2013.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes**. Tradução de Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, 2007.

LESKY, Albin. **História da literatura grega**. Tradução de Manuel Paiva. 3. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1990.

LINHARES, José Manuel Aroso. **Entre o legislador, a sociedade e o juiz ou entre sistema, função e problema: os modelos actualmente alternativos da realização jurisdicional do direito**. In: *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*, v. 74. Coimbra: Coimbra Editora, 1998. p.1-44.

MOST, Glenn W. Da tragédia ao trágico. In: ROSENFIELD, Denis (Org.). **Filosofia e Literatura: O Trágico**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001. p.20-35.

NEVES, A. Castanheira. **Digesta**: Escritos acerca do Direito, do Pensamento Jurídico, da sua Metodologia e Outros. Volume 3.º. Coimbra: Coimbra Editora, 2008. ISBN 978-972-32-1586-1. Depósito Legal n.º 88 026/95.

NEVES, A. Castanheira. **Pessoa, Direito e Responsabilidade**. Revista Portuguesa de Ciência Criminal, Coimbra, v. 6, n. 1, p.9, jan./mar. 1996.

NEVES, A. Castanheira. Pensar o Direito num Tempo de Perplexidade. In: ALVES, João Lopes; DIAS, Augusto Silva; RAPOSO, João António; ALMEIDA, Luís Duarte d'; MENDES, Paulo de Sousa (Orgs.). **Liber Amicorum de José de Sousa e Brito**: Estudos de Direito e Filosofia. Coimbra: Almedina, 2009. p.3-28.

MACHADO, Roberto. **O nascimento do trágico: De Schiller a Nietzsche**. Rio de Janeiro: Zahar, 2006.

MINAS GERAIS. **Entenda o Acordo Judicial para reparação ao rompimento em Brumadinho**. Disponível em: <https://www.mg.gov.br/pro-brumadinho/pagina/entenda-o-acordo-judicial-de-reparacao-ao-rompimento-em-brumadinho>. Acesso em: 26 dez. 2024.

MINAS GERAIS. **Reparação Brumadinho: esclarecendo os anexos do Acordo Judicial**. Disponível em: <https://www.mg.gov.br/pro-brumadinho/pagina/reparacao-brumadinho-esclarecendo-os-anexos-do-acordo-judicial>. Acesso em: 26 dez. 2024.

NIETZSCHE, Friedrich. **O nascimento da tragédia**. Tradução de Jaimir Conte. 5. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

NUSSBAUM, Martha C. **A Fragilidade da Bondade**: Fortuna e Ética na Tragédia e na Filosofia Grega. Tradução de Ana Aguiar Cotrim; revisão da tradução Aníbal Mari. 1. ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009.

NUSSBAUM, Martha C. **Creating Capabilities: The Human Development Approach**. Cambridge: The Belknap Press of Harvard University Press, 2011.

NUSSBAUM, Martha C. **Fronteiras da justiça: deficiência, nacionalidade, pertencimento à espécie**. Tradução de Susana de Castro. 1. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2013. ISBN 978-85-7277-702-4.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção n. 29 sobre o Trabalho Forçado ou Obrigatório**. Genebra: OIT, 1930. Disponível em: https://normlex.ilo.org/dyn/normlex/es/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO::P12100_ILO_CODE:C029. Acesso em: 16 nov. 2024.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção n. 105 sobre a Abolição do Trabalho Forçado**. Genebra: OIT, 1957. Disponível em: https://normlex.ilo.org/dyn/normlex/es/f?p=1000:12100:0::NO::P12100_ILO_CODE:C105. Acesso em: 16 nov. 2024.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Protocolo da Convenção sobre Trabalho Forçado, 2014. Disponível em: https://normlex.ilo.org/dyn/normlex/es/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO::P12100_ILO_CODE:P029. Acesso em: 16 nov. 2024.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Posição sobre o Trabalho Escravo Contemporâneo. Relatório. Disponível em: https://normlex.ilo.org/dyn/normlex/es/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO::P12100_INSTRUMENT_ID:3174688. Acesso em: 16 nov. 2024.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Rumo ao Trabalho Decente: Uma Abordagem Baseada em Direitos. Disponível em: <https://www.ilo.org>. Acesso em: 16 nov. 2024.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). Relatório Global sobre Trabalho Forçado. Disponível em: <https://www.ilo.org>. Acesso em: 16 nov. 2024.

PLATÃO. Apologia de Sócrates. Tradução e apêndice de Maria Lacerda de Moura. Introdução de Alceu Amoroso Lima. Edições de Ouro, Editora Tecnoprint Ltda., 1967.

PLATÃO. A República. Introdução, tradução e notas de Maria Helena da Rocha Pereira. 15.^a ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2001.

QUEIRÓS, Eça de. O Primo Basílio. São Paulo: Ateliê Editorial, 2004.

RICOEUR, Paul. O Si-Mesmo como um outro. Tradução de Lucy Moreira Cesar. Campinas: Papirus, 1991. ISBN 85-308-0136-9.

RICOEUR, Paul. O justo ou a essência da justiça. Tradução de Vasco Casimiro. Lisboa: Instituto Piaget, 1997. (Pensamento e Filosofia). ISBN 972-8407-18-1.

SARTRE, Jean-Paul. O Existencialismo é um Humanismo. Tradução de Rita Correia Guedes. Paris: Les Éditions Nagel, 1970.

SARTRE, Jean-Paul. O Ser e o Nada. Tradução de Paulo Perdigão. São Paulo: Editora Vozes, 1997.

SEN, Amartya. Desenvolvimento como liberdade. Tradução de Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

SEN, Amartya. Desigualdade reexaminada. Tradução de Ricardo Doninelli Mendes e Laura Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2001.

SEN, Amartya. A Ideia de Justiça. Tradução de Denise Bottmann. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

SÊNECA, Lúcio Aneu. Tiestes. Tradução, notas e estudos de José Eduardo S. Lohner. Curitiba: Ed. UFPR, 2018. 262 p. (Coleção Dramas & Poéticas, v. 1). ISBN 978-85-8480-141-1

SILVA, Antonio Sá da. **Teoria e prática em Direito e Literatura**. Salvador: EDUFBA, 2023. ISBN: 978-65-5630-515-8.

SILVA, Antonio Sá da; OLIVEIRA, Pedro Nabuco Araújo de; SANTOS, Welliton da Silva. Vida pública, conflito prático e escolhas no Agamemnon de Ésquilo. In: COSTA-NETO, João; QUINTAS, Fábio L.; SILVA, Antonio Sá da (Org.). **Ensaios sobre Filosofia do Direito: Positivismo Jurídico, Transconstitucionalismo e Teoria do Direito**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022. p.67-88.

SÓFOCLES. **Édipo Rei**. Tradução de J. B. de Mello e Souza. Clássicos Jackson, Vol. XXII. Versão para eBook. São Paulo: eBooksBrasil, 2005.

SÓFOCLES. **Antígona**. Tradução, introdução e notas de Maria Helena da Rocha Pereira. 11.^a ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2013a. ISBN 978-972-31-1180-4

SÓFOCLES. **Os Sete Contra Tebas**. Tradução e adaptação. Ed. Universidade de São Paulo, 2013b.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). **Aberto prazo para amicus curiae em IAC sobre termo de compromisso da tragédia de Brumadinho**. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2024/18092024-Aberto-prazo-para-amicus-curiae-em-IAC-sobre-termo-de-compromisso-da-tragedia-de-Brumadinho.aspx>. Acesso em: 26 dez. 2024.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). **REsp 2098933 – MG**. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2024/17042024-Terceira-Turma-ajusta-indenizacao-por-morte-na-tragedia-de-Brumadinho-a-valores-fixados-em-TAC.aspx>. Acesso em: 26 dez. 2024.

STYRON, William. **A escolha de Sofia**. Tradução de Vera Neves Pedroso. 3. ed. São Paulo: Geração Editorial, 2012.

TOULMIN, S. **Os Usos do Argumento**. Tradução de Lúcia Maria Muraro e Lólio Lourenço de Oliveira. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS (TJMG). **Decisão sobre o bloqueio de bens da TÜV SÜD**. Publicação em 2024.

VALLE, Paula Virgínia de Almeida Lemos. **Análise da aplicação da Súmula nº 331 do TST no contexto das contratações de prestação de serviços no âmbito público**. Revista Jurídica da Procuradoria-Geral do Estado do Paraná, Curitiba, v. 10, n. 10, p.319-348, 2019. Disponível em: https://www.pge.pr.gov.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/2020-01/2019_013%20Analise%20da%20aplicacao%20da%20sumula%20n%20331%20do%20TS_T_Paula%20V%20A%20L.pdf. Acesso em: 15 nov. 2024.